

**DICIONÁRIO
HISTÓRICO-MILITAR
ILUSTRADO**

VOLUME

73

(J) (L)

JOSÉ WASTH RODRIGUES



ÍNDICE

- | | |
|--------------|----------------|
| - JAEZ | - JUGADA |
| - JALECO | - JUGULAR |
| - JANGADA | - JUIZ |
| - JAPONA | - JULGAMENTO |
| - JAQUETA | - JUNTA |
| - JAQUETÃO | - JURADO |
| - JAZERINA | - JURAMENTO |
| - JEJUM | - JÚRI |
| - JOELHEIRA | - JURISDIÇÃO |
| - JOGO | - JURO |
| - JÓIA | - JUSTA |
| - JÓRNEA | - JUSTEZA |
| - JUBILAÇÃO | - JUSTIÇA |
| - JUDICIÁRIO | - JUSTIFICAÇÃO |

Juiz de Direito, 1841



Rodrigues, José Wasth

JAEZ, s. m. – Aparelho, adorno, ornato de besta. (Formação árabe *Djahéz*)

JALECO, s. m. – Véstia curta, com feitiço de jaqueta, para os dois sexos. – (Militar) – Jaleco de polícia, a fardeta de uniforme usada pelos soldados. (Formação árabe *Jelek*)

– No século XVIII era o jaleco uma "véstia muito curta", como diz a carta de Martins Lopes Lobo ao Vice-Rei, datada de 14 de abril de 1777. Curta e sem abas, de brim, e depois de pano. Substituiu, nos começos do século XIX, a "véstia de lavar", para os recrutas de Infantaria e Artilharia, como se vê no Plano de 29 de março de 1810, e pelo Aviso de 13 de abril de 1812, referente ao serviço, no Regimento de Caçadores Henriques. O Decreto de 19 de outubro de 1814 determina "jaleco branco de lavar de fazenda de algodão do país com cabos de cor", para o Corpo de Infantaria do Piauí. O jaleco de brim foi mantido para os recrutas (vindo algumas vezes com o nome de jaqueta), constando ainda na Tabela de 1833, sendo depois o nome substituído por fardeta.

– Vide Fardeta, Jaqueta, Véstia.

JANGADA, s. f. – Armação feita de madeira e tábuas de um navio, para recolher os náufragos. Construção em forma de grade de madeira, que é uma espécie de barco de transporte, tendo às vezes uma vela.

– Espécie de balsa de sete a oito metros de comprimento sobre 2,60m de largura, feita de seis paus de uma certa madeira muito leve, ligadas entre si por meio de cavilhas de madeira rija. A jangada é principalmente destinada à pesca, desde o norte da Bahia até o Ceará.

– Diz Beausepraire Rohan o seguinte sobre a jangada: "Também a empregam como meio de transporte de passageiros, e neste caso são guarnecidas de um toldo, e dão-lhe o nome de paquete. Os dois paus do centro são os meios; os dois imediatos os bordos; e os dois últimos os memburas." Segundo Juvenal Galeno, de proa a popa, as suas partes

acessórias são: 1º, Banco de vela, que serve para sustentar o mastro; 2º, Carlinga, tabuleta com furos em baixo do banco de vela e em que se prende o pé do mastro, mudando-o de um furo para outro, conforme a conveniência da ocasião; 3º, Bolina, tábua que, entre os dois meios e junto ao banco de vela, serve para cortar as águas e evitar que a jangada descaia para sotavento; 4º, Vela, uma grande e única vela cosida em uma corda junto ao mastro, o que se chama palombar a vela; 5º, Ligeira, corda presa à ponta do mastro e nos espeques para segurar aquele; 6º, Retranga, vara que abre a vela; 7º, Escota, corda amarrada na ponta da retranca e nos caçadores. Para encher a vela de vento, puxa-se a escota. 8º, Caçadores, dois tornos pequenos na proa; 9º, Espeques, dois tornos de 0,22m, com uma travessa e no meio uma forquilha. Na forquilha cada pescador amarra uma corda, e, quando é preciso vela segura-se derreando o corpo para o mar e assim aguentando a queda da jangada. Nos espeques e forquilha, coloca-se o barril d'água, o tanassû, a guimanga, a cuia de vela, a tapinambaba, o samburá e a bicheira; 10º, Tanassû, pedra furada, presa a uma corda, e serve de âncora; 11º, Guimanga, cabaça que guarda comida; 12º, Cuia de vela, concha de pau, com que se molha a vela; 13º, Tapinambaba, maçame de linhas com anzóis; 14º, Samburá, cesto de boca apertada em que se guarda o peixe; 15º, Bicheira, grande anzol preso a um cacete, com que se puxa o peixe pesado para cima da jangada, a fim de não quebrar a linha; 16º, Banco de governo, banco à popa em que se assenta o mestre; 17º, Enfim, macho e fêmea, dois calços à popa, onde se mete o remo, servindo este de leme.

– Em 1500, Vaz Caminha, descrevendo a jangada que vira em Porto Seguro, lhe dá o nome de almadia. Em tupi tem a jangada o nome de Igapeba, que se traduz em canoa chata.

– Em Pernambuco, construíram-se baterias flutuantes sobre jangadas debaixo da direção do construtor Manoel dos Santos e do chefe de divisão João Félix Pereira de Campos, sendo general Luiz do Rego Barreto. São muito boas para a defesa dos portos e podem trabalhar no mar alto, como se experimentou no Lameirão de Pernambuco. (Rep. C. Mat.)

JAPONA, s. f. – Jaquetão; sobretudo curto e largo.

– A japona foi usada no Império pelos marinheiros, conforme se verifica no Repertório de Furtado de Mendonça (Marinheiros).

– Os militares sentenciados no Sul à prisão com trabalhos, recebiam pela Tabela de 1882, japona de baetão. Vide Tabela de 22 de outubro de 1883. Foi usada também pelos remadores, etc., do Arsenal de Guerra, conforme Tabela de 27 de outubro de 1893.

– Vide Jaquetão.

JAQUETA, s. f. – Vestuário próprio para homem consistindo num casaco que chega só até a cintura tendo, em geral pequenas abas. Jaqueta de aço, cota de malha. (Formação espanhola *Chaqueta*)

– Veste do torso, é a jaqueta uma peça curta de pano, que entrou em uso no Exército em fins do século XVIII, para o serviço diário, diferenciando-se do jaleco por ter pequenas abas. "Véstia de lavar" era uma peça de brim, também para o serviço.

– No início do século XIX a jaqueta passou a fazer parte do uniforme dos Caçadores em lugar da casaca, pois, "jaqueta de Saragoça" lhes foi declarada pelo Decreto de 11 de novembro de 1808, que criou batalhões desta especialidade em Portugal. Aliás, já era de uso vestirem os soldados das companhias de caçadores, uma farda com abas diminutas.

– Em Decreto de 13 de maio de 1815 D. João VI mandou devolver aos Caçadores da Divisão Auxiliadora a soma que lhes tinha sido deduzida "para compra de jaquetas de polícia e dragonas de franja verde". A expressão – de polícia – não significa que a jaqueta fosse usada pela polícia, mas que se destinava a todo o serviço, mesmo de policiamento.

– Em algodão branco, para o pequeno uniforme, aparece no Plano de 1818 para o Corpo de Alagoas; substitui a camisola, no Corpo de Artilharia a cavalo da Côrte, a 5 de abril de 1820; em brim branco, foi adotada no mesmo ano pelos oficiais do Batalhão de Caçadores, e, em 1823 para o pequeno uniforme dos oficiais em geral; quanto aos soldados, passam a usá-la em lugar da "véstia de lavar". Consta ainda no Plano de 1833. Pelo Aviso de 22 de fevereiro de 1837, proibiu-se o uso da jaqueta de polícia e permitiu-se o de fardamento ligeiro com os distintivos. Figura ainda no Relatório do Ministério da Guerra de 1844.

– A jaqueta foi substituída pela fardeta, continuando, contudo o emprego do termo, o que vem a causar certa confusão.

– Devido ao desconhecimento completo da forma exata das peças do traje militar e de sua significação, dão-se hoje equívocos, como o que se observa com os alunos de algumas escolas militares que se apresentam em formatura de gala, com fardeta, peça que sempre foi de pequeno uniforme. Para estes atos devem vestir jaqueta, pois esta, com suas abas diminutas, representam uma redução da casaca e são próprias para tais solenidades.

– Vide Fardeta, Jaleco.

JAQUETÃO, s. m. – Vestuário próprio para homem e que é uma espécie de jaqueta larga descendo direita até um pouco abaixo da cintura (atualmente é de transpasse com duas ordens de botões).

– Teve o nome de jaquetão um capote curto com duas ordens de 4 botões e presilha atrás, usado pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, de 1893 até recentemente, assim como pela Guarda Cívica da mesma cidade, em 1897.

– Em pano de lã verde oliva foi adotado para os componentes das Forças Expedicionárias Brasileiras na Itália, continuando o seu uso no Brasil, para as regiões frias.

JAZERINA, s. f. – (Antigo) – Cota de malha de ferro ou aço, muito miúda.

JEJUM, s. m. – Prática religiosa que consiste na abstinência ou na redução de alimentos em certos dias com o fim de penitência ou de mortificação. Abstinência de comida ou redução na dose ordinária de alimentação. Privação. Dia de jejum de preceito, o dia em que a igreja impõe o preceito de se jejuar. (Formação latina *Jejunium*)

– Castigo que se dava aos soldados (Regulamento de 1763, cap. XXI). O jejum como pena devia ser dado por tempo que não prejudicasse a saúde, conforme juízo dos médicos. Regulamento de 1774 e 2 de julho de 1856, art. 34.

– Em campanha, diz Cunha Matos, as tropas são dispensadas dessa abstinência por autoridade dos bispos. Em Portugal os Núncios Apostólicos concederam muitas vezes essa dispensa por motivo das guerras; e os Prelados do Brasil também concederam tais dispensas por falta de peixe.

– A importância das etapas das praças de pré condenadas a jejum devem revestir em favor do rancho geral dos respectivos corpos. Aviso de 3 de maio de 1877.

JOELHEIRA, s. f. – A parte da armadura que defende o joelho. A parte da bota de montar que cobre o joelho. Envoltório de couro que resguarda o joelho das bestas. Joelheira de bateria, parte do parapeito alcançando da plataforma à abertura da canhoneira, ou altura do parapeito acima da baqueta, em bateria à barbeta. (M. F. A.)

JOGO, s. m. – Brinquedo, folguedo. Exercício ou passagem sujeito a certas regras. As cartas ou peças que se distribuem a cada jogador e com que ele há de jogar; o lance que cada um faz ou tem a fazer. As cartas ou peças que servem para jogar. Coleção que servem para jogar. Coleção ou série de coisas emparelhadas ou que formam um todo. A parte da armação de uma carruagem onde estão as rodas. Manha, astúcia, artifício. Manejo, manobra. (Formação latina *Jocus*)

– Os de parar são proibidos nas praças, em campanha e nos quartéis; e os permitidos só se toleram com toda a moderação e sem trapaças, e qualquer que as fizer será castigado arbitrariamente. Regimento de 1708, cap. 177. Decreto de 18 de abril de 1735.

– O soldado que empenhar, vender ou jogar seus uniformes, armas e tudo o que lhe pertence, será da primeira e da segunda vez preso, porém, na terceira, será punido de morte. Regulamento de 1763 e Artigo de Guerra 19.

– É proibido o de azar ou de parar e jogo forte, e todos os jogos nas sociedades militares. Ordem do marechal Beresford de 3 de novembro de 1813.

– Não é permitido nos quartéis e prisões militares. Ordem do Dia de 16 de outubro de 1843.

– Como deve ser militarmente punido este crime, quando praticado fora do quartel ou acampamento. Resolução de 22 de setembro de 1860.

– O oficial viciado em jogos proibidos pode ser reformado ou demitido. Código Penal da Armada, art. 147.

– É transgressão disciplinar tomar parte em jogos proibidos e jogar a dinheiro dentro do quartel, acampamento, etc. Decreto 12.008, de 29 de março de 1916; Decreto de 3 de março de 1920.

– Proibição do jogo de azar em todo o território nacional. Decreto-Lei 9.215, de 1946.

– Jogo de guerra. Exercício consistindo em operações figuradas sobre cartas topográficas ou sobre tabuleiro com figuras simbólicas, entre dois partidos sob a direção de um árbitro ou instrutor. É de origem alemã (*Kriegspiel*) e destina-se a aperfeiçoar a instrução dos oficiais fazendo-os resolver problemas de tática, de cálculos, etc. "A incontestável utilidade do jogo de guerra é hoje geralmente reconhecida e apreciada", diz Verdy du Vernois. O seu uso foi divulgado nos exércitos das principais potências militares da Europa depois da guerra de 1870, "e é quase inteiramente desconhecido entre nós", diz F. A. de Moura, tenente-coronel de Artilharia em revistas do Exército, de 1884, nas quais apresenta todos os dados, regras, material, fórmulas, tabelas, problemas, etc., sobre este instrutivo exercício (1). Este jogo foi inventado pelo alemão Von Reischwitz sendo divulgado o mérito da invenção em publicação militar alemã de 1824.

– O jogo é feito em cartas topográficas representando sempre que possível um terreno verdadeiro, o que constitui o tabuleiro. Os comandos, armas, serviços, unidades ou suas frações, não representados por duas coleções de placas retangulares em variados tamanhos e formas, pintadas, uma em azul ou azul e branco (conforme a categoria representada) e outra em vermelho ou vermelho e branco.

– O pessoal é dividido em três grupos: um neutro e dois partidos. Um dos partidos é denominado azul e o outro encarnado. Cada partido compõe-se de um comandante em chefe que desenvolve o tema apresentado e de um secretário para redigir o plano de operações; havendo os auxiliares necessários para exercer os comandos das diversas frações de tropas como divisões, brigadas, colunas, etc.

– O grupo neutro compõe-se de um diretor, oficial de patente superior às dos comandantes, que deverá ser versado na tática das diferentes Armas e conhecedor das regras e preceitos do jogo, e de dois ou mais ajudantes encarregados de fiscalizar o seu desenvolvimento e fazer os cálculos de perdas pessoal, material e munições. Estão

distribuídos em cada partido. Os movimentos e resultados são anotados em tabelas impressas, especiais, onde se registram com clareza os resultados obtidos.

– Manda-se adotar não só nos quartéis federais como nos corpos de tropa, o jogo de guerra, devendo fazer parte dos programas de instrução, etc. Aviso de 6 de abril de 1915.

– Aprova-se o guia para os exercícios de jogo de guerra. Aviso de 28 de janeiro e 14 de outubro de 1919.

JÓIA, s. f. – Artefato de matéria preciosa, como ouro, etc., e pedrarias, que serve para adorno. Jóia do canhão, bocal. (Formação baixo latim *Jocalia*)

– Para ser admitido na Ordem Imperial do Cruzeiro, dava-se uma jóia. Decreto de 1º de dezembro de 1822. Dava-se o mesmo, na Irmandade da Cruz, e outras Confrarias Militares, além, da mensalidade que se pagava às últimas. (Rep. C. Mat.)

JÓRNEA, s. f. – Antiga vestidura militar, espécie de túnica, com ou sem mangas, usada sobre a armadura; o mesmo que sobre-cota e laudel.

– A palavra jórnea ou jerne tem origem em jórnu, cota de malha brunida usada pelos árabes, escreve Ferreira Martins, "embora em português tenha outro significado".

– Em francês a palavra journade indica uma veste ou cota de mangas compridas que nos fins do século XV e começos do XVI era posta sobre a armadura.

JUBILAÇÃO, s. f. – Júbilo. Aposentação honrosa (com vencimento de ordenado). (Formação latina *Jubilatio*)

– Concede-se aos lentes das Academias Militares depois de terem por espaço de vinte anos. Resolução de 6 de agosto de 1801 (1). (Rep. C. Mat.)

– Do lente substituto ou professor das Escolas Militares que contar mais de 25 anos de serviço efetivo no Magistério, e em outros casos. Decreto 330, de 12 de abril de 1890.

– Do professor catedrático ou adjunto do Colégio Militar que contar mais de 25 anos de Magistério, etc. Decreto 1.775-A, de 29 de agosto de 1894.

JUDICIÁRIO, adj. – Judicial, forense. Poder judiciário, o de juiz ou de tribunal. Ordem judiciária, a que se segue no foro. (Formação latina *Judiciarius*)

– Das autoridades Judiciárias (Militares) e seus Auxiliares. Decreto-Lei 925, de 2 de dezembro de 1944, art. 4 a 41.

JUGADA, s. f. – Espaço de terreno que uma junta de bois pode lavrar em um dia. – (Antigo) – Direito real, imposto nas propriedades lavradas.

– Jugada era um direito real de origem antiga, cobrado nas terras de lavoura, estabelecido nos forais concedidos pelos reis. As terras jugadeiras deviam pagar em trigo, milho, vinho ou linho o que determinava o foral. Em geral o lavrador pagava de cada jugo

de bois com que lavrava a terra um moio de trigo ou de milho, conforme o que semeasse. Do linho ou do vinho pagava um oitavo. O moio era formado de cinquenta e seis alqueires. O direito era arrecadado pelo almoxarife ou recebedor, e o seu registro era feito pelos escrivães das jugadas, etc. Ordenações Filipinas, Livro II, 33.

JUGULAR, s. f. – Qualquer das veias jugulares. Correia com corrediça presa ao capacete, boné ou outra cobertura e que passa por baixo do queixo. (Formação latina *Jugularis*)

– Jugulares de escama foram sempre usadas nas barretinas e capacetes dos corpos montados. E antes do Plano de 1852, algumas vezes, na cobertura de certos corpos a pé.

– O boné de couro adotado pelo 1º Regimento de Cavalaria do Exército em 1848, pouco mais ou menos, teve jugulares de escama até 1871, quando foram substituídas por uma corrente que durou até 1881.

– Jugulares de escamas fingidas ou fixas foram constantes em coberturas da Guarda Nacional e nos diversos capacetes adotados na República.

– O Regimento de Cavalaria da Força Policial de São Paulo foi a corporação militar que manteve por mais tempo a tradição da verdadeira jugular de escamas, pois usou-as nos quepes desde sua fundação, em 1892, até 1930 e conserva-as nos capacetes.

JUIZ, s. m. – O que tem autoridade para administrar justiça e fazer a lei, para julgar e sentenciar. Árbitro, julgador. Membro do Poder Judicial. Membro de um júri. (Formação latina *Judex*)

– Juiz Árbitro. Juízo por árbitros foi regulado pelas Ordenações Filipinas, Livro III, 16, obrigatório nas causas de seguro, com recurso para Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação. Em alguns casos podiam as partes agravadas apelar de sua sentença para os juizes ordinários. Alvará de 11 de agosto de 1791; e de 3 de outubro de 1812.

– O Decreto de 1º de outubro de 1828 mandou decidir por juizes árbitros todas as dúvidas entre partes e os arrematantes de rendas das alfândegas. Vide Leis de 23 de agosto de 1830 e de 26 de julho de 1831.

– Juiz dos Cavaleiros. Os negócios e expedientes das Ordens Militares estavam a cargo da Mesa da Consciência e Ordens, que tinha conhecimento por apelação das causas crimes dos cavaleiros das Ordens Militares. Pelo Alvará de 22 de abril de 1808, item VII, foi criado um Juiz dos Cavaleiros para conhecer das sobreditas causas em primeira instância.

– Juiz da Chancelaria da Casa da Suplicação; idem, da Casa do Porto. Ao Desembargador que servia de Juiz da Chancelaria pertencia passar as cartas das execuções dos dízimos, nas sentenças que se dessem em qualquer das Casas. Conhecia dos feitos que sobre a Casa se ordenava e de todas as suspeições que fossem postas aos

oficiais da Cidade e, os desembargava em Relação. Dava cartas de seguro aos tabeliães e escrivães e outros oficiais, dirigidas aos juizes dos lugares, para que se lavrassem de erros que lhes eram imputados, podendo haver agravo para o dito Juiz da Chancelaria. Conhecia de todas as suspeições que fossem postas aos corregedores, ouvidores, juizes, etc. Ordenações Filipinas, Livro I, 14 e 42.

– Juiz do Comércio. Suas atribuições competiam aos juizes municipais ou da cível, onde os houvesse. Código do Comércio, art. 17; Decreto de 25 de novembro de 1850.

– Juiz Conservador Geral do Comércio. Criado pelo Alvará de 3 de novembro de 1756 sentenciava nas falências, contrabando de descaminhos. Foi extinto pelo Alvará de 16 de dezembro de 1771 que criou em seu lugar três novos magistrados: o Superintendente Geral dos Contrabandos, o Juiz dos Falidos e o Juiz Conservador dos Privilégios.

– Outros Magistrados com a denominação de conservador foram:

♦ Juiz Conservador do Hospital dos Lázaros, que foi criado por Alvará de 29 de maio de 1815.

♦ Juiz Conservador dos Índios, que era inquiridor, contador e distribuidor de Juízo. Provisão de 13 de abril de 1820.

♦ Juiz Conservador dos Ingleses, que foi criado no Brasil por Alvará de 4 de maio de 1808, tendo havido no Rio de Janeiro e em outras cidades como em São Luís do Maranhão. Foram extintos pelo Código Processual Criminal de 28 de novembro de 1832. O Decreto de 7 de novembro de 1833 regulou a substituição destes juizes, designando-se para isso um desembargador, e que na falta deste, as partes elegessem árbitros.

♦ Juiz Conservador das Matas. Por Provisão de 20 de maio de 1809 foi nomeado para este cargo o desembargador José da Silva Loureiro Borges. Extinto o cargo pela Lei de 15 de novembro de 1831.

♦ O Juiz Conservador dos Privilegiados foi criado pelo Alvará de 16 de dezembro de 1771 para conhecer das causas cíveis que corressem entre negociantes da Junta Comercial e da Mesa dos Mercadores do Retalho, e tudo o que tivesse relação com os respectivos privilégios. Era nomeado no corpo dos ministros da Casa da Suplicação. No Brasil fazia parte da Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, sendo o cargo criado pelo Alvará de 14 de agosto de 1809.

– Tiveram também juizes conservadores, pessoas privilegiadas como os moedeiros (extintos a 7 de dezembro de 1830), e as companhias de lavras em Minas e Cuiabá. Eram os ouvidores das comarcas. Carta Régia de 16 de janeiro e 12 de agosto de 1817.

– Pertenciam à competência de um Conservador as questões sobre contratos reais e dízimos. Havia o juiz mineiro de Ipanema, Conservador da Fábrica de ferro, e outros.

– Juiz dos Contos e Feitos da Misericórdia do Rio de Janeiro (privativo). Foi criado pelo Alvará de 8 de julho de 1811, com a competência que as Ordenações Filipinas, Livro

I, 16, atribui ao dos feitos da Misericórdia e Hospital de todos os Santos de Lisboa (V. Ferreira).

– Juiz de Crime na Cidade do Rio de Janeiro e na da Bahia. Criados pelo Alvará de 27 de junho de 1809 tinham as atribuições criminais dos Juizes de fora. Aos dois do Rio de Janeiro competia, além disso, o policiamento dos bairros respectivos, com jurisdição criminal cumulativa em toda a cidade a seu termo. Nesse policiamento cumpriam as determinações do Intendente Geral da Polícia. Superintendiam também o lançamento e cobrança da décima urbana. Ordenações Filipinas, Livro I, 65, 15; Decreto de 28 de maio de 1822.

– Juiz Criminal. Ver Lei de 22 de setembro de 1828. A Lei de 6 de junho de 1831 criou mais dois Juizes de Crime na Côrte e deu a todos os magistrados criminais na Côrte, nas Relações e nas comarcas atribuições policiais, cumulativamente. O Decreto de 6 de agosto de 1831 dividiu a cidade em quatro bairros como distritos dos juizes criminais e o de 30 do mesmo mês, anexou-lhes diferentes freguesias. (V. Ferreira)

– Juiz de Direito. Eram de nomeação do Imperador entre bacharéis em direito bem conceituados e com prática de foro pelo menos de um ano, preferindo-se que tivessem servido como juizes municipais ou promotores. Competia-lhes presidir aos conselhos de jurados nos termos de suas comarcas; aplicar a lei ao fato reconhecido ou negado pela decisão do júri; conceder *habeas-corpus*, etc. Eram substituídos pelos juizes municipais. Código de Processo Criminal de 29 de novembro de 1832, art. 44; Lei de 2 de dezembro de 1841, cap. IV.

– Pelo Artigo 153 da Constituição do Império, eram perpétuos, mas amovíveis de uns lugares para outros quando a lei determinasse. Podiam ser suspensos e perdiam o lugar por sentença.

– Juiz de Direito do Cível. Foi instituído pelo Código de Processo Criminal de 1832, art. 13, nas povoações onde a administração dessa Justiça pudesse ocupar um ou mais magistrados, um ou mais juizes do cível a quem ficava competindo a jurisdição civil, com exclusão dos juizes municipais. Podiam ser substituídos, na falta, por juiz municipal. Decreto 3 de outubro de 1833; 22 de setembro de 1837. Foram abolidos a partir da Lei 261, de 3 de dezembro de 1841, conservando-se os existentes.

– Designa a ordem da substituição recíproca dos juizes de Direito na Côrte. Decreto 6.038, de 27 de novembro de 1875.

– Juiz Eclesiástico. Segundo as Ordenações do Reino, Livro I, 12, deviam acatar as Justças do Reino, em caso contrário não deviam os juizes reconhecer seus mandatos, nem prender por suas censuras, nem levarem deles penas de excomunhão, nem executar suas sentenças. E quando os Prelados e Juizes Eclesiásticos persistiam em seu procedimento eram chamados por Carta do Rei para se justificarem perante os Desembargadores do Paço, que decidiam em instância suprema.

– No Brasil, os bispos ou seus delegados, e os vigários gerais conheciam das dispensas para casamento, das causas de divórcio ou nulidade e, alternadamente, com o juiz secular, dos testamentos. Mandavam fazer devassas gerais a respeito de seculares e prendiam eclesiásticos no Aljube do Rio de Janeiro. Suas sentenças não tinham revista. Aviso de 12 de setembro de 1835. Em segunda instância a mesma jurisdição pertencia ao Arcebispo da Bahia, pela sua Cúria ou Relação metropolitana.

– "Havia seis dioceses: as do Pará, Maranhão, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Mariana; e uma arquidiocese, a da Bahia, criada pela Bula *Romani Pontificis pastoralis sollicitudo*, de 16 de novembro de 1676. Em Porto Alegre havia um vigário geral e em Goiás uma prelazia exercida por um bispo *in partibus*". (V. Ferreira.) Vide Auditor.

– Juiz dos Falidos. Cargo criado pelo Alvará de 16 de dezembro de 1771, servido por um desembargador da Casa da Suplicação. Conhecia com jurisdição privativa de todos os negócios e causas concernentes aos falidos, precedendo à devassas e exames; Processava e sentenciava os culpados, em uma única instância civil e criminalmente. No Rio de Janeiro foi criado pelo Alvará de 14 de agosto de 1809, sendo o magistrado membro da Junta de Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação.

– Juiz de Fato. Criado por Decreto de 18 de junho de 1822 julgava das causas de abuso de liberdade de imprensa. Pelo Corregedor do Crime do Rio de Janeiro, pelo Ouvidor do Crime das Relações, e nas províncias em que não havia, pelo da comarca, eram nomeados vinte e quatro cidadãos para juizes de fato, escolhido entre homens bons, honrados, inteligentes e patriotas. Entre eles sorteavam-se oito jurados. Da imposição da pena pelo juiz de direito em conformidade com a decisão de juiz só havia recurso para a Coroa. Vide Decreto de 23 de novembro de 1823.

– Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda. Cuidava das execuções dos devedores fiscais, tomava conhecimento da má administração e desfalques na Fazenda. Perante eles eram feitos as habilitações dos contratantes e seus fiadores. Tinham competência para devassar e conhecer dos réus culpados em cortes de pau-brasil (Provisão de 17 de abril de 1815). Foram extintos e os processos pendentes tocaram aos juizes territoriais. Portaria de 7 de março de 1833.

– Juiz dos Feitos de El-Rei e Coroa. Pertencia-lhe conhecer em Relação por ação nova e por petição de agravo na cidade de Lisboa e cinco léguas em redor; e nas comarcas da Casa da Suplicação por apelação e agravo ou cartas testemunháveis de todos os feitos e demandas que pertencessem à Coroa, sobre reguengos, jugados, dízimos, postagens e outros Direitos Reais. Tomava conhecimento de todas as apelações, de armas, penas e perdimento delas, etc. Ordenações Filipinas, Livro I, 9.

– Juiz dos Feitos da Coroa na Casa do Porto. Cargo semelhante ao de Juiz dos Feitos na Casa da Suplicação, não tomava conhecimento da causa da Fazenda. De suas sentenças que passassem da alçada concedida a esta Casa, podiam as partes agravar

para a Casa da Suplicação e Juizes dos Feitos da Coroa, etc. Ordenações Filipinas, Livro I, 40.

– Juiz dos Feitos de El-Rei da Fazenda. Despachava na Relação como o Juiz dos Feitos de El-Rei da Coroa os feitos e agravos das rendas, sisas, foros e tributos da Fazenda de El-Rei; e fazia diligências nas casas onde se arrecadavam os direitos como nos Contos do Reino e Casa, Casas da Índia, Mina, Armazéns, Alfândega da Cidade de Lisboa, etc. Conhecia de todas as injúrias e crimes contra os oficiais da Fazenda etc. Ordenações Filipinas, Livro I, 10.

– Juiz de Feitos da Fazenda Nacional. Juiz de 1ª instância, privativo para as causas da Fazenda foi criado pela Lei 242, de 29 de novembro de 1841. Podia ser juiz de direito do cível. Arrecadava, inventariava, avaliava e partilhava heranças sujeitas à taxa, etc.

– Juiz dos Feitos da Misericórdia e Hospital de Todos os Santos da Cidade de Lisboa. Cargo exercido por Desembargador da Casa da Suplicação, pertencendo-lhe conhecer dos feitos que entre partes se tratavam sobre causas da dita Misericórdia e Hospital. Não intervinha no governo na administração da mesma nem em suas contas. Fazia as demarcações e medições de todos os seus bens e das Capelas por elas administradas, etc. Ordenações Filipinas, Livro I, 16.

– Juiz de Fora. Os Juizes de Fora foram criados por D. Afonso IV (1325-1357) para receberem queixas e agravos dos povos, darem provimento e corrigir os abusos dos senhores das terras e das justiças locais. Eram pessoas de instrução, nomeadas pelo rei por três anos, e estranhas aos conselhos. Davam conta de seus atos ao Desembargo do Paço e não se intrometiam na jurisdição da câmara. Não podiam retirar-se do termo de sua jurisdição e nem cobrar emolumentos das partes. Tinham todas as atribuições dos juizes ordinários e seu distintivo era a vara branca que devia levar sempre que saísse à rua. Dava audiência ao povo e aos presos; devia diligenciar para evitar contendas, e agir contra os culpados, etc. Ordenações Filipinas, Livro I, 65.

– Sobre a denominação dada a estes magistrados, tem ela origem no fato de ser então despachado por El-rei para uma vila, não devendo ser natural do lugar onde fosse juiz. Daí a denominação de Juizes de Fora (da terra).

– "Estes magistrados eram juizes de segunda instância, uma vez que os de primeira eram os ouvidores-gerais e corregedores das comarcas. A estes, correspondem os atuais juizes de direito, e àqueles os municipais", diz Pereira da Costa.

– Seus encargos variaram conforme a época e o local, sendo substituídos pelos juizes ordinários ou, em certos casos, pelo vereador mais velho. Alguns tiveram outras atribuições como presidente da câmara, provedor de capelas e resíduos, de defuntos e ausentes, adjunto do juízo da coroa em certos casos, e do Tribunal da Justiça; e eram obrigados a visitar todos os anos as freguesias do seu termo, em que também como juizes de órfãos conheciam do que lhes tocava (1).

– Na Bahia o cargo foi criado em 1696, no Recife foi provido em 1700, e no Rio de Janeiro, em 1703.

– O Alvará de 26 de março de 1734 proibiu aos magistrados casar na colônia sem licença régia, sob pena de serem riscados do serviço, suspensos e remetidos para o reino.

– No Brasil foram extintos em 1832 pelo Código do Processo Criminal, art.8.

– Juiz da Índia, Mina e Guiné. Pertencia-lhe examinar e justificar as procurações e escrituras, pelas quais, nas Casas da Índia, Mina, Guiné, Brasil e Armazéns se houvesse de arrecadar ou pagar qualquer direito. Conhecia dos furtos e delitos cometidos nas ditas Casas e Armazéns, e no carregamento e descarregamento das naus e navios. Tomava conhecimento das questões de fretes e outras sobre encomendas vindas por mar. Tirava devassas ordinárias nos navios pronunciando e mandando prender os culpados. Agravos a seus despachos eram feitos por petição à Relação ou à Casa da Suplicação, conforme o caso., etc. Ordenações Filipinas, Livro I, 51.

– Por Decreto de 13 de setembro de 1808 foi encarregado o Desembargador Corregedor Civil da Côrte do Rio de Janeiro, do expediente dos negócios e jurisdição que competiam ao lugar de Juiz de Índia e Mina.

– Juiz Militar. São os vogais dos Conselhos de Guerra, aos quais só é permitido o arbítrio no exame das provas.

– Devem conhecer dos crimes puramente militares. Código Processual Criminal do Império, art. 8 e nos de responsabilidade de empregos militares. Art. 155, 171 e 324.

– Não são competentes para julgar militares pronunciados como incursos em crimes civis. Aviso de 17 de janeiro de 1832 e 15 de fevereiro de 1837.

– De suas sentenças não há revista. Lei 261, de 3 de dezembro de 1841, art. 90.

– Os membros do Ministério Público, os juizes e mais funcionários efetivos da Justiça Militar serão nomeados pelo Presidente da República na conformidade do Código da Justiça Militar. Decreto-Lei 925, de 2 de dezembro de 1938, art. 29 a 41.

– Vide Auditor, Conselho, Junta, Supremo.

– Juiz Municipal. Foi criado pelo art. 5 do Código de Processo Criminal de 1832. Eram nomeados por prazo de 3 anos, escolhidos pelo governo em lista tríplice. Substituía no termo o juiz de direito em seu impedimento; executava dentro do termo as sentenças e mandatos do juiz de direito ou tribunais; exercitava cumulativamente a jurisdição policial e nomeava oficiais de justiça do termo; era inspecionado e instruído nos seus deveres pelo juiz de direito; mandava passar habeas-corpus; prestava juramento perante a câmara respectiva.

– Servia de Juiz de Feitos da Fazenda na falta absoluta dos de direito. 29 de outubro de 1841. Era competente para mandar levantar a força para execução da pena última. Aviso de 25 de setembro de 1849.

– Conforme a Lei de 3 de dezembro de 1841, passaram a ser nomeados pelo Imperador dentre os bacharéis formados em Direito com um ano pelo menos de prática

de foro, adquirida depois da sua formatura. Serviam por tempo de quatro anos para um ou mais municípios, podendo ser reconduzidos ou nomeados para outros lugares. Em seus lugares podiam servir os Substitutos.

- Com a Lei de 20 de setembro de 1871 o cargo de Juiz Municipal foi declarado incompatível com o de qualquer autoridade policial.

- Juiz de Ofício. Assim se denominou o cidadão encarregado pelo Senado da Câmara de proceder a qualquer avaliação. Cada ofício tinha o seu juiz e escrivão: o primeiro avaliava qual a quantia que devia ser paga de imposto, e o segundo se encarregava de fazer o lançamento e enviá-lo à câmara. O juiz podia não saber ler e escrever. O cargo foi abolido pela Constituição do Império, art. 179.

- Em 1722, Francisco Xavier, Juiz de Ofício de Sapateiro, pediu ao Senado da Câmara de São Paulo, a nomeação de outro cidadão para o cargo de seu escrivão, visto que o nomeado, Felipe da Silva, não vivia do ofício e tinha outras ocupações (2).

- Nos festejos realizados no Rio de Janeiro em 1808, pela chegada da família real de Portugal, compareceram os alfaiates, os sapateiros e os carpinteiros sob a direção dos respectivos juízes de ofício.

- Juiz Ordinário. Criados pelas Ordenações Afonsinas, substituíram os antigos Alvases, ou Alcaides, com jurisdição mais ampla que estes. Tinham por circunscrição o conselho e eram eleitos em segredo, dois para cada ano, do triênio, por seis eleitores do segundo grau na forma das Ordenações Filipinas, Livro I, 67, e Alvará de 12 de novembro de 1611.

- Competia-lhes além das atribuições administrativas municipais, cuidar em que no seu termo não houvesse malefícios nem malfetorias; processar e julgar os feitos cíveis e crimes; prender ou soltar os presos que lhes fossem mandados pelos alcaides; exercer funções de presidente da câmara, e as de juiz de órfãos onde não houvesse; proceder à devassas especiais e tirar devassas gerais; processar e julgar com os vereadores sem recurso, as injúrias verbais julgando-as por si, mas com recurso, quando algumas das partes fossem fidalgo ou cavaleiro; processar os furtos cometidos por escravos até a quantia de 1\$200 réis; conhecer das apelações e agravos interpostos das decisões dos almotacés; fiscalizar as estalagens uma vez por mês verificando os preços, acomodações, etc. Não podiam receber dinheiro das partes em troca de conselhos sobre feitos cíveis ou crimes.

- Eram obrigados a usar vara vermelha quando saíam em público sob pena de multa. Ordenações Filipinas, Livro I, 65.

- Foram extintos no Brasil em 1832 pelo Código Processual Criminal, art. 8.

- Juiz de Órfãos. Eram eleitos como os juízes ordinários ou nomeados como os de fora, nas vilas e lugares onde houvesse 400 vizinhos ou mais para proverem sobre pessoas e fazendas dos órfãos, devendo ser cuidadoso devido à grande confiança que nele era posta. Nos lugares de menos de 400 vizinhos serviam de Juiz de Órfãos os juízes

ordinários com os tabeliães. Prestava fiança e juramento, recebia salário nas partilhas e inventários; devia ser casado e ter 30 anos ou mais; mandava fazer inventários, partilhas e avaliações dos bens de pessoas falecidas quando deixavam órfãos; nomeava tutores e curadores e fiscalizava a sua administração. Sua alçada era a mesma dos juizes ordinários ou de fora, com os mesmos recursos. Era substituído pelo juiz ordinário, ou pelo juiz de fora, onde houvesse.

– Tinha jurisdição em todos os feitos cíveis ou crimes em que os órfãos eram autores ou réus, enquanto não fossem emancipados ou casados; e nos feitos dos desassisados, pródigos ou desmemoriados que curadores tivessem; assim como nos feitos cíveis que órfãos (posto que casados ou emancipados) movessem sobre partilhas ou inventários, ou quando quisessem demandar seus tutores, juizes de órfãos ou provedores passados. Não se intrometiam nos feitos crimes porque o conhecimento destes pertencia aos juizes ordinários, etc. Ordenações Filipinas, Livro I, 88; IV, 99.

– Informa Pereira da Costa (3), que a 2 de maio de 1731, foram criados estes magistrados nas vilas do Brasil, nomeados por três anos, sendo que até então, suas funções, onde eles não existissem, eram exercidas pelos juizes de fora.

– A partir de 1832, em via de regra, o juiz de órfãos era também juiz municipal. Vide Provisão de 12 de agosto e de setembro de 1828.

– Pelo Código do Processo Criminal de 1832 foram nomeados juizes de órfãos, um em cada termo por três anos, escolhido em proposta de três nomes, limitando-se sua jurisdição contenciosa às causas que nascessem de inventários, partilhas, contas dos tutores, habilitação de herdeiros, de ausentes, etc. Passaram, a partir de 1833 a administrar os bens das Índias.

– Juiz de Paz. Criado pela Lei de 15 de outubro de 1827, um em cada freguesia ou capela curada, era eleito pelo mesmo tempo e maneira por que se elegiam os vereadores. O eleito era obrigado a servir sem outra excusa a não ser moléstia ou emprego cujo exercício conjunto fosse impossível. Competia-lhe conciliar as partes antes da demanda; julgar as causas cujo valor não excedesse a dezesseis mil réis; manter ordem nos ajuntamentos, dissolvê-los no caso de desordem; fazer por em custódia o bêbedo durante a bebedice; obrigar os turbulentos e meretrizes escandalosas a assinar termo de bem viver; fazer destruir os quilombos; fazer auto de corpo de delito; interrogar os delinquentes, prendê-los e remetê-los com o interrogatório ao juiz competente, etc.

– Recebia o título da câmara municipal. Não podia ser simultaneamente, pároco, nem juiz ordinário, de fora, de órfãos ou procurador, tabelião, oficial de justiça, nem militar de 1ª linha, podendo ser oficial reformado, vereador, ou jurado.

– Adquiriu algumas das atribuições dos extintos almotacés, e na Côrte tinha atribuições policiais e criminais. Era inspecionado e instruído nos seus deveres, quando carecesse, pelo juiz de direito. Percebia emolumentos marcados por Lei e suas suspeições

eram julgadas pela Junta de Paz. O Decreto de 11 de setembro de 1830 determinou que os juizes de paz fossem eleitos em todas as capelas filiais curadas.

- Os distritos eram divididos em quarteirões sob a direção de oficiais de quarteirão, que foram abolidos pelo Código Criminal do Império e pela Lei de 6 de junho de 1831. A partir desta data tiveram os juizes de paz competência para conhecer dos crimes policiais e para nomear em seus distritos os delegados necessários, criados pela Lei de 14 de junho, em vez dos oficiais de quarteirão então abolidos.

- Seu distintivo era uma faixa com lista verde entre duas amarelas, e o dos delegados, faixa de duas listas, uma verde outra amarela. Os juizes de paz deviam ter à porta uma tabuleta com as Armas do Império e a legenda: Justiça de paz.

- A partir de 26 de outubro de 1831 tiveram competência cumulativa com os juizes ordinários para o processo *ex-officio*, até pronúncia nos crimes públicos.

- Em 1832 os juizes de paz dos portos onde não houvesse visita da polícia, foram encarregados de fazê-la indo a bordo e inquirindo sobre a venda de pretos boçais vindos para o Brasil depois da abolição do tráfico, mandando deportá-los, etc.

- Pelo Código do Processo Criminal de 1832, podiam processar e julgar crimes que iam até certo grau. O Decreto de 18 de março de 1837 deu-lhes competência para julgar definitivamente os crimes de desobediência e desacato às autoridades, oficiais de justiça e patrulhas. Vide Decreto de 1º de dezembro de 1828, 18 e 20 de dezembro de 1829.

- Juiz do Povo. Autoridade judicial eleita pelas corporações de ofícios, através da casa dos Vinte-e-quatro, a fim de assistir e propor à câmara municipal medidas de interesse do povo. Era auxiliado por um escrivão e quatro procuradores dos misteres. (Vide Corporação)

- Juiz das Sesmarias. Para remediar o abuso de se confirmarem as sesmarias sem proceder a necessária medição e demarcação judicial, em desacordo com diversas ordens que o proibiam e para facilitar os meios de se poder fazer tais demarcações com a prontidão e exatidão necessárias, foram criados pelo Alvará de 25 de janeiro de 1809 os juizes de sesmarias.

- Estabeleceu o Alvará que em cada vila haveria um juiz das sesmarias, proposto pela respectiva câmara em lista tríplice, devendo servir por três anos. As câmaras da capitania do Rio de Janeiro apresentavam a lista à Mesa do Desembargo do Paço, nas mais capitanias, ao governador ou capitão general. Deviam ser propostos com preferência bacharéis formados em direito ou filosofia, e na falta destes, pessoas que fossem da maior probidade e saber. Competia-lhes quando as partes não preferissem a justiça ordinária, a medição e demarcação das sesmarias, com recurso para os ouvidores das comarcas. O juiz era auxiliado por um piloto (para as demarcações e desenho da planta), um escrivão e um ajudante. O juiz recebia de salário 20\$000 e mais 2\$000 por cada seis léguas de caminho na ida e na volta.

– Juiz Substituto. Para a substituição dos Juízes de Direito em certas comarcas, foram criados pela Lei de 20 de setembro de 1871, Juízes Substitutos cujo número não devia exceder ao dos Juízes efetivos, sendo nomeados pelo governo entre doutores ou bacharéis formados em direito com dois anos de prática de foro pelo menos; e serviam por quatro anos nas mesmas condições e vantagens dos Juízes Municipais.

– O Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871, criou os Suplentes dos Juízes Municipais bem como dos Substitutos dos Juízes de Direito, que deviam ser nomeados pelos Presidentes das Províncias e pelo Governo na Corte para servirem por quatro anos.

– Juiz Superintendente dos Contrabandos. Foram criados no Brasil pelo Alvará de 14 de agosto de 1809. Era cargo pertencente à organização da Junta do Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação. Conheciam as fraudes concernentes à importação e exportação de mercadorias proibidas e dos contrabandos e descaminhos de direitos. (V. Ferreira.)

– Juiz de Vintena. Nas aldeias de 20 a 50 vizinhos afastados uma légua ou mais da cidade ou vila, era escolhido um homem bom pelos juízes da terra ou pelos vereadores e procuradores para servir por um ano, no qual davam juramento na câmara. Julgava verbalmente as contendas surgidas entre moradores, questões até a quantia de \$100 réis nas aldeias até 50 vizinhos; aumentando o valor da contenda em relação ao número de vizinhos; assim, quando fosse mais de 200 vizinhos a importância podia ir até \$400 réis. Não tomava conhecimento de contendas sobre bens de raiz. Julgava as infrações às posturas municipais e executava as suas sentenças; prendia criminosos em flagrante ou à mandato, remetendo-os logo aos juízes ordinários do termo. Ordenações Filipinas, Livro I, 65. Alvará de 16 de setembro de 1814.

– Diz Pereira da Costa, que pela Carta Régia de 20 de janeiro de 1699 foi criado uma vara de juiz em cada uma das freguesias do sertão, à semelhança dos da Vintena que havia em Portugal. A essas freguesias, com um juiz privativo e limitada alçada, deu-se-lhes o nome de Julgado, – "povoação sem pelourinho e justiça própria. Em Pernambuco houve alguns desses julgados, na zona sertaneja, como, nomeadamente, os de Cabrobó, Cimbres e Garanhuns" (4).

– Houve ainda: Juiz das Casas Nobres, extintos pela Lei Constitucional e Portaria de 17 de maio de 1821. Juiz dos Pretos Libertos, que era em geral ouvidor da comarca. Juiz das Falsidades. Juiz das Sisas, criado por Alvará de 3 de junho de 1809. Juiz Privativo do Banco do Brasil, criado por Alvará de 20 de outubro de 1812. Juiz Privativo da Caixa de Descontos da Bahia, criado por Lei de 16 de fevereiro de 1816, que era o Chanceler da Relação. Juízes Arbitradores dos impostos prediais, Decreto de 7 de outubro de 1831.

– Vestes. De Juízes de Direito, Municipais, de Órfãos e de Promotores Públicos, vide Decreto 1.326, de 10 de fevereiro de 1854.

– Vide Alfândega, Almotacé, Conselho, Tribunal.

JULGAMENTO, s. m. – Ação de julgar, de sentenciar litígio. Sentença do juiz. Apreciação; exame.

– Do julgamento de causa e incidentes. Vide Regulamento Processual Criminal Militar, art. 211 a 214.

JUNTA, s. f. – Articulação. O ponto ou pontos por que aderem entre si dois objetos contíguos. Parelha de boi. Assembléia. Comissão. Nome de diferentes corporações ou repartições, já consultivas, já de administração ou de inspeção, dependentes de várias repartições do Estado.

♦ **Junta dos Três Estados**. Tribunal criado em 1641 começando a ter exercício por Decreto de 18 de janeiro de 1643. Tinha a Junta por fim administrar os impostos da décima, usuais, real d'água, direito novo da chancelaria, caixas de açúcar e outros, estabelecidos para sustentar a guerra da restauração da monarquia; fazer os pagamentos de soldos, fardamentos, munições de boca, fortificações etc., tendo ficado depois reduzida a sua função à administração da Intendência do real d'água, direito novo, restos dos bens de represália, e caudelaria. Foi extinta por Alvará de 8 de abril de 1813, por desnecessária, passando para o Conselho Real da Fazenda as funções que lhes restavam, indo a inspeção da caudelaria provisoriamente para o Conselho de Guerra. Vide Estado.

♦ **Junta do Comércio Geral do Brasil**. A Companhia do Comércio do Brasil foi, pelo Alvará de 6 de maio de 1680, substituída pela Junta do Comércio Geral do Brasil, que se encarregou da administração do comércio da Costa da Mina, nomeando feitores e dando outras providências. Foi extinta pelo Alvará de 1º de fevereiro de 1720.

♦ **Junta das Missões**. D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre, governador de Pernambuco, determinou em 1700 a execução de todas as medidas decretadas sobre a sorte e benefício dos índios, regulou o serviço da Junta das Missões de maneira que pudesse ela agir de modo conveniente aos interesses dos índios, cuja catequese, civilização e liberdade estavam confiadas aos cuidados da mesma Junta, bem como a sorte e tratamento dos escravos dos engenhos, prestando destarte Mascarenhas de Lencastre reais serviços nesse particular, pelo empenho e zelo com que procurou corresponder aos generosos intuitos da metrópole sobre tão importante assunto (1).

♦ **Junta da Administração do Tabaco**. Regimento de 18 de outubro de 1702. As ordens dela mandaram-se cumprir no Brasil, Provisão de 24 de dezembro de 1717. Declaração da sua Jurisdição. Aviso de 25 de setembro de 1769.

♦ **Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação**. D. João IV criou a Junta ou Companhia do Comércio que foi elevada a Tribunal. Abolida em 1720, foi

criada de novo a 30 de setembro de 1755 e teve Estatutos a 16 de setembro de 1756. D. Maria I elevou-a a Tribunal Régio com o título de Junta do Comércio, Fábrica e Navegação, por Carta Régia de 5 de julho de 1788.

♦ **Junta do Comércio**. Criada por D. José I por Decreto de 30 de setembro de 1755 teve seus Estatutos aprovados por Alvará de 16 de dezembro de 1756. Foi erigida em Tribunal Supremo por Carta de Lei de 5 de junho de 1788 passando a denominar-se Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação destes Reinos e seus Domínios.

♦ **Junta de Munições de Boca**. A Junta da Administração Geral do Provitimento das Munições de Boca para o Exército foi criada pelo Decreto de 1º de julho de 1762. Tinha por finalidade organizar e dirigir o fornecimento de munições de boca para as tropas em campanha. Os fundos eram pagos pelo tesoureiro-mor do Real Erário aos contadores gerais na Corte e nas províncias sob despacho do inspetor geral do Real Erário, e não mais ao assentista-mor e aos assentistas gerais das províncias. O Decreto de 14 de maio de 1777 mandou que o provimento do Exército continuasse pelo Erário Régio.

– Por Decreto de 1º de abril de 1780 o provimento passou a ser encargo da Junta dos Três Estados. Finalmente, pelo Alvará de 29 de agosto de 1801 foi criada a Junta da Direção Geral dos Provitimentos de Boca do Exército.

♦ **Junta do Proto-Medicato**. Foi esta junta criada em Lisboa por Lei de 17 de junho de 1782 para mais rigorosa fiscalização contra abusos e facilidades com que pessoas sem o devido preparo e exame exerciam a medicina, ou a profissão de boticário sem a licença necessária. Regulou-se pelos Regimentos do Físico-mor do Reino e do Cirurgião-mor do Reino, cargos que foram extintos pelo mesmo Decreto.

– Providências sobre licença para curar de medicina foram baixadas pelo Editorial de 22 de dezembro de 1799. Recebeu o título da Junta Real por Decreto de 27 de novembro de 1799.

– Tendo o Príncipe Regente, por Decretos de 6 e 8 de fevereiro de 1808, nomeado Físico-mor e Cirurgião-mor do Reino aos doutores Manoel Vieira da Silva e José Correia Picanço, surgindo daí dualidade de funções com a Junta do Proto-Medicato; foi esta suprimida por Alvará de 7 de janeiro de 1809.

♦ **Junta (Real) do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação destes Reinos e seus Domínios**. Criada por Carta de Lei de 5 de junho de 1788, em lugar da Junta do Comércio, tinha as atribuições de Tribunal Supremo sendo seu presidente o Ministro de Estado que fosse presidente do Real Erário.

♦ **Junta de Fazenda da Marinha**. Foi criada pela Lei de 26 de outubro de 1796 que deu nova forma ao Conselho do Almirantado.

♦ **Junta de Fazenda dos Arsenais do Exército.** Criação com a prerrogativa de Tribunal Régio. Carta de Lei de 12 de janeiro de 1802.

– **Junta (Real) do Código Penal Militar.** Foi criada pelo Decreto de 21 de maio de 1802. Para sua revisão: Decreto de 27 de maio de 1816.

♦ **Junta Administrativa de Mineração e Moedas do Ultramar.** Seu estabelecimento. Alvará de 13 de maio de 1803. Estabelecida na mesma data na Capitania de Minas Gerais.

♦ **Junta (Real) do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação deste Estado e Domínios Ultramarinos.** Esta Junta foi criada no Rio de Janeiro com caráter de Tribunal, pelo Príncipe D. João, por Alvará de 23 de agosto de 1808, na mesma forma da Junta criada em Portugal pela Lei de 5 de junho de 1788. Entendia de todas as matérias referentes ao comércio, agricultura, fábricas e navegação, decidia o que lhe requeressem, propunha os melhoramentos que interessassem o bem do Estado. A Mesa da Inspeção então existente foi extinta passando todos os seus assuntos para o Tribunal da Junta.

– Pelo Regulamento dos Tribunais do Comércio foram criadas Juntas do Comércio nas Províncias onde houvesse Relação. Decreto 738, de 25 de novembro de 1850.

♦ **Junta para Redução e Civilização dos Índios Botocudos da Província de Minas Gerais.** Criada pelas Cartas Régias de 13 de maio e 2 de dezembro de 1808, era composta do Governador e Capitão General (depois pelo Presidente da Província) como presidente, sendo vogais o comandante do Regimento de Cavalaria paga (depois 2º Regimento de 1ª Linha); do Inspetor Militar da Província; do tenente-coronel e do major; do Ouvidor da Comarca, em qualidade de Auditor do Regimento, e do Escrivão Deputado da Junta da Fazenda.

♦ **Junta de Direção da Academia Militar do Rio de Janeiro,** foi criada com a Academia, por Carta Régia de 4 de dezembro de 1810, debaixo da inspeção geral do Ministro da Guerra. Era composta de um tenente-general como Presidente tirado do Corpo de Engenheiros ou da Artilharia e de quatro ou mais oficiais de patente de coronel, ou daí para cima, sendo um deles o Diretor do Arquivo. O mais moderno servia de Secretário.

♦ **Junta da Fazenda, dos Arsenais do Exército, Fábricas e Fundições (Real).** Criado pelo Alvará de 1º de março de 1811, para administração do Arsenal do Exército, antigo Trem, Fábrica de Pólvora na Lagoa Rodrigo de Freitas e Jardim Botânico, e Fábrica de Canos de Espingarda que se achava principiada na Fortaleza da Conceição, assim como, outras fábricas e fundições, com os mesmos atributos e jurisdição que a que se achava instalada em Lisboa.

– A Junta compunha-se de um presidente, sempre um tenente-general de Artilharia, e Inspetor Geral dos Arsenais, etc., e sete Deputados (o intendente dos armazéns, dois ajudantes, o tesoureiro do Arsenal e do cofre da pólvora, o contador, o fiscal e o secretário) e mais dois oficiais de secretaria e um contínuo. Vide Assento.

– Foi-lhe tirada a inspeção e direção da Fábrica de Pólvora da Lagoa Rodrigo de Freitas por Decreto de 7 de abril de 1815.

♦ **Junta de Direção Médico-Cirúrgica do Hospital Real do Rio de Janeiro.**

Criada por Alvará de 2 de março de 1812, sob o título de Direção Médico-Cirúrgica e Administrativa do Hospital Real Militar da Cidade e Côrte do Rio de Janeiro, era composta dos Físico-mores do Exército sendo presidente o mais antigo, e de um Contador fiscal. Cessou sua comissão nos hospitais militares. Decreto de 22 de março de 1821.

♦ **Junta Provisória de Responsabilidade dos Ministros de Estado.** Criada pelo Príncipe Regente D. Pedro por Decreto de 5 de junho de 1821, de acordo com o art. 13 das Bases Constitucionais Portuguesas, foi instalada no mesmo dia. Era responsável perante as Côrtes convocadas em Lisboa, devendo examinar todas as Leis que fossem apresentadas ao Príncipe pelos ministros. "Criava-se, destarte um órgão constitucional antes de se possuir uma constituição codificada". (Vieira Ferreira).

♦ **Juntas Militares ou Juntas de Justiça Militar, ou Juntas de Justiças das Províncias.** Foram criadas em diversas capitanias. No Pará por Carta Régia de 28 de agosto de 1758, ampliada sua jurisdição a 18 de junho de 1761 para julgamento de militares e assim também nas capitanias do Maranhão, São José do Rio Negro e Piauí.

– A de Goiás foi criada por Carta Régia de 12 de agosto de 1771. O Decreto de 24 de setembro de 1828 declarou que em falta de juizes letrados se convocassem os vereadores da câmara da capital, tanto em Goiás como em outras províncias. Competia-lhes conhecer dos crimes de deserção e desobediência de soldados e oficiais, de redução, rebelião, lesa majestade, divina e humana e de todos os que são contrários ao direito natural e das gentes, como homicídios voluntários, rapinas de salteadores e resistência às justiças.

– Por Alvará de 18 de fevereiro de 1818 foi criada uma Junta Militar em São Luís para julgamento dos delitos militares do Maranhão e Piauí.

– A do Pará foi novamente criada por Carta Régia de 29 de novembro de 1806 para conhecimento e decisão dos delitos de militares julgados nos Conselhos de Guerra. Foi suspensa pela Lei de 13 de outubro de 1827 e restabelecida pela Lei de 24 de setembro de 1829.

– A Lei de 13 de outubro de 1827 criou Juntas de Justiça do Império nas capitanias das províncias em que existiam Relações, exceto no Rio de Janeiro, para

julgar em segunda e última instância os réus militares. Estas Juntas eram compostas dos Presidentes das Províncias, de três Desembargadores e de três oficiais de maior patente das capitais, com exclusão dos comandantes. Mandavam executar as sentenças, exceto no caso de pena de morte e nos de revistas; não tinham precedência nos assentos. Os presidentes votavam só em caso de empate. Decretos de 1º de julho de 1830; 7 de julho de 1831.

– Na decisão dos processos regulavam-se pelo Regimento do Conselho Supremo Militar. Os seus presidentes perderam o voto de desempate pelo Decreto de 26 de julho de 1845, devendo lavrar-se a sentença pela pena menor quando houvesse empate. Provisão de 17 de agosto de 1843. Foram todas extintas pelo Decreto de 8 de outubro de 1856 passando o Conselho Supremo Militar a ser o único tribunal de última instância para os militares julgados em Conselho de Guerra, continuando todavia as criadas nos casos excepcionais, expressos na Lei de 18 de setembro de 1851.

♦ **Junta da Administração e Arrecadação da Fazenda.** Criaram-se em todas as capitanias independentes do Brasil em épocas diversas: a do Rio de Janeiro por Carta Régia de 16 de agosto de 1760; a da Bahia, pela Carta Régia de 19 de outubro de 1767; a de Minas Gerais por Carta Régia de 7 de setembro de 1771. Era de sua competência a sustentação do pessoal e material do Exército da sua província, segunda Lei do Orçamento do Império. Não tinha autoridade sobre objetos ou disciplina militar. Portaria de 18 de abril de 1825. Vide Alvará de 28 de junho de 1808.

– Foram extintas e em lugar delas se criaram as Tesourarias Províncias. Lei de 4 de outubro de 1831. (Rep. C. Mat.)

♦ **Juntas de Justiça ou Juntas de Recursos à Coroa.** Criadas pelo Alvará de 18 de janeiro de 1765 decidiam de recursos do Brasil, nas localidades onde existissem ouvidores gerais. Eram formadas do Ouvidor e de dois adjuntos, ministros ou letrados.

– Uma Junta de Justiça foi criada em São Paulo pela Carta Régia de 13 de agosto de 1808.

– Por Alvará de 10 de setembro de 1811 criaram-se Juntas nas capitais dos governos e capitanias ultramarinas para resolverem os negócios que antes se expediam, em recursos, à Mesa do Desembargo do Paço. (No Mato Grosso em 1813, em Goiás em 1818).

♦ **Juntas ou Comissões ou Inspeção Medico-Cirúrgica para examinar o estado dos enfermos militares.** Pela Portaria de 14 de fevereiro de 1823 ordenou-se que estas Juntas fossem compostas do Físico-mor do Exército, do 1º médico e do 1º cirurgião do Hospital. Inspeção médico-cirúrgica, de 17 de abril de 1834. Era exclusivamente encarregada da inspeção interna do Hospital Militar da Corte. Aviso de 10 de outubro de 1851.

♦ **Juntas de Paz**. A Lei de 15 de outubro de 1827 determinou que no caso de ser imposta alguma pena pelo Juiz de paz, o Juiz criminal convocasse os dois juizes de paz mais vizinhos, com os quais, sem mais recurso, confirmaria ou revogaria a sentença. O Código Processual Criminal de 1832 substituiu esta Junta por outra composta de juizes de paz do termo sob a presidência de um deles. De suas decisões só havia o recurso de revista (art. 298). Foram abolidas pela Lei de 3 de dezembro de 1841, art. 95.

♦ **Juntas de Juizes Policiais**. Eram formadas pelos juizes que tinham atribuições policiais cumulativas, na Côrte sob a presidência do Intendente Geral da Polícia e nos outros lugares sob a autoridade criminal mais graduada. Tinham por incumbência deliberar sobre o modo de fazer com eficiência o policiamento.

– Estas juntas eram competentes para conhecer por apelação das condenações em crimes policiais, sendo presidida pelo ouvidor ou corregedor do crime quando a sentença tivesse sido dada por juiz criminal do distrito. Decreto de 9 de julho de 1834 (Vieira Ferreira).

♦ **Juntas Militares de 2ª Instância**, foi o Governo autorizado a criar no caso de guerra nas Províncias declaradas em estado dela, para conhecer de certos crimes militares, sendo executada no Rio Grande do Sul e, em 1865 no Mato Grosso. Regulamento, Decreto de 30 de setembro de 1851.

– No caso de guerra externa pode o governo criar, no lugar em que se realizarem as operações, uma junta de justiça militar, composta de oito membros, cinco dos quais oficiais-generais efetivos ou reformados, e três juizes togados para o julgamento em segunda instância dos crimes militares de sua competência. As suas atribuições são idênticas às do Supremo Tribunal Militar, gozando os seus membros das mesmas garantias, enquanto durar essa necessidade. Artigo 282 do Regulamento Processual Criminal Militar (conforme a Lei 631, de 18 de setembro de 1851).

♦ **Juntas de Apelação**. Para a Guarda Nacional. Vide o Decreto 1.335, de 18 de fevereiro de 1854.

♦ **Juntas Militares de Saúde**. Com o Regulamento para o Corpo de Saúde do Exército baixado pelo Decreto 1.900, de 7 de março de 1857, as Juntas Militares de Saúde foram reorganizadas, sendo a da Côrte composta do Cirurgião-mor do Exército como presidente, do 1º médico e do 1º cirurgião do Hospital Militar da Guarnição, como vogais. Nas Províncias onde existissem três ou mais cirurgiões eram presididas pelos delegados do Cirurgião-mor do Exército, tendo como membros, os dois cirurgiões militares mais graduados ou mais antigos na mesma graduação (2).

♦ **Juntas de Paróquia**. Pela Lei 2.556, de 26 de setembro de 1874 e Regulamento 5.881, de 27 de fevereiro de 1875 foi criada em cada paróquia uma junta para proceder

ao alistamento dos cidadãos para o serviço do Exército e da Armada, a qual se compunha dos seguintes membros: o juiz de paz do primeiro ano, como presidente; o subdelegado e o pároco. O escrivão de paz servia de secretário. Regulamentou-se quanto aos substitutos e casos eventuais de impedimentos. Reunia-se no dia 1º de agosto, devendo os inspetores de quartelão fornecer as listas. Os alistamentos eram remetidos à Junta Revisora.

- Quando encontrava irregularidades como devia proceder. Aviso de 14 de setembro de 1880.

- Formulário para os serviços. Decreto 5.914, de 1º de março de 1875.

♦ **Juntas Revisoras.** Em cada cabeça de comarca estabeleceu-se pela Lei de 26 de setembro de 1874 e Regulamento 5.881, de 27 de fevereiro de 1875, uma Junta Revisora do alistamento militar. Era composta do juiz de direito da comarca, como presidente; do delegado de polícia, e do presidente da câmara municipal. O promotor público assistia a reunião; servia de secretário um dos escrivães designado pelo juiz de direito. Quando qualquer um deles estava legalmente impedido, servia o seu legítimo substituto.

- Deviam apurar os alistamentos feitos na paróquia, resolver as reclamações apresentadas, corrigir as faltas indicadas pelo promotor público, expedindo as comunicações precisas, tomar conhecimento das denúncias, quer contra a exclusão, quer contra a inclusão ilegal, chamando os responsáveis ou interessados a responder no prazo de 15 dias. Procedia assim a apuração de todas as paróquias da comarca enviando as relações organizadas para serem afixadas na porta da matriz de cada paróquia, encerrado então os seus trabalhos.

♦ **Junta de Alistamento.** Competia aos presidentes e governadores dos Estados designarem os cidadãos que deviam compor as juntas de alistamentos e as de revisão, segundo dispunha o Aviso de 11 de outubro de 1892, que alterara a Lei de 30 de janeiro de 1892, e que modificara a Lei de 26 de setembro de 1874.

- Sobre as incompatibilidades, vide Aviso de 4 de maio de 1876 (3).

♦ **Juntas Superiores de Saúde.** Instruções relativas às inspeções de saúde. Portaria de 16 de outubro de 1915.

- Disposições, Aviso de 9 de julho de 1919; Decreto 15.230, de 31 de dezembro de 1921; Aviso de 25 de janeiro de 1925.

- A Junta Médica apenas informa se o funcionário precisa licença, mas não arbitra o prazo. Boletim do Exército 15, de 1931.

- Foram criadas em todos os hospitais militares juntas de inspeções de acordo com o art. 13 das Instruções publicadas no Boletim do Exército 458, de 1925. Boletim do Exército 105, de 1932.

JURADO, adj. e s. m. – Que prestou juramento. Pessoa ajuramentada; louvado. – (Jurídico) – Membro do júri; juiz de fato. (Formação latina *Juratus*).

– Os Conselhos de Jurados foram criados pelo Código do Processo Criminal, Lei de 29 de novembro de 1823, cap. III. Foram reconhecidos aptos para serem jurados todos os cidadãos que pudessem ser eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Excetuaram-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Oficiais de Justiça, Juizes Eclesiásticos, Vigários, Presidentes e Secretários dos governos das Províncias, Comandantes das Armas e dos Corpos de 1ª Linha. As listas dos cidadãos que estivessem em condições de serem Jurados eram feitas em cada Distrito por uma junta composta do Juiz de Paz, Pároco, o Presidente ou algum Vereador da Câmara Municipal respectiva, ou na falta destes últimos, um homem bom.

– O Conselho de Jurados passou a ser composto de quarenta e oito membros, podendo haver sessão com o comparecimento de trinta e seis membros. Lei de 3 de dezembro de 1841.

– Os Conselhos de Guerra são verdadeiros Juízos de jurados, em que os militares são julgados por seus pares, isto é, por outros militares, posto que tenham maior ou igual graduação. (Rep. C. Mat).

– Farão parte da lista de jurados, de preferência, os funcionários públicos e militares, estes, quando das classes anexas. Decreto de 20 de dezembro de 1923, art. 9.

– No alistamento geral serão excluídas as praças de pré. Decreto de 20 de dezembro de 1923, art. 15.

– Não serão alistados durante as respectivas funções os militares de terra e mar em efetivo exercício. Decreto de 20 de dezembro de 1923, art. 16.

JURAMENTO, s. m. – Ação de jurar. A fórmula com que se jura, promete ou afirma tomando a Deus por testemunha ou invocando nome da coisa que se reputa sagrada. (Formação latina *Juramentum*)

– Para o juramento que fizeram os membros dos Três Estados ao rei D. João IV, e o preito e menagem ao príncipe D. Teodósio, na Côrte de Lisboa a 28 de janeiro de 1641, procedeu-se da seguinte maneira: depois da chamada feita pelo Rei d'Armas, punha a pessoa que jurava a mão direita sobre a cruz do missal e dizia todas as palavras do juramento, preito e menagem, de verbo ad verbum, à medida que as ia lendo o secretário; tomava então Sua Majestade as mãos do que jurava entre as suas e este, depois, beijava a mão de Sua Majestade e a seguir a do príncipe.

– De fidelidade e segredo devem prestar os oficiais da Secretaria da Guerra. Decreto de 23 de novembro de 1642. (Sinopsis 1879)

– Juramento ou outro ato judicial perante magistrados não podem os soldados prestar sem licença dos seus chefes. Carta Régia de 26 de junho de 1723, anulada pelo Alvará de 21 de outubro de 1763.

– Falsos, tinham pena de morte quando o juramento causar dano irreparável ao serviço ou ao crédito e honras de particulares: e não resultando, tinha penas de galês. (Rep. C. Mat.)

– Conforme distingue Cunha Matos, existiam duas qualidades de juramento militar; o primeiro era o de ser fiel às bandeiras e estandartes e de cumprir os artigos de guerra. Este juramento era comum a todos os militares sem patente e o seu formulário acha-se no cap. 27 do Regulamento de 1763, e nº 20 do de 1764. O segundo era o de bem servir, que prestavam os oficiais quando eram promovidos aos seus postos e se achava nos mesmos Regulamentos. Eram prestados perante chefes dos corpos, ou dos generais, quando os oficiais pertenciam ao Estado-Maior.

– De tais juramentos lavrava-se termo nas costas das patentes. Provisão de 20 de julho de 1825; Portaria de 20 de agosto de 1831. (Rep. C. Mat.)

– Todos os regimentos juravam fidelidade às bandeiras e quando os regimentos recebiam bandeiras novas tornavam a dar o dito juramento antes do qual não se lhes faziam as honras. Regulamento de 1763.

– Na realidade existiam dois juramentos: o que se fazia em conjunto quando se recebiam as bandeiras, ao qual se refere o capítulo XII, do Regulamento de 1763, (não dando, porém, a fórmula), e o juramento de bem servir, individual, feito sobre os Santos Evangelhos, um para os oficiais e outro para os inferiores, cabos e soldados e cujos textos integram o cap. XXVII, e são os seguintes: Para oficiais – "Eu F. que ora por mandado de El-Rei Nosso Senhor fui feito alferes, tenente, etc., da companhia ou regimento de F. juro aos Santos Evangelhos, em que ponho as mãos perante F. coronel do mesmo regimento, que quanto me for possível, servirei fielmente e de boa vontade, como bom e leal vassalo de Sua Majestade, e obedecerei com a mais exata prontidão e respeito aos Artigos de Guerra, Regulamentos e Ordenanças militares, e a todas as ordens dos meus superiores, concernentes ao real serviço, e de não me apartar por pretexto algum do meu regimento sem licença, nem desamparar as bandeiras, debaixo das quais estou alistado; e as seguirei nos maiores perigos até derramar todo o meu sangue em sua defesa; e de dar toda a ajuda e favor às justiças de Sua Majestade, sendo-me por elas requerido; como também de me não valer dos soldados do meu regimento, companhia, nem de parte deles para caso algum meu particular, nem de parente ou amigo meu; posto que importe a segurança da minha vida ou honra: e tudo o sobredito me obrigo a cumprir sem cautela, e engano ou diminuição alguma. Para firmeza do que assinarei este termo de Juramento, feito em... etc."

– Para os oficiais inferiores e soldados o texto era o seguinte: "Eu F., que ora estou alistado em praça de sargento, furriel, cabo de esquadra ou soldado, na companhia de F. do regimento de que é coronel F., juro aos Santos Evangelhos, em que ponho minhas mãos de servir bem e fielmente a Sua Majestade, e de obedecer com a mais exata prontidão e respeito a tudo o que contém os Artigos de Guerra, e a todas as ordens dos

meus superiores, concernentes ao real serviço; e de não me apartar por pretexto algum do me regimento sem licença, e de servir em toda a parte com zelo e valor, servindo sempre às bandeiras, sem jamais as desamparar, debaixo das quais estou alistado e pronto para derramar todo o meu sangue em sua defesa, como bom e fiel vassalo; e para firmeza de tudo assinei este termo de Juramento, feito em... etc."

– O juramento em conjunto, quando se recebiam as bandeiras tem a sua cerimônia descrita no cap. XXII, citado, é a seguinte, que resumimos: Reunidas as companhias o coronel mandava formar com as bandeiras no centro e mandava: (Voz) – À direita e à esquerda – Formar o círculo! Estando os soldados em círculo e com as armas ao ombro, o auditor fazia uma breve prática sobre o ato, sobre as bandeiras, insígnia do rei; sobre o crime do perjuro e de deserção de quem se ausentasse do seu regimento sem licença e sobre a obediência aos Artigos de Guerra, lendo-os em seguida. Terminada a prática mandava o coronel (voz): – Descansar sobre as armas! O capelão fazia uma ligeira oração implorando a Divina Clemência, rogando a Deus que desse a cada soldado a graça de não ser perjuro, inspirando a todos para que nas batalhas, nos sítios e combates fossem sempre fiéis às suas bandeiras defendendo-as até a última gota de seu sangue para que nunca viessem elas a cair nas mãos do inimigo. Mandava então o coronel (voz): – Passar as armas ao lado esquerdo! Então todos os oficiais, oficiais inferiores e soldados levantavam a mão direita e juravam ser fieis às bandeiras.

– Os recrutas, depois do juramento geral, faziam o juramento de fidelidade às bandeiras no quartel do comandante em presença do auditor, do capelão e de um oficial da companhia em que estivesse matriculado.

– Os desertores que se recolhiam aos corpos deviam prestar novo juramento.

– Os oficiais e oficiais inferiores de Milícias ou 2ª Linha, prestavam juramento perante seus chefes e capitães como se fazia na 1ª Linha; e os soldados perante os capitães das companhias.

– O Aviso de 23 de novembro de 1803 determinou que os milicianos só ficavam sujeitos às leis de guerra quando jurassem bandeira em tempo de guerra.

– Os capitães-mores dos terços de Ordenanças prestavam juramento perante os seus governadores (depois, presidentes).

– Os oficiais de Ordenanças prestavam juramento perante os capitães-mores em presença das câmaras. Regimento de 10 de dezembro de 1570 e Provisão de 30 de abril de 1758. (Rep. C. Mat.)

– Os comandantes das armas tomavam posse e prestavam juramento perante as câmaras das capitais das províncias. Portaria de 19 de novembro de 1830, alterado pela Lei de 9 de outubro de 1834. Passaram a prestar perante os presidentes das províncias. Portaria de 20 de agosto de 1831. (Rep. C. Mat.)

– Os empregados das Repartições Cíveis do Exército e Armada prestavam o juramento perante seus chefes. ("Isto é disposição antiquíssima", diz Cunha Matos). Aviso de 29 de outubro de 1808.

– A Portaria de 22 de abril de 1823, determinou nova fórmula para os juramentos dos oficiais despachados logo que entrassem no exercício de seus postos. Este juramento, cujo texto é semelhante ao de 1763, tem algumas modificações devido ao novo regime, entre as quais, as palavras "El-Rei Nosso Senhor" e "Real" que foram substituídas por "Sua Majestade Imperial", constando ainda as palavras: "Respectivo defensor" "Nação", "Augusta reinante dinastia de Bragança", "Império" e "Sistema Constitucional".

– Nova fórmula de termo de juramento para os oficiais do Exército foi estabelecida pelo Aviso de 31 de maio de 1831 e pelo de 21 de fevereiro de 1834. Nesta última, foram suprimidas as palavras: "Perpétuo Defensor" e "Augusta reinante dinastia de Bragança" mudando-se também algumas palavras do texto (1).

– Muitas vezes tem acontecido não quererem os homens recrutados prestar o juramento de fidelidade às bandeiras – adverte Cunha Matos, – neste caso vários chefes impuseram castigos rigorosos aos recalcitrantes para assim os obrigarem a jurar; outros, porém, lavram termo declarando a contumácia do recrutado o qual por isto mesmo ficava sujeito à lei militar.

– O juramento às bandeiras não é que transforma o paisano em soldado, sim o assentamento de praça, e por que. Ofício de 10 de outubro de 1836.

– O que se deve praticar com os recrutas que recusam jurar bandeiras. Aviso de 10 de outubro de 1836. Provisão de 5 de outubro de 1852.

– A partir de 27 de agosto de 1858 os oficiais-generais passaram a prestar juramento de seus postos perante o Ministro da Guerra, lavrando-se termo em livro especial, analogamente ao que se praticava acerca dos demais oficiais do Exército.

– Os comandantes das praças de guerra e fortalezas, prestavam, nas mãos dos comandantes das armas ou nas dos presidentes de províncias, e os oficiais do Estado-Maior, nas dos respectivos comandantes (2).

– Os demais oficiais prestavam juramento dos postos, quando promovidos, ante os respectivos comandantes na forma do costume, ficando averbado nas patentes dia, mês e ano do juramento, e a folha do livro em que este foi lançado. Ordem do Dia de 18 de agosto de 1858.

– Dos capelães do Exército, 15 de outubro de 1858 e Regulamento 5.679, de 28 de junho de 1874.

– Dos cirurgiões e médicos do Corpo de Saúde. Ordem do Dia de 12 de agosto de 1858; Ordem do Dia de 20 de fevereiro de 1874.

– Os oficiais promovidos só depois de prestá-lo podiam usar as divisas dos respectivos postos. Aviso de 22 de setembro de 1865.

– Os indivíduos protestantes, que tinham de assentar praça, juravam sobre os evangelhos, determinava o Aviso de 20 de setembro de 1860.

– Devia ser prestado de conformidade com a religião das pessoas que tinham de cumprir das formalidades, declara o Decreto 7.030, de 6 de setembro de 1878.

– Na Guarda Nacional, os comandantes superiores prestavam pessoalmente ou por procurador nas mãos do Ministro da Justiça, na Corte, e dos presidentes, nas províncias. Os oficiais superiores e de Estado-Maior juravam nas mãos do comandante superior, e os dos batalhões e subalternos nas dos respectivos comandantes. Lei de 18 de agosto de 1831. Lei 602, de 19 de setembro de 1850, art. 59, Decreto e Instruções 722, de 25 de outubro de 1850.

– O Aviso de 8 de fevereiro de 1890 deu as primeiras fórmulas republicanas dos juramentos para os oficiais e praças do Exército (3). São as seguintes:

– Para os oficiais: "Prometo, sob minha palavra, honrar o Exército Brasileiro, a que pertenço, pautando a minha conduta pelos sãos princípios da moral; cumprir bem e fielmente os deveres inerentes ao posto a que fui promovido; esforçando-me pela manutenção da ordem, estabilidade das instituições republicanas, e engrandecimento da Pátria, e defendendo, com sacrifício da própria vida a sua integridade, os seus bríos e as instituições políticas vigentes. Como garantia deste compromisso assino o presente documento."

– Para as praças de pré: "Alistando-me soldado da República brasileira, comprometo-me a regular a minha conduta pelos preceitos da moral, venerando os meus superiores hierárquicos, tratando com afeição os meus irmãos de armas, com bondade os que venham a ser meus subalternos; a cumprir rigorosamente todas as ordens, que me forem-me dadas pelas autoridades, a que for subordinado; voltar-me inteiramente a serviço da minha Pátria, cujas instituições, integridade e honra defenderei, sacrificando, se necessário for, a minha própria vida." Este juramento era prestado novamente pelos desertores quando indultados, ou quando soltos por sentença.

– O Decreto 12.008, de 29 de março de 1916 transformou o juramento em compromisso. (Vide Compromisso)

– Durante o Império o juramento fez parte das normas usadas nas posses de cargos; serviu de garantia de verdade nas informações de responsabilidades; foi exigido como empenho de fidelidade e honradez nas funções, comissões e arbitragens. O juramento à causa do Brasil e à Constituição foi de uso quase forçado, nos primeiros anos após a Independência. Faziam juramentos: os ministros de estado, os conselheiros gerais, os vereadores, os presidentes de províncias, os empregados civis administrativos, os inquilinos (para o lançamento da décima), os que lidavam com ouro em pó, os membros da justiça pública, os clérigos, inspetores, árbitros, intérpretes, autoridades policiais, corretores, armadores, comerciantes (no caso de liquidação), curadores, falidos, testemunhas, etc. Novo juramento devia fazer o empregado interino quando passava a

efetivo. Foi também de uso o juramento por procuração, tanto para os militares como para os civis. O Decreto de 19 de setembro de 1890 aboliu o juramento especial dos curadores, e outros agentes do Ministério Público.

– Modo de proceder com relação ao juramento à bandeira pelos reservistas de 3ª categoria. Boletim do Exército 29, de 1936.

– Vide Compromisso, Homenagem.

JÚRI, s. m. – Conselho ou comissão de jurados. Conjunto de cidadãos que como jurados julgam uma coisa. (Formação inglesa *Juri*)

– São escusos de jurados os comandantes das armas e os comandantes dos corpos de 1ª Linha, Código Processual Criminal do Império, art. 23.

– Não cessam as vantagens legais e gratificação especial do oficial militar quando chamado a exercer o cargo de jurado ou a outros serviços, a que lhe cumpre comparecer. Aviso de 17 de março de 1857.

– Os militares da ativa são isentos do serviço do júri. Estatuto dos Militares, art. 115.

– Vide Conselho.

JURISDIÇÃO, s. f. – Poder legal, autoridade de aplicar as leis, de conhecer das infrações delas, dos crimes e dos delitos. Alçada. Competência. (Formação latina *Jurisdictio*)

– Regula-se o limite da jurisdição civil e militar. Alvará de 21 de outubro de 1763. Simulá-la é delito. Alvará de 10 de março de 1764.

JURO, s. m. – Jus, direito. De juro e herdade, por direito de herança. Interesse, lucro, prêmio de dinheiro emprestado. Recompensa. (Formação latina *Jus*, *Juris*)

– Juros das tenças mandaram-se pagar (as das mulheres e os filhos dos militares que se achavam em serviço). Decreto de 5 de março de 1801.

– A dívida ativa, proveniente de alcances de tesoureiros, coletores ou outros quaisquer empregados ou pessoas, a cujo cargo esteja dinheiros públicos, será sujeito ao juro anual de 9% em todo o tempo da indevida detenção. Lei de 28 de outubro de 1848, art. 43.

– Pelas somas que os responsáveis à Fazenda Nacional e oficiais públicos depositarem em garantia de suas fianças, pagar-se-á juros que não excedem de 6%. Lei de 25 de agosto de 1873; a Circular de 7 de abril de 1879, estipulou o juro de 3,5% anualmente.

JUSTA, s. f. – Duelo, combate à lança entre dois homens a cavalo; jogo militar antigo que se fazia em praça cercada. Luta, pugna. (Formação francesa *Joute*)

– A justa surgiu nos meados da Idade Média e foi regulamentada no século XII. Tomou grande desenvolvimento no século XIV quando se tornou um combate regular entre dois cavaleiros, a pé ou a cavalo, seja em campo livre seja separada por uma barreira a altura da cintura, que lhes ficava à esquerda.

– Desde o século XV foram usadas lanças com 4 ou 5 metros de comprimento, pesando de 35 a 40 quilos, com ferro courtois, que tinha o nome de rochet, com três pontas para derrubar o adversário e não transpassá-lo. O cavaleiro armava-se com elmo especial, fechado, como o de "cabeça de sapo", sustentando o timbre ou grandes plumas. No peito, à direita ficavam o riste e um gancho para sustentar o talão da lança; à esquerda a tarja, e sobre a perna o guarda-coxa; a espada era rebatue ou sem ponta. O cavalo era defendido pela meia-testeira, focinheira e crineira; apresentava freios de justa à condestável e uma coberta de pano com brasões d'armas bordados. Devido ao peso da armadura e ao pouco movimento do cavaleiro, este, para montar subia a um estrado e era auxiliado por vários ajudantes. Houve, contudo, armaduras leves; e nos combates a pé era usada a armadura à tonne ou à jupon.

– A justa entrou em decadência na França, a partir da morte de Henrique II em 1559, vítima deste divertimento, contudo, na Alemanha foi cultivada até o século XVII.

– Vide Torneio.

JUSTEZA, s. f. – Qualidade do que é ou está justo; exação, certeza. (Formação latina Justitia)

– Em balística é a maior ou menor probabilidade que uma arma oferece de atingir, de uma distância dada, um alvo de dimensões conhecidas. Quanto mais tensa ou rasante sua trajetória maior sua justeza ou probabilidade de tocar o alvo. (M. F. A.)

JUSTIÇA, s. f. – Respeito do direito; virtude moral que inspira o respeito dos direitos de outrem e que faz dar a cada um o que lhe pertence. Direito, razão fundada nas leis. Jurisdição. Tribunais, magistrados e conjunto de todas as pessoas encarregadas de aplicar as leis. (Formação latina Justitia)

– No século XV a estrutura feudal europeia, já abalada em seus fundamentos por várias causas, entra em declínio ao chocar-se, em vésperas da nova era, com os novos ideais humanos, renovadores da organização social. A centralização do poder nas mãos dos reis ampliando-lhes a autoridade pessoal robustece o absolutismo, em prejuízo dos senhores feudais e dos direitos locais, ou seja, dos municípios. Em Portugal, D. João I, aumentando o poder real, beneficiou o povo, pois o libertou dos grandes senhores e ricos homens que dispoñdo da justiça local, como potentados que eram, oprimiam-no sem apelo. Para atender à situação, criou o rei de Portugal os juizes reais com o nome de juizes de fora "a efeito de receberem queixas a agravos, darem provimento e corrigir os abusos e tiranias forenses". A reação foi vigorosa por parte dos potentados, das ordens

religiosas e militares, dos municípios e de outras organizações prepotentes existentes, fortes em seus privilégios tradicionais. O rei, porém resistiu e venceu. Estabilizou-se sua justiça que se tornou permanente, com os ouvidores e corregedores residentes nas comarcas; uns fixos, outros em diligências. Consolidou-se assim, aos poucos a engrenagem judicial com as alçadas e as instâncias para os competentes recursos. Distinguiu-se a causa pelo seu valor no civil e no crime.

- Diz Vilasboas Sampaio que, com D. João I, os desembargadores do Paço eram dois e que despachavam com o Príncipe, por isso chamou-se Desembargo do Paço, Tribunal que só com D. Sebastião teve presidente.

- Ainda D. João I formou em Lisboa a Casa do Cível, e Felipe II passou-a depois à Cidade do Porto, "lugar que se achou ser mais conveniente à petição das Côrtes de Tomar, no ano de 1583, e ordenou que os desembargadores tivessem beca".

- A Mesa da Consciência foi tribunal instituído por D. João III, como Tribunal Régio, isto é, representando o Rei (1).

- A compilação e depuração das leis e forais medievais no sentido da formação de um código legal foi publicada pela primeira vez em 1446 no reinado de D. Afonso V, tomando o nome de Ordenação Afonsina. Revista e melhorada sob D. Manuel I, passa a ser conhecida por Ordenação Manuelina, datada de 1521. Uma nova revisão modernizada para a época teve início ou foi determinada por Felipe I de Portugal, porém, somente sob Felipe II, foi aprovada e publicada em cinco livros, em 1603, formando as chamadas Ordenações Filipinas, ou Ordenações do Reino. Este novo diploma serviu de fundamento não só para a legislação administrativa e jurídica, como para todos os regulamentos e leis durante dois séculos e pouco, até ser substituído pelos códigos civis, criminais e processuais nos começos do século XIX.

- Distinguiam as Ordenações a qualidade social das pessoas, pois, no Livro V, as leis penais e o processo criminal, amálgama de direito romano e direito canônico imbuídos de fórmulas medievais, são benignas para com os nobres e opressoras com os plebeus. As justiças senhoriais, remanescentes do feudalismo só foram extintas pela Lei de 19 de junho de 1790.

- No Brasil, a organização judiciária teve início regular com a chegada de Martim Afonso em 1533 a São Vicente. Investido de poderes excepcionais "teve jurisdição e alçada tanto no civil como no crime com faculdade de instaurar processo e proferir sentença impondo segundo as leis e Ordenações vigentes, até a pena de morte natural, sem apelação ou agravo, exceto para os fidalgos que deveriam ser remetidos presos à metrópole com a respectiva nota de culpa". Fundada a Vila de São Vicente nomeou Martim Afonso os oficiais para a administração e justiça e convocou os homens bons para procederem à eleição dos vereadores. Instalou assim, o nosso primeiro núcleo civil da administração colonial (2).

– Dividido o Brasil em capitanias hereditárias foram estas entregues aos seus donatários, que, entre outros privilégios tinham o da alçada em matéria criminal até a morte natural para peões escravos e gentios, degredo e multa para pessoas de qualidade; conhecendo das apelações e agravos.

– Para corrigir os insucessos dos donatários e os defeitos de sua administração, veio para o Brasil em 1549, Tomé de Souza com o título de Governador Geral e provido de um Regimento que lhe ditava normas e deveres para seu governo. Veio também, um Provedor-mor da Real Fazenda e um Ouvidor Geral, ambos munidos de Regimentos. O primeiro para regularizar a administração da Fazenda, criar alfândegas, exigir contas dos provedores das capitanias, etc.; o segundo, com alçada para conhecer até certos casos-crimes, remetendo os autos e os réus (quando pessoas de qualidade) para Lisboa.

– Fundada a cidade de Salvador, procedeu-se, conforme os Regimentos de Tomé de Souza e segundo as Ordenações, às nomeações e eleições das autoridades para a sua administração. Com Mem de Sá e Estácio de Sá, no Rio de Janeiro, repetiu-se o mesmo processo. Mudado o povoado da "Cara de Cão" para o Morro de São Januário, foi formada a câmara e instituída a Justiça Ordinária; nomeados os alcaides, provedores e outros serventuários.

– Nessa época, as câmaras eram compostas dos juízes ordinários, ou da terra, como presidentes delas, e dos vereadores eleitos pelos homens bons. Tais juízes agiam com limitada ação judiciária, como em injúrias verbais, pequenos furtos, e nas causas apresentadas pelos almotacês em suas funções de fiscais e juízes. Cada câmara tinha seu procurador com variadas funções, algumas delas com caráter judicial, pois é preciso observar que naqueles tempos o Poder Judiciário não existia como órgão totalmente independente, assim vários cargos administrativos tinham poderes para julgar e decidiam das causas surgidas dentro do círculo de suas atribuições. Os corregedores e ouvidores das comarcas tinham jurisdição sobre as causas dos juízes e outras autoridades, sobre fidalgos e eclesiásticos, conheciam de recursos de agravos dentro de limite estabelecido, procediam a devassas, etc.

– Outras autoridades das comarcas eram: chanceleres, provedores, juízes de fora, juízes de vintena, juízes de órfão, procuradores, tabeliães, escrivães, inquisidores, contadores, recebedores da sisa, quadrilheiros e meirinhos. Os alcaides cuidavam do policiamento noturno, pois eram responsáveis pela segurança do lugar, e prendiam por mandato judicial ou em flagrante delito.

– Em 1609 criou a Metrópole no Brasil a Relação da Bahia. Suprimida em 1626, foi restabelecida em 1652. Os primeiros Ouvidores foram nomeados, no Rio de Janeiro pelos Governadores a partir de 1566. Em 1619 a nomeação passou a ser do rei, que criou o Ouvidor do Estado do Brasil para as capitanias ao sul da Bahia. Em 1690 teve o Rio de Janeiro ouvidor privativo. Já então os governadores-gerais não tinham ingerência nos

negócios da Justiça ou da Fazenda conforme o Regimento dado a Roque da Costa em 1677, confirmado pelo que serviu de norma ao Conde da Cunha em 1763.

- O Juizado de Órfão do Rio de Janeiro, foi criado em 1639. Por Alvará de 2 de maio de 1731, todas as vilas do Brasil com mais de 400 vizinhos passaram a ter também um juiz de Órfão.

- Na Bahia os juizes de fora eram de antiga data; o do Rio de Janeiro foi criado em 1703. Davam conta ao Desembargado do Paço, não se intrometendo na jurisdição da câmara.

- A Relação do Rio de Janeiro foi estabelecida em 1751 com jurisdição do Espírito Santo para o Sul até a Colônia do Sacramento, ficando as capitanias no norte dependentes da Relação da Bahia.

- A Junta para a arrecadação da Fazenda foi formada a 16 de agosto de 1760. Desde 1765 juntas de justiça tinham sido criadas em diversas capitanias para facilitar os recursos a Coroa.

- Casa da Suplicação. Um dos primeiros atos de D. João Príncipe Regente foi transformar a Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação tendo por distrito as províncias marítimas do Espírito Santo para o sul e as três centrais, Minas, Goiás e Mato Grosso. Compunha-se de regedor, chanceler e oito desembargadores dos agravos, de um corregedor do crime da Coroa e Casa e de outros magistrados.

- A 22 de abril de 1808 foi instituída no Rio de Janeiro a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens (abolida em 1828); pouco depois, o Conselho de Fazenda. Havia ainda os Provedores de Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos; as Juntas de Recursos à Coroa; o Juízo dos Contos e Feitos da Misericórdia; os Juizes dos Órfãos; os Ouvidores dos Mestrados; o Juízo da Chancelaria; o Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda; a Ouvidoria do Crime; a Correição do Crime da Côrte, e outros juizes e juntas de menor importância, todos com função judiciária.

- A Relação do Maranhão foi criada em 1812 abrangendo as comarcas do Ceará para cima incluindo Rio Negro e Pará. A de Pernambuco servindo as capitanias do nordeste foi instituída em 1821.

- Pouco antes da proclamação da Independência do Brasil, o Príncipe Regente D. Pedro, criou os Juizes de Fato; para julgar os crimes de abuso da imprensa mandou aos juizes do crime que se regulassem pela Constituição Portuguesa de 10 de março de 1821; estabeleceu as garantias individuais, aboliu a confiscação dos bens, a infâmia, os açoites, o barão e o pregão, a marca de ferro quente, a tortura e todas as mais penas infamantes.

- A Constituição do Império manteve as Relações para julgar as causas em segunda instância. O Poder Moderador em suas atinências com o judicial, podia perdoar ou moderar as penas impostas aos réus, conceder anistia e suspender magistrados. Na justiça comum são criados os Juizes de paz em 1827, nas freguesias e capelas, com

competência para julgar e resolver pequenas questões; e Juntas de Paz para resolver em última instância as decisões daqueles.

– Em 1827 foi criado o Supremo Tribunal por Lei de 28 de setembro, sendo extinto o Desembargo do Paço.

– O Código Criminal aparece a 16 de dezembro de 1830 e o Código do Processo Criminal a 29 de novembro de 1832. Este Código com espírito liberal veio substituir as velhas leis portuguesas e dar nova organização ao Judiciário. As Províncias do Império, para a administração criminal nos Juízos de primeira instância, eram divididas em Distritos, Termos e Comarcas. A Lei de 1832 determinou para cada distrito um Juiz de Paz, um Escrivão e Oficiais de Justiça; em cada Termo um Conselho de Jurados, um Juiz Municipal, um Promotor Público, um Escrivão das execuções e os Oficiais de Justiça que os juizes julgassem necessários; em cada Comarca um Juiz de direito, e nas cidades populosas até três Juizes de direito, sendo um deles Chefe de Polícia. Foram extintas as ouvidorias da Comarca, Juizes de Fora e Juizes Ordinários, mantendo-se jurisdição criminal do Senado, o Supremo Tribunal da Justiça, Relações, Juizes Militares, e Juizes Eclesiásticos em matéria puramente espirituais.

– A Lei de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código do Processo Criminal, foi regulada na parte civil pelo Regulamento de 31 de janeiro de 1842. Com intuito de repressão e espírito reacionário, criou na Côrte e em cada província um Chefe de Polícia e respectivos delegados e subdelegados. A reforma judiciária, já com sentido conciliador foi aprovada pela Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871 e pelo Decreto 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano, separando a justiça da polícia, estabelecendo inquérito policial e dando nova orientação às normas estabelecidas em 1842.

– O Código Penal da República, promulgado pelo Decreto 847, de 11 de outubro de 1890 (3), introduziu grandes alterações, tais como permitindo a cada Estado legislar no civil e no crime por seus Códigos. A unificação do direito processual foi restabelecida pela Constituição de 1934, sendo nomeada uma comissão de juristas para organizar o novo Código do Processo Penal, finalmente promulgado a 3 de outubro de 1941, pelo Decreto-Lei 3.689. Suas Instruções foram aprovadas a 11 de dezembro do mesmo ano.

– Justiça Eclesiástica, vide Juiz Eclesiástico, Relação Metropolitana.

♦ **Justiça Militar**. É o complexo de leis e regulamentos que estabelecem os meios para punição e repreensão das infrações das regras e deveres militares, – dizem os antigos compêndios de instrução. E os militares estão sujeitos, segundo os crimes que cometem, a diversas espécies de conselhos, como o de disciplina, o de instrução e o de guerra, sendo remetidos para o Supremo Tribunal Militar em segunda e última instância, todos os conselhos de guerra.

– Gozavam os militares em outros tempos de grandes regalias com relação à Justiça. Estes privilégios começaram a ser abolidos no século XVII, a partir da Resolução de 28 de fevereiro de 1642, do Alvará de 14 de julho do mesmo ano e de outros que

trataram de crimes de competência do foro militar, como o Regimento das Fronteiras, de 1645.

- O Conselho Régio de Guerra foi o mais antigo tribunal militar instituído em Portugal. Os conselhos de guerra eram os tribunais de primeira instância que desde então tratavam dos crimes militares. Regiam-se pelos Regimentos de 1º de junho de 1678 e a seguir de 1708 e 1710. Com a reorganização do exército em Portugal, sob a direção do Conde de Lippe, foram promulgados os célebres Artigos de Guerra, em 1763, código resumido em 29 artigos que definiam melhor a situação de militar faltoso, servindo de base à disciplina, à norma de vida dos militares, e de fundamento para o processo militar.

- Em linguagem enérgica, positiva e clara, aponta a pena de morte como castigo taxativo em muitos dos seus artigos. O principal objetivo da sua forma especial é o de ser lido e entendido pelos soldados. O Regulamento para a Cavalaria baixado em 1764 repete os Artigos de Guerra, apenas ajustados à Arma.

- O Conselho Militar e de Justiça foi criado em Portugal em 1777, e nele se formavam os Conselhos de Justiça.

- No Brasil as Juntas de Justiça das Províncias foram criadas em 1771 e das sentenças de pena de morte por elas impostas se apelava ex-officio para a Relação do distrito.

- Os Conselhos de Justiça foram criados no Brasil por Carta Régia de 29 de novembro de 1806; o Supremo Conselho Militar e de Justiça, por Alvará de 11 de abril de 1808, substituindo os Conselhos e Juntas de Justiça Militar (menos no Maranhão, Pará e Piauí). Era composto de conselheiros militares e de ministros togados. Julgavam em última instância os processos dos conselhos de guerra formados nos corpos.

- Em 1827 foram criadas nas capitais, onde houvesse Relação, Juntas de Justiça Militar para julgar em última instância.

- Conselho de Inquirição sobre o mau comportamento dos oficiais foi criado em 1841, e no mesmo ano, outro Conselho de Inquirição para inquirir as testemunhas. O de Investigação foi determinado em 1843. Outros conselhos foram o de Investigação para preparar o processo, o de Disciplina e o de Instrução.

- A Lei 631 de 18 de setembro de 1851 determinou as penas e o processo em alguns crimes militares.

- Na República, o Decreto 149, de 18 de julho de 1893 deu organização ao Supremo Tribunal Militar.

- A justiça militar deve ser pronta e enérgica, conforme o direito fundado do foro militar, sem o que será violenta, arbitrária ou benigna, e, portanto incapaz de assegurar a disciplina ou a penalidade merecida nos crimes cometidos.

- A Justiça militar é nascida de uma prática e tradição remotas com órgãos e processos consequentes.

– O aspecto peculiar da primitiva justiça militar, advinda de uma legislação especialíssima, surgida no século XVI (não se cogitando de épocas anteriores), era de rusticidade e de violência. Justiça desordenada e arbitrária passou a ser pautada pelos primeiros códigos já nos fins daquele século, e, sobretudo no século XVII, quando os exércitos entram num enquadramento moderno. Polida em suas asperezas em 1700, melhora devido não só às transformações operadas na vida social como na própria vida militar, resultantes da mentalidade superior nos quadros dirigentes, tornando-se mais humana apesar de ser ainda por demais rigorosa.

– No século XIX, conservando sempre sua legislação penal aquele aspecto próprio que a distingue da justiça comum, foram abolidos os castigos corporais, e a pena de morte se apresenta somente em casos raros ou circunstâncias especiais, como o estado de guerra.

– Dos meados do século XIX em diante manifesta-se por toda a parte uma tendência à prolixidade nos códigos penais militares, desaparecendo aquela linguagem clara, de inteligente concisão, própria à compreensão do soldado. Preocupam-se os legisladores em alcançar nos textos militares o volume e a complexidade dos textos judiciais civis. Apodera-se – como diz Paula Cidade – o judicialismo civil da justiça militar. O mal das leis militares modernas – diz Piquier – é procurarem emparelhar-se com as leis da justiça comum, na suposição de semelhança ou paralelismo entre elas, ou melhor, entre os crimes e as penalidades.

– No Brasil, as idéias extremamente liberais e a doutrina positivista, dominantes nos fins do Império e começos da República, facilitaram a penetração da fórmula científica e versátil nos textos das leis. Passaram elas – sob inspiração cultural – a tender para extensão e para fragmentação analítica, para a prolixidade diluente. O desdobramento dos artigos em itens e parágrafos com sutis atenuantes e agravantes os expõe às interpretações e aos debates, dificultando a sua compreensão, permitindo sofismas e dúvidas, abrindo brechas na sua contextura; tudo numa linguagem técnico-jurídica, simbólica, em enunciados que demandam análise interpretativa de juristas.

– Deste estado de coisas resultam imediatamente quatro graves consequências, contatadas constantemente: a) leves faltas que se tornam muitas vezes casos de debates e indecisões; b) encaminhamento de processos insignificantes às instâncias superiores sobrecarregando, sobretudo, o Supremo Tribunal Militar; c) conflito entre foro militar e foro civil, pois apesar de tudo, ainda há este problema para muitas faltas ou crimes; d) delongas e custas em processos que deveriam imperativamente ter rápida solução, e dos quais resultam geralmente absolvições iníquas.

– Admitindo-se a extensão necessária aos códigos modernos, a clareza e a precisão devem voltar ao uso como característicos seus, para que a justiça militar seja pronta e justa. O foro militar destina-se a atender a uma parte da sociedade humana organizada com finalidade especialíssima.

– Para o soldado, deveria haver um resumo do código penal, com uma norma de vida, a fim de que ele conhecesse as faltas e crimes em que pode incorrer e as penalidades correspondentes, como se procedia ainda no Império, quando os Artigos de Guerra de 1763 eram lidos aos soldados uma vez por mês. Deve o soldado ser instruído neste particular, pois, ignorante, só vem a conhecer da gravidade de sua falta ou crime, em conselho – o que já é uma atenuante. E os juízes militares deveriam entender os artigos do código "ao pé da letra, sem alteração alguma, só podendo arbitrar no exame das provas; devendo no caso de verificar-se o delito aplicar-se o artigo". Alvará de 18 de fevereiro de 1763 e 15 de julho de 1765 (4).

– Mão da Justiça, vide Coroação.

– Vide Artigo, Auxiliar, Conselho, Crime, Junta, Processo, Tribunal.

JUSTIFICAÇÃO, s. f. – Ação de justificar ou justificar-se. Fundamento, causa, desculpa. Prova judicial de um fato alegado ou de um ato anterior defeituoso ou de que não resta documento. Reabilitação. (Formação latina *Justificatio*)

– Justificação de serviços. Era feita perante o Conselho da Fazenda e depois era decretada. Alvará de 28 de junho de 1809. Os documentos que se apresentavam nestas justificações eram as patentes, folhas corridas e fês de ofício do tempo de seis meses, certidão da Secretaria do Registro Geral das Mercês, por onde se mostrava que os serviços não tinham sido remunerados.

– De crimes ou acusações não se devem antecipar sem haver acusação legal. Alvará de 13 e 15 de setembro de 1828.

– Sobre a justificação dos que pretendem ser admitidos de 2º cadetes ou soldados particulares nos corpos de linha. Decreto de 4 de fevereiro de 1820.

– Sobre justificação de indivíduo que pretende a exclusão do alistamento. Aviso 4, de 24 de setembro e 22, de 30 dezembro de 1875.

– As justificações produzidas no foro civil não serão admitidas como documentos no foro militar, art. 89 do Regulamento Processual Criminal Militar.

NOTAS

Jogo

- (1) Citado pelo tenente Olivério no Exame Prático, vol. 4, Apenso nº 2 onde se encontram informações completas sobre o jogo. Vide descrição pelo capitão Deschamps Cavalcante In Marte. 1907.

Jubilação

- (1) Dos lentes, repetidores, professores e adjuntos da Escola Militar. Estatuto de 9 de março de 1842; Regulamento 5.529, de 17 de janeiro de 1847, art. 230 e outros.

Juiz

- (1) Quando os capitães-mores tinham de tratar com os Juizes de Fora algum negócio militar, os avisavam para irem às casas das Câmaras, e não às dos mesmos capitães-mores. Decreto de 20 de outubro de 1650.
 - Deviam dar conta aos comandantes, dos danos e estragos causados pela tropa durante as marchas ou nas casas. Regimento de 1708.
 - Exerciam o lugar de auditores nos Conselhos de Guerra; sendo chamados, não podiam escusar. Aviso de 1º de abril de 1782. (Depois vieram a ser auditores os Juizes de Direito).
 - Pelo Alvará de 27 de junho de 1808, o da Côrte executava as ordens da polícia e tinha outras atribuições.
 - No seu impedimento passaria servir o Regedor da Casa da Suplicação ou um dos Juizes do crime e não o vereador mais velho. Alvará de 12 de julho de 1803.
- (2) José Jacinto Ribeiro. Cronologia Paulista, I, pag. 51.
- (3) Pereira da Costa, Anais Pernambucanos, IV, 514.
- (4) Pereira da Costa, op. cit. IV, 515.

Junta

- (1) Pereira da Costa, Anais Pernambucanos, IV, 487.
- (2) Vide Circular de 23 de agosto de 1853; Aviso de 29 de novembro de 1854; Regulamento 1.881, de 31 de janeiro de 1857.
- (3) Modifica-se a composição das Juntas de Revisão Militar, Decreto de 9 de dezembro de 1908; Aviso de 18 de dezembro de 1908.

- Sobre as Juntas de Alistamento Militar. Aviso de 21 de novembro e 7 de dezembro de 1908; Aviso de 22 de maio de 1909; 22 de janeiro de 1923.

Juramento

- (1) Veja-se a Ordem do Dia de 24 de abril de 1857.
- (2) Regulamento 7.669, de 21 de fevereiro de 1880.
- (3) O Militar Arregimentado, Juramento.

Justiça

- (1) Vilasboas Sampaio – Nobiliarquia Portuguesa, pag. 138.
- (2) Max Fleiuss – História da Administração no Brasil.
- (3) Organização da Justiça no Distrito Federal, Decreto 1.030, de 14 de novembro de 1890.
- (4) Vide Regulamento Processual Criminal Militar, 1895, art. 32.
 - Justiça Militar; idem, em tempo de guerra, vide Código de Justiça Militar, 1938, art. 1 a 14 e 370 a 184.
 - Dos crimes contra a administração da Justiça. Código Penal Militar, 1944, art. 255 a 264.
 - Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira, Decreto-Lei 6.396, de 1º de abril de 1944 (criando um Conselho Superior de Justiça Militar).
 - Organização do Quadro Especial, Decreto-Lei 6.509, de 18 de maio de 1944.
 - Regimento Interno do Conselho Superior de Justiça Militar, Decreto de 6 de junho de 1944.

ÍNDICE

- | | | |
|---------------|-----------------|-----------------|
| - LÁBARO | - LEGISLAÇÃO | - LISTA |
| - LABORATÓRIO | - LEI | - LISTEL |
| - LAÇO | - LENÇO | - LISTRA |
| - LACRÕES | - LENHA | - LITOGRAFIA |
| - LADAINHA | - LENTE | - LIVRETE |
| - LADEAMENTO | - LESÃO | - LIVRO |
| - LADRÃO | - LEVA | - LOCOTENENTE |
| - LÂMINA | - LEVANTE | - LOGO |
| - LANADA | - LIBERDADE | - LOMBILHO |
| - LANÇA | - LIBERTO | - LÓRIGA |
| - LANCEIRO | - LIBIDINAGEM | - LORIGÃO |
| - LANSQUENETE | - LIBRA | - LORO |
| - LANTERNA | - LIBRÊ | - LOUCURA |
| - LANTERNETA | - LIÇA | - LOURO |
| - LÁTEGO | - LICENÇA | - LOUVOR |
| - LATRINA | - LICENCIADO | - LUCRO |
| - LAUDEL | - LICENCIAMENTO | - LUGAR-TENENTE |
| - LAVADEIRA | - LICORNE | - LUMINÁRIA |
| - LAZARETO | - LIGEIRO | - LUNETAS |
| - LEAL | - LIMPEZA | - LUSTRAÇÃO |
| - LEÃO | - LÍNGUA | - LUTO |
| - LECIONAR | - LINHA | - LUVA |
| - LEGIÃO | - LIRA | - LUXO |
| | | - LUZ |

Ligeiros, 1831



Rodrigues, José Wasth

LÁBARO, s. m. – Estandarte militar usado entre os romanos no tempo dos imperadores. – (Poético) – Bandeira, estandarte. (Formação latina Labarum)

– Lábaro foi a insígnia imperial levada diante dos imperadores romanos desde o tempo de Constantino. Formada de um retângulo de seda ricamente bordada, diferenciava-se do vexillum em ser sempre estendida em uma barra transversal à haste. Tinha bordados uma cruz e um monograma de Cristo.

LABORATÓRIO, s. m. – Oficina onde o químico ou farmacêutico faz as suas experiências ou executa as suas operações. Oficina onde se fabricam produtos químicos.

♦ **Laboratório de Fogos Artificiais**. Para o serviço do Exército, criou-se um no Rio de Janeiro pelo Decreto de 24 de janeiro de 1810. "As praças nele empregadas tinham pequena gratificação. Nas províncias existiam laboratórios anexos aos Trens de Guerra ou aos corpos de Artilharia." (Rep. C. Mat.)

♦ **Laboratório Químico-Prático**. Foi criado no Rio de Janeiro e sujeito ao Ministério da Marinha. Decreto de 25 de janeiro de 1812. O Laboratório do Exército estava no Morro do Castelo e foi transferido para a Fábrica de Pólvora da Estrela, por Decreto de 21 de fevereiro de 1832; contudo, continuou existindo no Morro do Castelo o Laboratório, pois, teve Regulamento em 28 de março de 1857, transferindo-se em 1861 para o Campinho.

♦ **Laboratório de Microscopia Clínica e Bacteriológica**. Para o serviço médico do Exército foi criado por Lei 126-B, de 21 de novembro de 1892.

– Para o serviço sanitário do Exército, foi autorizada sua criação por Portaria de 24 de julho de 1893 e levada a efeito pelo Decreto 1.915, de 19 de dezembro de 1894, com a finalidade de facilitar aos médicos militares as investigações microscópicas relativas às necessidades dos serviços clínicos hospitalares, à bacteriologia e ao

parasitismo, assim como às pesquisas sobre origem, natureza patogênica, tratamento e profilaxia das moléstias endêmicas, infecto-contagiosas, observadas no país e especialmente nos meios militares. Vide Lei 2.232, de 1910.

♦ **Laboratório Militar de Bacteriologia.** Instruções para o pagamento de exames, pesquisas, análises, vacinas, soros, etc., Boletim do Exército 44, de 1931.

– Passa a denominar-se Instituto Militar de Biologia. Decreto 20.943, de 1932.

♦ **Laboratório Pirotécnico de Campinho.** Atendendo a necessidade da existência de uma fábrica de munições e petrechos bélicos que libertasse o Império dos fornecimentos estrangeiros e, em consequência da guerra contra Rosas, deu-se início, no ano de 1851, em Campinho, na freguesia do Irajá, onde, desde 1822 havia um forte, a um estabelecimento para esse fim. Seu criador foi o Ministro da Guerra de então, conselheiro Manoel de Souza Melo. Esteve, desde 1852, sob a direção do tenente Francisco Carlos da Luz, tendo auxiliares alemães engajados na Europa. Existindo em caráter provisório, foi definitivamente confirmado pela Lei 1.114, de 27 de setembro de 1860, recebendo Regulamento no ano seguinte. A 3 de setembro de 1861 foi extinto o antigo Laboratório do Castelo onde se fabricavam o cartuchame de papel, velas mistas, espoletas e morrões para a Artilharia, passando tudo a ser fabricado no Campinho. Em 1865 ficou sendo dependência do Arsenal de Guerra, do qual foi desligado em 1872.

– A Questão Cristie, a campanha do Uruguai e a do Paraguai deram grande desenvolvimento e este Laboratório.

– Pelo Decreto 6.894, de 27 de julho de 1878, recebeu novo Regulamento, passando a ser praça de guerra e todo o seu pessoal sujeito ao regime militar.

– Fornecia às fortalezas e corpos do Exército, mistos detonantes e fusíveis, espoletas e cartuchos de armas portáteis. Servia de escola prática de pirotécnica militar tanto para alunos das escolas militares como para oficiais e oficiais inferiores do Exército.

– Em 1896 foi autorizada a criação de uma companhia de aprendizes pirotécnicos.

♦ **Laboratório Pirotécnico da Província de Mato Grosso.** Criado como dependência do Arsenal da Guerra da Província, foi restaurado a 3 de maio de 1867, e reorganizado pelo Decreto 9.845, de 27 de janeiro de 1888. Destinou-se à fabricação de munições para armas portáteis, espoletas de artilharia e mais artificios de guerra necessários às forças estacionadas em Mato Grosso. Foi remodelado e o seu mecanismo modernizado na primeira década da República.

♦ **Laboratório Pirotécnico da Província do Rio Grande do Sul.** O Laboratório Menino Deus, de Porto Alegre foi fundado pelo Aviso de 6 de junho de 1865 e extinto a 8 de março de 1878, ficando anexo ao Arsenal da mesma cidade.

♦ **Laboratório Pirotécnico do Maranhão**. Instalado em edifício provincial, passou para Fortaleza da Ponta da Areia a 24 de agosto de 1871.

♦ **Laboratório Químico-Farmacêutico Militar**. Mandado estabelecer no Hospital Militar da Côrte, por Decreto de 21 de maio de 1808, nele praticavam os alunos de medicina e matemática farmacêutica. Anexo ao Hospital, passou a ser regulado pelas Instruções de 15 de dezembro de 1877 e pelo Regulamento de 5 de fevereiro de 1887, sendo melhorado pelo Decreto 722, de 24 de outubro de 1890. Destinava-se a preparar os compostos químicos e farmacêuticos necessários ao serviço sanitário do Exército e a fornecê-los às farmácias militares, ambulâncias das forças e a estabelecimentos militares em geral. Fazia também fornecimentos, mediante indenização, a diversas repartições subordinadas aos Ministérios do Império e da Justiça. Vide Regulamento de 8 de julho de 1909 (1).

♦ **Laboratório de Análises do Material de Intendência**. Boletim do Exército 17, de 1937.

LAÇO, s. m. – Nó corredio mais ou menos apertado que se pode desatar sem grande custo: dar um laço na gravata. Laçada. Armadilha ou engenho para caçar aves ou quadrúpedes. Estratégema, traição, artimanha para enganar ou trair alguém. União, vínculo. Aliança, compromisso. Corda provida de laço de que se servem os habitantes do Rio Grande do Sul e os da América em geral para laçarem à mão cavalos e bois. (Formação latina Laqueus)

– Laço de correr. "Arma de apreensão que consiste em uma corda de couro trançado, de 15 a 25 metros de comprimento, com um nó corredio ou argola em uma das extremidades, ficando a outra extremidade presa ao cinchador, por meio de uma presilha ou botão, se o laçador está montado. Joga-se o laço ao pescoço ou aos pés do homem ou do animal e desta sorte o seguram. Observação: Segundo Cesimbra, o laço era uma arma usual entre os aborígenes e deles o receberam os primeiros povoadores de raça portuguesa. Chasnel, citando Pausanias diz que os antigos Sarmatas prendiam e subjugavam seus inimigos atirando-lhes o laço. Dá-se o nome de tiro de laço ao ato de jogar o laço com o fim de laçar o indivíduo que se quer segurar". (Dicionário de Vocábulo Brasileiro, de Beaupaire-Rohan)

– "Os soldados de Cavalaria que servem na Província de São Pedro, fazem contínuo uso do laço de correr, para trazerem à mão os cavalos e outros animais". O laço é uma peça do equipamento indispensável, assim como as bolas de travar os pés durante a carreira dos cavalos. (Rep. C. Mat.)

– Como peça de arreamento só faz parte do das praças de pré dos corpos montados em serviço de campo. Decreto 1.729-A, de 11 de junho de 1894.

– Laço húngaro. O Decreto 8.393, de 14 de novembro de 1910 determinou que os oficiais combatentes das diferentes Armas usassem o laço húngaro nos punhos dos 1º, 2º, e 3º uniformes e platinas dos 4º, 5º e 6º, suprimindo-se nestas os emblemas. Foi abolido pelo Plano de 1931 e adotado em algumas polícias estaduais.

– Laço Nacional ou Tope. O laço do chapéu na cor das librés dos coronéis, que entra em moda nos últimos anos de 1600, foi substituído em Portugal, em 1707, por um simples laço de fita preta à moda inglesa, geralmente com um botão nas cores do corpo. Por Decreto de 7 de janeiro de 1796 foi este laço de fita mudado para as cores vermelha e azul, que eram as da Casa Real. Passou a ser circular, azul e branco por Carta de Lei de 23 de agosto de 1821. Depois da Independência estabeleceu-se, a 18 de setembro de 1812, o laço das cores nacionais, verde e amarela.

Vide Tope.

LACRÕES, s. m. pl. – Ganchos de ferro existentes nos reparos das antigas bocas de fogo, dois no lado exterior da conreira e dois nas cabeças das falcas e que serviam para neles se prender cabos quando a boca de fogo devia subir ou descer declives.

LADAINHA, s. f. – Oração ou súplica à Virgem e aos Santos. Longa enumeração. (Formação latina *Litania*)

– Ladainha ou terço de Nossa Senhora, rezava-se nos quartéis e corpos de Guarda. Aviso de 3 de maio e 19 de junho de 1777. (Rep. C. Mat.)

LADEAMENTO, s. m. – (Artilharia) – Diz-se do defeito que apresenta o canhão quando a alma não fica por igual em todo o comprimento da peça, ou falta de coincidência perfeita entre os dois eixos, o da alma e o da boca de fogo.

LADRÃO, adj. e s. m. – Que furta; que se apodera do alheio. Pessoa que gasta e estraga o que não é seu. Salteador. (Formação latina *Latro*)

– Ladrão notório de \$400 é marcado nas costas. Alvará de 31 de março de 1742.

– Ladrões e assassinos podiam ser presos em qualquer lugar do reino até pelo povo, contanto que os levassem aos magistrados mais próximos com os roubos e as testemunhas. Alvará de 20 de outubro de 1763.

– Logo que qualquer Governador souber que nas circunvizinhanças da sua praça há ratoneiros ou algum ladrão de estrada, sem demora fará partir destacamentos para os prender; e no caso de serem apanhados, os terão presos até nova ordem. Qualquer oficial que comandar cidades ou vilas de guarnição observará pontualmente as mesmas ordens nos seus respectivos distritos. Regulamento de 1763, cap. XVIII.

– Sua captura na Côrte recomendou-se e como. Edital de 3 de janeiro de 1825. Só em caso de resistência formal se pode contra eles fazer fogo para capturá-los. Aviso de 22 de agosto de 1831 (Col. Nab.)

– Vide Furto, Roubar.

LÂMINA, s. f. – Chapa de metal delgado. A parte de ferro ou aço de certos instrumentos próprios para cortar, polir ou furar, em geral com gume, chamada também folha: lâmina de espada. (Formação latina *Lamina*)

LANADA, s. f. – (Artilharia) – Instrumento que serve para limpar o interior das peças e consta de uma haste que na extremidade mais grossa tem um revestimento de pêlo.

– Usou-se diversos tipos de lanadas, – além da antiga lanada de lâ – como a lanada de escova, própria para limpar o fundo da alma da boca de fogo, e a lanada-escova para as raias. Estas variedades foram inventadas nos fins do Império, com a vantagem de apagar qualquer fagulha que existisse no interior da peça.

LANÇA, s. f. – Arma de arremesso formada de uma longa haste que termina em uma lâmina de aço ou de ferro pontudo. (Esta arma era muito usada entre os romanos e na Idade Média; hoje é usada ainda nos Regimentos de Lanceiros). Soldado armado de lança. Lança de carro, varal que fixo nas tesouras fica entre os cavalos do tronco (nas carruagens). Lança de fogo, artifício de fogo usado na defesa da brecha. Lança-chama, arma moderna para lançar líquido inflamado. (Formação latina *Lancea*)

– A lança, como unidade tática, foi na Idade Média, um grupo de peões sob o comando de um cavaleiro. Du Guesclin, em 1370, à frente de 500 lanças venceu o bando inglês de Knolles em Pont Valin. No século seguinte, Carlos VII (1422-1461), na Ordenança de 26 de maio de 1445, pela qual reorganizou a gendarmeria em companhias, determinou que cada uma tivesse 100 lanças, acompanhando cada homem d'armas cinco assistentes: um pajem, três arqueiros e um *coustillier*, representando, portanto, cada companhia 600 homens. Carlos - o Temerário – criou a lança *fournie*, composta do homem d'armas, 3 arqueiros montados, 1 besteiro, 1 colubrineiro e 1 piqueiro a pé. Luis XI adotou esta composição, sendo que, em combate, reunidas as lanças, os combatentes formavam companhias à parte, segundo a sua espécie. Os homens d'armas eram então armados com a selada, a armadura, a jórnea ou túnica de tecido, tarja, lança de cinco metros, espada reta e longa, e maça d'armas pendente da sela. Dispunha, em geral, de quatro cavalos, sendo um para o combate, um para o pajem e os outros para o serviço.

– A lança, como grupo de combatentes é, porém, de época muito anterior, pois na convenção estabelecida em 1261 entre Portugal e Castela, em razão da reconquista do Algarve por D. Afonso III, comprometeu-se Castela a contribuir com 50 lanças em caso

de guerra. Na batalha de Aljubarrota, no ano de 1385, os espanhóis e os portugueses tinham suas tropas formadas em lanças: os espanhóis, só na vanguarda, dispunham de 1.600; os portugueses, no total de 1.700. Na primavera de 1386, D. João I realizou em Ribeira de Valeriça "o mais formoso alardo, que até ali em Portugal fora visto", formado de 4.500 lanças.

- Em Portugal, principalmente no século XV, o fidalgo acontiado, em guerra, reunia em torno de si um certo número de cavaleiros-vilões e peões armados. Quando o rei ou seu alferes-mor declarava uma importante empresa de guerra fixava o número de lanças que seriam fornecidas pelos contos e pelos conselhos. Os fidalgos recebiam para tal certa soma como auxílio.

- Com o novo aspecto que tomam os exércitos no século XVI desaparece rapidamente a cavalaria de origem feudal ou senhorial, formada de lanças. O desenvolvimento da artilharia, criando nova tática de combate, e a organização dos exércitos reais determinaram o seu desaparecimento.

- A partir de 1550 a arma de cavalaria já é formada de companhias de lanceiros, couraceiros, carabineiros ou dragões.

- A lança, arma ofensiva, formada de longa haste e ferro aguçado, é conhecida desde a mais remota antiguidade. Nos últimos séculos da Idade Média tomou aspecto peculiar pelo seu tamanho, peso e grossura. De 1300 até a primeira metade do século XVI media de 4 a 6 metros de comprimento, em madeira, afinando nas extremidades onde terminava por uma ponta de ferro ou aço, geralmente em forma de folha. Apresentava no terço inicial um pescoço para dar passagem ao braço, com uma rodela de metal que protegia a mão, e um contrapeso no talão. Era sustentada por uma correia e firmada em um gancho à direita da couraça, tendo havido lanças leves com caneluras. A lança de justa e torneiro tinha a ponta inofensiva, com ferro conrtois, chamado rochet, com três ou quatro pontas para não transpassar o adversário. As lanças se partiam nos primeiros embates e os cavaleiros passavam a combater à espada. Houve época em que os cavaleiros para combater à pé (devido a preponderância da infantaria), cortavam-nas propositalmente transformando-as em chuços. Havia também os peões armados de lanças leves, relativamente curtas, como o fauchard, a alabarda, ou outras, com gancho no dorso de ferro para derrubar os cavaleiros. Em Portugal, escreve Reynaldo dos Santos, no século XV, as lanças de pé com haste curta, tinham a bandeirola com a cruz de São Jorge (branca com cruz vermelha) que o regimento de guerra impunha desde D. João I, nas guerras da África.

- A Provisão de 15 de maio de 1574 trata do uso da lança na cavalaria e na infantaria em Portugal. Na infantaria há muito, que dominam como armas o pique e o arcabuz.

- Conforme as Ordenações do Reino, Livro I, 41, as pessoas que gozavam de qualquer privilégio deviam ter em sua casa lança de 20 palmos "ou daí para cima"; e

estes privilegiados quando não a tivessem eram tidos por devassos perante as justiças da terra.

– Como já foi dito, a lança entra em decadência na segunda metade de 1500, devido aos progressos das armas de fogo, sendo abolida na cavalaria de Gustavo Adolfo. Os holandeses, os franceses e os espanhóis suprimiram-na entre os fins do século XVI e as primeiras décadas de 1600.

– Um costume que sempre existiu foi o de se cortar as lanças, algumas vezes por necessidade, outras por comodidade devido ao seu grande peso e comprimento – o que constantemente foi combatido sujeitando-se o soldado a grandes castigos. O mesmo acontece com os piques dos peões a partir do século XVI.

– Nos começos do século XVII, conforme as Regras para a Cavalaria, por Mezlo, de Antuérpia, os lanceiros usavam meia armadura e atacavam depois das descargas dos carabineiros ou dos arcabuzeiros, sendo apoiados pelos couraceiros, com couraça à prova de bala, coxotes, espada e pistolas. As lanças pouco depois desapareceram.

– No século XVIII o antigo pique da infantaria passou a ser usado como lança na cavalaria bosniana da Alemanha e em outros países da Europa central. Napoleão restaurou-a a exemplo do uso polonês e, em 1809, o exército imperial contava com 9.800 lanceiros uniformizados à polonesa, o que estabeleceu uma tradição seguida mais ou menos por todos os países da Europa.

– A lança começou a perder seu valor como arma depois da guerra de 1870-71, e passou a figurar nas formaturas com atributo simbólico para certos regimentos, a partir da primeira Guerra Européia.

– No Brasil, a lança começa a ser usada, em primeiro lugar pelos corpos milicianos de Guaranis a cavalo organizados em São Borja, por Decreto de 9 de julho de 1811 e pelas mais companhias distribuídas nos diversos povos das Missões. Vem a ser usada a seguir pelo Esquadrão de Lanceiros Alemães, organizado em 1825 para combater no sul. "Estas lanças tinham 12 palmos", diz Cunha Matos que serviu como Quartel-Mestre General sob as ordens do Marquês de Barbacena.

– Somente os corpos acima citados foram armados de lança durante o primeiro reinado, os demais combatiam à espada e com armas de fogo. Em confirmação temos a Tabela do Armamento do Exército, aprovada pelo Decreto de 3 de setembro de 1824, que não mencionou a lança: "Artigo 2º, Cavalaria. Clavina, pistola, martelinho, saca-trapo, espada, fiador, bandoleira, cartucheira, malas". Na Tabela de 23 de abril de 1833 ainda não figurava a lança. Somente depois de 1838 passa a constar nas listas do armamento, mas sempre para os Regimentos em guarnição no Rio Grande do Sul. O 1º Regimento de Cavalaria aquartelado na Córte formava sempre com espada na mão; e depois da Guerra do Paraguai, com a clavina segura na mão direita e apoiada na coxa. Alusões à bandeirola branca e vermelha, em listas ou em losango, e à alça de couro branco, só apareceram a partir de 1848.

– A lança divide-se em duas partes: folha ou choupa, e haste. Na folha nota-se a ponta e o bisel (em algumas a cruzeta); na haste: a bandeirola, o conto e o fiel (1). No Brasil, a cruzeta tem sido reta ou em meia lua. Os modelos regulamentares, em uso depois da Guerra do Paraguai, foram o de 1872, com haste de 2,80m e ferro com 0,25m, e o modelo G. Frota, de 1891. Por Aviso de 3 de novembro de 1896 foi adotado o tipo de lança fixado pela Comissão Técnica Militar Consultiva em 1892, com 2,85m e peso de 2 quilos, lâmina de choupa triangular e de faces cavadas com 0,12m de comprimento, tendo cruzeta de 0,08m de extensão, com corte e arredondada na parte inferior; o conto cônico como o modelo alemão e a haste de madeira guarabú. Além deste padrão tem sido usadas lanças com hastes de aço ou de bambu, com choupa facetada e sem cruzeta.

– Lança de carro. No armão da Artilharia de campanha, lança é peça de madeira comprida e arredondada, a que se prendem as parelhas de animais que têm de conduzir a viatura. Nota-se nela o casquilho e o pau de descanso.

LANCEIRO, s. m. – Cabide de lanças. Homem que faz lanças. Soldado armado de lança. – s. m. pl. – Corpo ou regimento de soldados armados de lança. – (Coreografia) – Espécie de quadrilha.

– O exército que invadiu o Rio Grande do Sul em 1763, comandado por D. Pedro Caballos, era formado de 2.500 homens de armas de fogo e de 500 lanceiros, informa Fernando Luis Osório (1).

– Tiveram o nome de Lanceiros Guaranis, os dois corpos de cavalaria de Milícias criados nas Missões em 1811, e que fizeram a campanha contra Artigas, de 1816 a 1820. Passaram a ser, pela organização de 1º de dezembro de 1824, o 24º e o 25º Regimentos de Cavalaria de 2ª Linha do Exército, tendo tomado parte em vários combates contra os Orientais e contra a República Argentina, de 1825 a 1828.

– Em 1825 foi organizado no Rio de Janeiro um corpo intitulado "Corpo de Lanceiros Alemães" ou "Lanceiros Imperiais." Criado para combater no sul, na guerra contra a República Argentina, foi o único corpo que no Brasil Império teve o nome de lanceiros. Formado pelo major Heise e comandado pelo capitão Von Quast, compunha-se de 80 homens, figurou na 2ª Brigada de Cavalaria das forças de Barbacena, e tomou parte na batalha do Passo do Rosário. Foi extinto em 1830.

– Vide Estrangeiro, Lança, Milícia.

LANSQUENETE, s. m. – Soldado mercenário de infantaria alemã dos fins do século XV. A princípio eram escudeiros que acompanhavam os cavaleiros alemães. (Formação alemã *Lands Knecht*)

– A palavra alemã *Lands-Knecht* significa servidor do país ou da região, e era dada aos soldados mercenários organizados desde os fins do século XV por Maximiliano I, sob a direção de Georg Trundsberg, recrutados nas províncias do Reno, na Gueldre e nas

Ardenes, sendo que os Wallons eram reunidos no Hainaut, em Namur, Tournai e no norte da França, onde eram chamados bas-Allemands. Formavam regimentos divididos em companhias de 400 homens, armados arbitrariamente de piques, alabardas, montantes, espadas, punhais e arcabuzes. Como defesa usavam o corselete e o morrião. Na França prestaram serviços a Luis XI e a Carlos VIII.

– No século XVI, abandonadas as peças defensivas, vestiam-se com roupas de cores variadas de corte exagerado e de extrema fantasia: produto dos saques. Soldados mercenários, vigorosos e valentes, mas sem disciplina, exigentes quanto ao soldo, combatiam ao lado de quem melhor pagasse: católicos ou huguenotes. Obedeciam aos oficiais de sua língua e seu espírito indisciplinado foi causa de não poucos desastres. Constantemente se amotinavam, e muitas vezes exigiram o aumento de paga no momento de combate. Marchavam em desordem ao som do tambor, do pífanos e da buzina, entoando seus cantos de guerra, alguns dos quais chegaram até hoje.

– Não se deve confundir o lansquenete com os chamados soldados suíços, da mesma época, também mercenários e que serviram à França no reino de Francisco I. Armados também de piques e montantes, e vestidos em cores variadas, desprezavam a couraça. Suíços e lansquenetes não se viam com bons olhos.

LANTERNA, s. f. – Caixa portátil ordinariamente de lata, guarnecida de vidros, dentro da qual se coloca recipiente com azeite ou querosene e pavio ou vela, e serve para alumiar. – (Artilharia) – Círculos de ferros cruzados entre os quais se mete a lanterna. (Formação latina Lanterna)

LANTERNETA, s. f. – (Artilharia, Antigo) – Caixa cilíndrica de folha metálica cheia de balas de ferro ou de sucata que se emprega para tiro de metralha.

– A lanterneta, e o cacho de uvas ou pirâmide, projéteis postos em uso por Gribeauval no século XVIII grandes alterações provocaram na arma de Artilharia. Seus tiros eram designados como tiros de metralha. A lanterneta de então constava de um estojo cilíndrico de folha de ferro ou zinco, fechado por dois tampos de metal, porém de maior espessura que a parede, sendo carregado de balins esféricos de ferro forjado ou fundido, ou de chumbo endurecido. Os balins de ferro forjado eram preferidos pelo maior alcance e por não estragarem a alma da peça. A lanterneta era empregada por excelência contra a tropa à pequena distância, ou seja, em tiros de metralha, e neste caso, usada até recentemente com vantagens sobre o Shrapnel.

– Suas balas, em número variável tinham de 25 a 50mm de diâmetro, sendo os espaços cheios com enxofre fundido. Algumas lanternetas dispunham de uma alça para facilitar o transporte. Foram usadas pelos canhões de alma lisa e canhões-obuses; mais modernamente, pelos canhões raiados La Hitte, Whitworth, Krupp, etc.

– Vide Cacho de Uvas, Schrapnel.

LÁTEGO, s. m. – Açoite de correia ou de corda. A corda da cilha da sobrecarga, a que se chama também inquirideira. – (Rio Grande do Sul) – Guasca comprida com que se apertam os arreios. (Formação espanhola *Latigo*)

– De couro cru para a montada dos oficiais e praças do Exército. Decreto 1.729-A, de 1894.

LATRINA, s. f. – Privada, cloaca, comua, lugar reservado para dejeções. (Formação latina *Latrina*)

– Explica Cunha Mattos, que "nos acampamentos ficam à retaguarda das últimas tendas em distâncias de 100 passos; e enchem-se de terra de 4 em 4 dias no tempo quente; e nenhuma pessoa deixará de fazer uso delas debaixo de pena grave." Vide o modo de acampar no Regulamento de 20 de fevereiro de 1708.

– As Instruções Gerais de 1762, art. 5, mandavam que fossem duas para cada batalhão, 20 passos atrás das guardas do campo; e outras duas a 50 passos atrás das barracas dos oficiais. As sentinelas não deviam consentir que alguém se servisse de outro sítio que não fosse o das comuas. No fim de algum tempo mandava-se abrir novas comuas e se enchia de terra as existentes.

– "As latrinas formadas de um cavalete de madeira (à beira de um fosso) são estabelecidas a 140 passos à frente da linha dos pavilhões de armas para as praças de pré; e para os oficiais a 40 passos a retaguarda das tendas dos oficiais do Estado-Maior. Umas e outras devem ficar em lugares cobertos e, se os não houver, esconde-se com ramadas de árvores." (Princípios Gerais de Castrametação).

LAUDEL, s. m. – Antiga vestidura militar, espécie de túnica sem mangas, aberta na frente da cintura para baixo, própria para preservar dos golpes de espada. (diz-se também Loudel). (Formação latina *Lodix*)

– Vide *Armadura*, *Jórnea*.

LAVADEIRA, s. f. – Mulher que lava roupa.

– Pelas Instruções Gerais de 1762, art. 5, eram permitidas algumas lavadeiras no campo.

LAZARETO, s. m. – Edifício próprio para as quarentenas, isolado e destinado a desinfetar as pessoas e objetos provenientes de lugares onde reine uma doença epidêmica contagiosa.

– Se mandou estabelecer no Rio de Janeiro e em todos os portos do Brasil onde se recebessem negros. Alvará de 22 de janeiro de 1810.

– Na Ilha do Bom Jesus dos Frades, na Córte, mandou-se estabelecer para os atacados de febre amarela. Aviso de 17 de janeiro de 1850.

– Provisório de Jurujuba, mandou-se reger pelas Instruções do Presidente da Junta de Higiene Pública. Aviso de 29 de janeiro de 1851 (Col. F. M.)

– O edifício do Forte de Ratones em Santa Catarina foi cedido para servir de lazareto, por Portaria de 16 de fevereiro de 1892.

LEAL, adj. – Sincero, franco, honesto. Conforme com as leis de probidade e da honra. Fiel, dedicado. (Formação latina Legalis)

– Por Decreto de 6 de junho de 1647, D. João IV, fundador da Dinastia de Bragança, deu à cidade do Rio de Janeiro "o mui distinto título de Leal, justamente conferido não só pelo bem que os seus nacionais o haviam merecido, praticando ações dignas de memória, mas pela nobreza de caráter que os singulariza", – informa Pizarro.

♦ **Leais Cuiabanos**. O Corpo de Linha chamado Companhia Franca dos Leais Cuiabanos, criado em Mato Grosso por Portaria de 29 de março de 1808 e composto de 4 cabos e 100 soldados, foi destinado especialmente ao serviço da navegação fluvial, informa Virgílio Correa Filho, no seu livro "Mato Grosso". Foi extinto pelo Decreto de 22 de janeiro de 1818, que criou a Legião de Mato Grosso.

♦ **Leais Paulistanos**. Atendendo a ordem do Príncipe Regente, o Governo Provisório da Província de São Paulo organizou a 22 de janeiro de 1822, a Divisão dos Leais Paulistanos, formada de 1.100 homens da 1ª e da 2ª linhas e de voluntários, para seguir com urgência para o Rio de Janeiro, por terra, sob o comando do coronel de Caçadores Lázaro José Gonçalves.

– Na sessão do Governo Provisório, de 27 de fevereiro do mesmo ano, tomaram-se as providências, compondo-se a tropa dos seguintes corpos, comandadas pelo coronel do Regimento de Caçadores, Lázaro José Gonçalves: 1º Batalhão de Caçadores de 1ª Linha, 1º Batalhão de Infantaria de 2ª Linha; um Esquadrão da Cavalaria de 1ª Linha, e um da Cavalaria da 2ª Linha.

– No Rio de Janeiro estiveram os soldados aquartelados no Palácio Real da Boa Vista, sob o comando do coronel José Joaquim Cesar de Siqueira Leme. Guarneceram a linha Sepetiba, São Clemente e Leme. Voltaram para São Paulo em 24 de junho de 1822, onde foram recebidos com grande pompa e solenidade, sendo então licenciados (1).

– Deve o militar ser leal em todas as circunstâncias. Estatuto dos Militares, art. 25.

LEÃO, s. m. – (Zoologia) – Quadrúpede carniceiro (*felis leo*), um dos mais valentes animais. – (Heráldica) – Animal com figura de leão que nos brasões se pinta de perfil com a cauda voltada para o dorso, tomando vários nomes conforme a posição. – (Artilharia, Antigo) – Boca de fogo do século XVI de calibre médio. (Formação latina Leo)

Vide Carranca.

LECIONAR, v. tr. – Ensinar ou dar lições de; explicar em modo de lição. Ensinar, explicar lição a; doutrinar por meio de lições. (Formação latina Lectio)

– É lícito a qualquer oficial lecionar particularmente desde que não haja prejuízo para o serviço militar, não sendo permitido anunciar ou manter estabelecimento de instrução particular ou pública, nos termos da Lei 556, de 25 de junho de 1850. Alvará de 11 de julho de 1900; Aviso de 30 de agosto de 1912.

LEGIÃO, s. f. – (Antigo, Romano) – Corpo de tropas composto de infantaria e cavalaria. Corpo ou divisão do exército. Grande número de pessoas. Legião de honra, ordem civil e militar francesa instituída por Napoleão I. (Formação latina Legio)

– A grande unidade militar com o nome de legião teve origem em Roma antiga, sendo em começos composta de 3.000 homens, depois, de maior número. Perfeitamente organizada, dispunha de maior mobilidade e solidez que a falange grega e seus soldados eram exercitados e disciplinados. A legião era dividida em três linhas ou escalões de combatente, e cada uma destas de 10 manípulos de 10 homens de profundidade. Na 1ª linha formavam os hastários, homens moços, armados de dois chuços (pilum), dois dardos, casco, couraça e espada; na 2ª linha, os príncipes, armados como os hastários; e na 3ª linha, os triários, armados de escudo, espada e pique.

– As três linhas de manípulos eram dispostas em xadrez, e quando necessário, as duas primeiras se fundiam em uma só. Combatendo fora das linhas havia os velites e os supra-numerários em manípulos auxiliares de reserva, formados de bárbaros ou soldados de classe inferior.

– Sêrvio Túlio criou a centúria. Mário dividiu a legião em 10 coortes, em lugar dos manípulos. Augusto estabeleceu as legiões permanentes e fixou o seu número em 25 nas fronteiras, cada uma com suas máquinas de guerra e sua cavalaria, sendo a águia a insígnia legionária e o signum a insígnia da coorte.

– No geral a legião se compunha de 1.200 hastários, 1.200 príncipes, 600 triários e 1.200 vélites, ou seja, um total de 4.200 homens; houve, contudo legiões maiores ou menores. A cavalaria, agregada à legião, era dividida em turmas.

– O legionário era valente, exercitado, e calejado por trabalhos de toda ordem. Levava, em marcha, a impedimenta, volume pendente de uma vara contendo sua roupa, suas armas, ferramenta, e trigo para quinze dias, perfazendo tudo cerca de 45 quilos. Assim marchava 7 léguas por dia e em caso de necessidade até 12. Os trabalhos de sapa e de machado lhes eram familiares, pois os romanos entrincheiravam infalivelmente seus acampamentos.

– Devido a certos inconvenientes da formação em manípulos, Mário substituiu esta pelos coortes, e aboliu as três classes de combatentes, unificando-as. No governo de Cesar a legião compreendia 6.000 homens divididos em 10 cortes dispostas em três linhas.

– A legião romana entrou em decadência com a introdução de mercenários, de máquinas de guerra em excesso, e pelo aligeiramento das armas defensivas, coincidindo o declínio da disciplina com as invasões dos povos bárbaros.

– Francisco I ao criar uma infantaria nacional inspirou-se na legião romana, e levantou em 1535 sete legiões, cada legião composta de seis bandos de 1.071 homens, num total de 6.426 homens. As sete legiões somariam perto de 45.000 homens, pois nunca chegaram a ter organização completa. Eram formadas de piqueiros, arcabuzeiros e besteiros, e cada uma compreendia uma das grandes províncias da França. Com a morte de Francisco I, e não tendo dado grandes resultados em campanha, foram suprimidos, restabelecendo-se os bandos isolados.

– Sob Luis XV foi criada uma legião de estrangeiros, e na Restauração, as Legiões departamentais. A atual Legião Estrangeira teve início a 9 de março de 1831, na África.

– Formada de estrangeiros, sobretudo alemães, em diversos regimentos, tem-se coberto de glória em campanhas coloniais e na defesa da metrópole.

– Uma Legião de Tropas Ligeiras foi criada no exército, em Portugal, por Decreto de 7 de agosto de 1796, composta de estado-maior, um batalhão de infantaria, três esquadrões de cavalaria e uma bateria de artilharia, com um total geral de 1.379 homens. Sua bateria de artilharia foi incorporada à artilharia da Côrte em 1803. Vide Voluntário.

– Por Decreto de 23 de dezembro de 1808, foram levantadas 16 Legiões na cidade de Lisboa, cada uma de 3 batalhões de 10 companhias. Eram formadas de homens de 15 a 60 anos que não estivessem compreendidos nos corpos de linha ou milícias, com o dever de defender a cidade contra as tentativas do inimigo para o assalto ou destruição. Distribuíram-se pelas freguesias tendo o nome do lugar em que se reunisse e cada batalhão um número; as companhias se designavam pelo nome da rua principal do seu quartelão.

– A Leal Legião Lusitana, criada por Decreto de 24 de junho de 1809, e organizada pelo coronel Robert Wilson, teve por comandante o coronel alemão Elben. Composta de um estado-maior e dois batalhões de 10 companhias cada, formava um total de 2.267 homens. "Nasceu da iniciativa de alguns emigrados portugueses na Inglaterra em 1808", diz o general Ferreira Martins, e que distinguiu-se na batalha de Talavera.

– A Legião teve cavalaria conforme indica o seguinte figurino existente no Museu de Artilharia de Lisboa: jaqueta azul ferrete com alamares, vivos e botões amarelos, gola e canhões pretos, dragonas de escama, capacete preto, semelhante ao usado então na cavalaria de linha e com penacho verde; correame e calças brancas, botas, esporas, pastas e espadas.

– Foi dissolvida em 1811 e os seus 1º, 2º, 3º e 4º batalhões passaram a ser respectivamente: 7º, 8º, 9º e 10º Batalhões de Caçadores.

– Legião Portuguesa. Organizada em 1808 pelos franceses quando da invasão de Portugal, foi constituída de emigrados portugueses e de voluntários que se puseram ao serviço da França. Seguiu por ordem de Junot para junto dos exércitos de Napoleão; esteve sob o comando do Marquês de Alorna, de Gomes Freire e de Carcome Lobo; combateu em Eckmühl, em Wagram e na Rússia. Foi extinta em 1814.

– Usou a Legião de uniforme de cor pinhão, com peito, gola e canhões encarnados, barretina cilíndrica de couro, modelo 1806, com penacho e cordões encarnados, correame e polainas brancos. Os granadeiros, dragonas com franjas encarnadas; os caçadores, dragonas e cordões da barretina verde, penacho vermelho e amarelo; e a cavalaria capacete preto, modelo 1806, com cinta de pele fulva e penacho encarnado; dragonas vermelhas de chouriças, calça mescla com listra encarnada, botas, etc. (1).

♦ Legião de Cuiabá. Uma Legião Auxiliar de Cavalaria foi levantada em 1769, pelo Governador general Luiz Pinto de Souza com o título de Usares – informa Pizzaro, e uma Legião Auxiliar de Infantaria (ambos de 2ª Linha).

♦ Legião da Bahia. Por Decreto de 31 de agosto de 1809, foi mandado criar na Capitania da Bahia uma Legião de Caçadores a pé e a cavalo para acorrer convenientemente à defesa da Capital da Bahia onde a particular circunstância de um porto aberto podia facilitar ao inimigo a tentativa de um desembarque. Foi organizada com o casco do 2º Regimento de Infantaria de Linha, criado em 1642 (Terço da Bahia, transformado em 1750 em Regimento com estado-maior e 10 companhias). A Legião foi composta de um Estado-Maior com 17 homens e um Corpo de Caçadores a pé constando de 3 batalhões, cada batalhão com um estado-maior e 4 companhias, somando 2.028 homens, um Corpo de Caçadores a cavalo com um estado-maior e 2 esquadrões, cada um de 2 companhias, num total de 248 homens, perfazendo toda a Legião 2.293 oficiais e demais praças. A tropa era formada de soldados permanentes, serviam efetivamente e de soldados semestreiros que serviam três meses em cada ano.

– O 1º Batalhão de Caçadores a pé da Legião, passou em 1824 a 13º Batalhão de Caçadores de 1ª Linha e tomou parte na batalha do Passo do Rosário a 20 de fevereiro de 1827 sob o comando do tenente-coronel Morais Cid. Em 1831 tornou-se 9º Batalhão de Caçadores e foi extinto em 1839 sob o nº de 3º Batalhão de Caçadores, por sublevação.

– O 2º Batalhão de Caçadores a pé da Legião passou a ser em 1824 o 14º Batalhão de Caçadores de 1ª Linha; em 1831, a 10º Batalhão de Caçadores. Dissolvido em 1832.

– O 3º Batalhão de Caçadores a pé da Legião foi dissolvido a 16 de novembro de 1824 por motivo de indisciplina. O Corpo de Caçadores a Cavalo passou a ser 15º Batalhão de Caçadores em 1824, e foi extinto em 1831.

♦ **Legião da Guarda Nacional**, vide Guarda Nacional.

♦ **Legião do Mato Grosso**. Criada por Decreto de 22 de Janeiro de 1818, que lhe deu Plano, com o pessoal dos Dragões e dos Leais Cuiabanos da mesma capitania, por serem estes, e mais os Pedestres, insuficientes para o policiamento e serviços de destacamentos. Foi organizada com as três armas: Infantaria, Artilharia e Cavalaria. Assim, teve Estado-Maior com 10 oficiais, um corpo de Caçadores com 4 companhias, formando 300 homens, um esquadrão de Cavalaria, de duas companhias, 128 homens, e uma companhia de Artilharia com 4 peças e 50 homens, total de 488. Reduzida em 1831, foi extinta pela Lei de 25 de agosto de 1832, passando seus elementos para o Corpo de Ligeiros. Vide Pedestre.

♦ **Legião Paulista**. A Legião de Voluntários Reais da Capitania de São Paulo, tropa paga de 1ª Linha, foi criada a 27 de maio de 1775 pelo Governador Martim Lopes Lobo, por determinação do Marquês do Lavradio, Vice-Rei do Brasil, conforme Ordem Régia de 14 de janeiro do mesmo ano. A Legião foi levantada em vista das lutas no sul e para substituir as companhias irregulares de Aventureiros, ficando organizada a 1ª de dezembro de 1775. Foi nomeado coronel da Legião o próprio Governador e Capitão General da Capitania.

– O seu quadro compreendia em tempo de paz, 1.000 homens sendo 600 a pé em 6 companhias e 400 a cavalo em 4 companhias; em tempo de guerra os homens a pé eram aumentados para 1.200. O estado-maior era composto do seguinte: 1 coronel (o Governador da Capitania), 1 tenente-coronel, 1 sargento-mor, 1 ajudante, 1 capelão, 1 auditor (o ouvidor geral da capitania), 1 cirurgião-mor e seu ajudante, 1 tambor-mor e um quartel-mestre.

– Cada companhia de Infantaria, tinha em tempo de paz: 1 capitão, 2 tenentes, 2 alferes, 2 sargentos, 2 furriéis, 1 porta-bandeira, 4 cabos de esquadra, 4 anspeçadas, 2 tambores e 80 soldados; cada companhia de Cavalaria, em tempo de paz: 1 capitão, 2 tenentes, 1 alferes, 1 porta-estandarte, 2 furriéis, 8 cabos, 1 trombeta e 80 soldados.

– Para seu comandante efetivo foi nomeado o paulista José Pedro Paes Leme, capitão de granadeiros do 2º Regimento de Infantaria do Rio de Janeiro, filho de Pedro Dias Paes Leme, neto de Garcia Rodrigues Paes e bisneto de Fernão Paes Leme.

– Pelas Instruções aprovadas, os soldados podiam ser brancos, mulatos ou índios, "contanto que fossem fortes e desembaraçados, casados ou não." Deviam fazer manobras, e tudo o que a Legião pilhasse ao inimigo lhe ficaria pertencendo. O serviço era de 8 anos e o soldado que permanecesse no corpo por mais 8, teria, além da reforma, uma fardeta de 2 em 2 anos e o meio soldo; com 24 anos de serviço, teria, além do acima discriminado, pão ou farinha e uma farda inteira de 4 em 4 anos.

– Cuidou-se com a máxima urgência de instruir, armar e vestir os soldados para seguirem o seu destino: o Rio Grande de São Pedro. Faltou tudo, armas, barracas,

equipamento e pano para as fardas. Apesar das deficiências e "para evitar despesas", seguiram em novembro de 1775 algumas companhias de Infantaria e de Cavalaria, parte por terra e parte por mar, e que chegaram ao Sul em meados de 1776. Os que seguiram por terra foram em grande parte vítimas da varíola, tanto em São Paulo como em Santa Catarina, tendo o mal dizimado não só estas companhias como outros corpos.

– Sobre o estado em que se apresentaram as 3 companhias de Cavalaria ao chegarem, diz o General Böhm em carta de 18 de junho de 1776 a Martim Lopes Lobo, que os cavalos estavam arruinados, o armamento e o arreamento imprestáveis, "uns com selas outros com selins, uns com pistolas, outros sem elas, uns com espadas, outros com terçados; sem capotes, sem mochilas, sem barracas e sem caldeiras". Enfim, incapazes de servir, necessitando descanso e reorganização. E foi assim, nesta precariedade, que a Legião Paulista ao lado dos Dragões do Rio Grande e de outros corpos, entrou na linha de resistência aos ataques de Ceballos (2).

– Serenada a luta, sugeriu o general Böhm, em fins de 1776, que a Legião voltasse a São Paulo para descansar, retornando depois para o Sul, com o que não concordou o Governador Martim Lopes pelos inúmeros inconvenientes de tais jornadas; no que teve razão, pois no ano seguinte deram os espanhóis nova investida ocupando a Ilha de Santa Catarina.

– A Legião voltou a quartéis em 1778, e na carta em que o general Böhm comunica a Martim Lopes tal fato, diz, referindo-se às duas companhias de Cavalaria, de Macedo e de Garcia Rodrigues: *"Estimarei que elas vão pela metade tão contentes de mim como eu sou satisfeito da sua conduta, do que conservarei uma lembrança saudosa."*

– Dez anos depois, em 1788, o Governador da Capitania D. Bernardo José de Lorena, 5º Conde de Sarzedas, baixou ordens disciplinares rigorosas para a Legião e transformou a 3ª companhia em companhia de bombeiros (bombardeiros), que na parada tomaria o lugar dos granadeiros. Estavam então a cargo da Legião as guardas do Palácio, Cadeia, Casa da Pólvora, Hospital, Armazém e Casa da Fundação; fazia a ronda até a meia noite e sua parada era no Pátio do Colégio, pois o seu quartel (na Rua do Quartel) estava em construção em 1790. A Legião se encontrava então muito reduzida, porém, bem fardada e bem armada, compondo-se a infantaria na maior parte de negros e mulatos.

– Em sua correspondência com o Vice-Rei escreveu D. Bernardo que *"ninguém excedia os paulistas em fidelidade e amor à Soberana."* Em carta de 20 de fevereiro de 1789 conta o seguinte fato: *"... eu mesmo vi na recruta que tenho feito vinham os pais e algumas mães trazendo os seus filhos e diziam chorando que tinham saudades deles, mas que Sua Majestade estava primeiro que tudo" (...) "com toda a verdade digo a Vossa Excelência que são os melhores soldados da América"* (3).

– D. Antônio de Melo e Castro que sucedeu a D. Bernardo no governo da capitania em 1797, aumentou a Legião naquele mesmo ano com uma brigada de Artilharia tanto a pé como a cavalo, um trem bélico e um laboratório.

– Em 1801 têm início novas lutas no Sul e a Cavalaria com a Artilharia foram para lá destacadas, vindo de Portugal o armamento. A Infantaria ficou ainda em São Paulo. Na carta em que pede o envio da tropa diz o Vice-Rei *"por ter sido este corpo que em 1774 ali estivera de guarnição e por mais próprio para a guerra daquele país que é em campanha rasa."*

– Pelo Alvará de 29 de agosto de 1808 a Legião de tropas Ligeiras (seu nome de então) passou por uma reorganização total, constituindo em pé de paz, estado-maior de 13 oficiais e oficiais inferiores, um corpo de infantaria com um estado-maior e 2 batalhões, cada um com 4 companhias e 504 homens; um corpo de cavalaria com estado-maior e 4 esquadrões, cada um com 81 homens; um corpo de artilharia a cavalo com estado-maior e 2 companhias, cada uma com 96 homens, somando um total geral de 1.556 homens, elevados a 2.442 em tempo de guerra.

– Determinou o Alvará, entre outros itens, que para o serviço na Legião "tendo contemplação à natural aptidão que têm os paulistas para o exercício de tropas ligeiras", fossem os seus corpos completados com voluntários, recrutados e indivíduos tirados dos corpos de milícias, servindo, os recrutados 16 anos, os voluntários 8, e os milicianos o tempo que fosse necessário. Todos os voluntários e milicianos deviam trazer na chapa das barretinas a letra – Voluntário. Determinou, outrossim, que as armas e troféus tomados ao inimigo fossem pagos na tesouraria competente pelos seguintes preços: cada espingarda com baioneta, 4\$800; cada clavina ou espingarda sem baioneta, 4\$000; cada peça de artilharia, bandeira ou estandarte, 48\$000.

– Os soldados da Legião eram divididos em duas classes: os Permanentes e os Licenciados. Os primeiros eram soldados que serviam efetivamente; os segundos, apenas três meses por ano, período em que deviam residir no quartel recebendo soldo e fardamento, e efetivamente licenciados os nove meses restantes. Nesta classe estavam compreendidos os proprietários, os filhos de agricultores, os artistas e os que, exemplarmente, se distinguissem pela disciplina e morigeração.

– A 30 de dezembro de 1808 foi dada ordem para a artilharia da Legião seguir para o Sul por mar, levando dois obuses e 6 peças e deixando os cavalos e arreios. Em junho de 1809, partiram 600 homens de infantaria e 600 de cavalaria e artilharia lá ficando sob as ordens do general Xavier Curado.

– No ano de 1810 procedeu-se em toda a capitania ao recrutamento para as vagas de 300 homens na Legião, devendo ser os recrutados, solteiros, de 15 a 35 anos, de boa estatura, brancos, índios ou pardos livres. Sobre o processo adotado pelo Governador Franca e Horta, escreve Simões Magro, que num dia de parada cercavam o

povo e levavam os homens para o quartel, selecionando-se aí os que estivessem em condições para o serviço da Legião.

– Em 1813 a Legião passou a ter banda de música. Mais um batalhão de infantaria lhe foi acrescentado em 1816, totalizando sua tropa em 3.200 homens, sendo enviado para o Sul um reforço de 600 homens sob o comando do sargento-mor Lázaro José Gonçalves.

– Pela reorganização procedida no Exército em 1º de dezembro de 1824, os dois batalhões de infantaria da Legião foram reunidos e transformados no 7º Batalhão de Caçadores de 1ª Linha do Exército, com sede em São Paulo, batalhão que em 1831 foi absorvido pelo 6º. Este 6º tomou o nº 10 em 1839 e foi transformado em 6º Batalhão de Fuzileiros em 1842. Em 1888 estava em Uruguaiana. Pela reorganização geral de 1908 entrou na composição do 11º Regimento de Infantaria na cidade de Salvador, regimento que, em 1919, foi transformado no 19º Batalhão de Caçadores na mesma cidade (assim se conservando em 1934). Esta unidade é, portanto, legítima representante da infantaria da Legião Paulista e do Regimento Mexia (Vide Infantaria).

– Pelo mesmo Decreto de 1824 os quatro esquadrões de cavalaria da Legião Paulista foram unidos ao Esquadrão de Cavalaria da Cidade de São Paulo, formando o 3º Regimento de Cavalaria Ligeira de 1ª Linha do Exército.

– Este Regimento sob o comando do tenente-coronel Xavier de Souza portou-se brilhantemente na batalha do Passo do Rosário, a 20 de fevereiro de 1827. Seu ímpeto combativo e sua bravura foram então reconhecidos pelo próprio general Alvear comandante em chefe do exército argentino, conforme a palavra insuspeita de I. M. Todd, oficial argentino que diz em seus "Recuerdos del Ejercito em operaciones contra El Emperador del Brasil", o seguinte: *"Tambien notamos que los regimientos ó esquadrones que rechazamos, se paraban à retaguarda de su línea, y reorganizando-se, volviam a concentrar-se com los sujos. Estabamos admirados de encontrar una resistencia à la que no estábamos acostumbrados; pero despues nos explicamos esto, quando supimos que habiamos combatido com los paulistas nombrados, que constituian la mejor caballeria enemiga"* (4).

– Continuou o regimento aquartelado no Rio Grande do Sul, em São Borja (estava destinado à Bahia, conforme o Plano de 1831). A 21 de maio de 1836, a Regência ordenou sua dissolução, juntamente com outros corpos por terem tomado parte na sedição do Rio Grande do Sul. Esta ordem de Feijó foi, porém, revogada. Conservou sempre o seu número 3 e a parada em São Borja. Pela reorganização de 1908 passou a ser o 8º Regimento de Cavalaria, em Uruguaiana. A 11 de dezembro de 1919, tomou a denominação de 5º Regimento de Cavalaria Independente, assim se conserva até hoje. Pelo Decreto de 24 de dezembro de 1932 foi transferido para Rosário.

– As duas baterias de Artilharia a cavalo da Legião organizaram em 1824 o 2º Grupo de Artilharia de Montada de 1ª Linha do Exército, em Santos. Foi extinto em 1831.

– A legendaria história da Legião Paulista está ligada pelos "Aventureiros", a todas as lutas travadas no sul desde as primeiras invasões dos castelhanos, na segunda metade do século XVIII, até a extinção das divergências herdadas da colônia, com a independência do Uruguai. Inicia sua existência nas lutas contra Ceballos, formando na primeira linha sob as ordens de Böhm, dando-se então os combates no Canal do Rio Grande.

– Passados alguns anos de paz em que a Legião se recolheu a São Paulo, é de novo chamada ao dever nas campanhas de 1801, 1811-12 e 1816-21, voltando para o Sul onde recebe constantemente recrutas de São Paulo. Passam estes anos entre pelejas e bonanças, sucessos e reveses – o que então pouco significa, pois o tempo e o espaço são ilimitados para os ajustes e desforras. O quadrilátero de seus movimentos é de largos limites: de Colônia, Montevidéu ou Maldonado a São Borja e Missões, da Lagoa e Jaguarão a Paissandu e Salto. No vai-e-vem das lutas que se renovam periodicamente, a Legião ora avança ora recua, tornando-se assim senhora das planícies e coxilhas, dos passos e rincões. Fez sua escola nos rápidos entreveros e nos pesados choques, com vitórias ou desastres, que foram São Borja, Ibiracáí, Carumbé, Catalan, Arroio Grande, India Muerta, Canelones, e muitos outros encontros. Entre seus chefes imediatos destacam-se o coronel Joaquim de Oliveira Álvares e nos grandes comandos Pinto Bandeira, Veiga Cabral, Chagas Santos, Manoel Marques de Sousa (segundo do nome), José de Abreu, D. Diogo de Sousa, Curado, Calado, Mena Barreto, Alegrete e, já sob o nome de 3º Regimento de Cavalaria, Lécor e Barbacena.

– A tática de embustes e negaças, de emboscadas e guerrilhas lhe era familiar, do mesmo modo o manejo do laço, das bolas e da espada. Diz o padre Luis Gonçalves dos Santos que o general Lécor tinha reforços de "tropas do país e de São Paulo visto serem os continentistas e os paulistas homens práticos destes terrenos e peritos no modo de pelejar dos insurgentes espanhóis e dos índios seus aliados que fazem a guerra à maneira dos tártaros, sem ordem nem disciplina, atacando sempre de improviso e pondo-se em fuga debandada, logo tornam a voltar, quando menos se espera; manejando com suma destreza a lança, o laço e bolas."

– Conheceu a Legião dias cruéis como aconteceu em 1815, quando, famintos, maltrapilhos e sem soldo foram seus soldados relegados ao abandono, seja pelas próprias circunstâncias da guerra seja por desídia do governo; – fato tão bem evocado pelo coronel Pedro Dias de Campos. Não perdeu por isso o espírito de disciplina, pois, – como diz o mesmo autor – trazem sempre na memória o verbo inflamado do grande Monte Alverne que ao fazer a entrega de uma bandeira a um corpo, em 1811 na Catedral de São Paulo, disse: "*Que importa sejam esquecidos vossos serviços? Que importa que a*

inveja obscureça os vossos talentos? A posteridade subtrairá vossa memória às injúrias do tempo e do predomínio das paixões. Seguida da justiça, sustentada pela razão, ela vos distinguirá daqueles que dormem no túmulo o sono do esquecimento, terá em conta vossas virtudes e apreciará o vosso mérito" (5).

– Osório, que na cavalaria da antiga Legião Paulista iniciou sua fulgurante vida militar, tinha nela o posto de alferes e a idade de 19 anos ao bater-se no Passo do Rosário, em 1827. Lembrou-se de sua mocidade quando, em 1865, em Corrientes, como comandante em chefe, passa diante do 7º de Voluntários e diz: *"Estes são soldados: E devem sê-los, pois os paulistas, seus antepassados, foram bravos, como certifica a história"*. Depois, palestrando com os oficiais, recordou: *"Entre os paulistas fui cadete do Exército; muito os apreciei, com eles vivi ligado no mais amplexo e estreito laço de fraternidade; com eles partilhei mais de uma vez a vida de campanha"*.

– Hoje, ao 5º Regimento de Cavalaria Independente, cabe cultivar tão honrosas tradições que lhe deixaram há tanto seus maiores da cavalaria da Legião, e transmiti-las como herança singular aos seus vindouros.

– Uniformes. Ao criar o Corpo de Voluntários Reais a 27 de maio de 1775 escreveu o Marquês do Lavradio a Martim Lopes Lobo, que o corpo teria armas e uniformes que lhe seriam dados e não com as que estavam acostumados até então (os antigos Aventureiros). E que devia sujeitá-los à obediência e disciplina dando-lhes conselhos, pois os paulistas eram conhecidos pelo orgulho e pela vaidade. A 26 de agosto do mesmo ano foi remetido do Rio para São Paulo todo o material para o fardamento: panos azuis e vermelhos, aniagem, brim, linha, camisas, botões, meias, gravatas vermelhas, chapéus, fita preta, pentes, botas, sapatos, catanas, etc., faltando barracas, bandeiras e cartucheiras.

– Com relação à falta de bandeiras diz o Marquês do Lavradio na carta de 7 de novembro a Martim Lopes Lobo, que é melhor que as não tenham "isto é, agora, nesta ocasião, para lhe darem maior estímulo com que eles possam fazer alguns golpes mais fortes; dizendo-se-lhes, que eles as terão logo que os ganharem sobre os inimigos: isto para o gênio dos paulistas poderá ser muito útil e vantajoso" (6). (Contudo, vieram a recebê-las no ano seguinte).

– As Instruções de 1º de dezembro de 1775 declaram que "os uniformes serão justos, ligeiros e sem ornamentos que possam embaraçar, próprios enfim de uma tropa composta de sertanejos e caçadores, que mais há de marchar pelos matos e combater neles que em rasa campanha". E que, a Legião seria "armada na forma que ela quisesse."

– Para suprir a falta de clavinas para a cavalaria, foram aproveitadas espingardas velhas cortando-se-lhes os canos; as espadas (catanas) foram feitas em São Paulo; algumas pistolas foram compradas no Rio e os cavalos foram pagos pelos capitães das companhias. Partiram estes cavalarianos "sem cartucheiras nem pistolas por não as

haver". Ajustaram-se todos os alfaíates de São Paulo e vilas circunvizinhas até a distância de 16 léguas.

– Em 1776 vieram do Rio 800 uniformes, mas faltaram os sapatos que ficavam muito caro em São Paulo por não haver couro nem sapateiros bastante. Por esta razão foi preciso prender alguns porque estavam escondendo cabedal, e assim foram feitos 60 pares em São Paulo e 30 em Santos.

– Havia falta de tudo. O Governador pedia incessantemente cabedal, panos, etc. Além do mais era preciso vencer a aversão que se manifestava entre os paulistas pela vida militar, cansados que estavam de tanto sacrifícios, misérias e ingratidões, e atraí-los novamente. Para transformá-los muito concorreu o juramento das bandeiras, com o cerimonial estabelecido pelo Conde de Lippe, coisa que os soldados nunca tinham visto e que muito os impressionou contendo-os de desertar (7).

– Pelos figurinos existentes, de 1777, tinha então o oficial da Legião o seguinte uniforme: farda e calção azul ferrete; canhões, gola, forro e vésia vermelhas; dragonas, casas e botões prateados, gravata vermelha, chapéu preto agalado de prata, meias, polainas pretas e sapatos; soldados – casas e dragonas de lã branca, e como armamento espingarda, baioneta e patrona. Dos Armazéns Reais esperavam oratórios e barracas. Os oficiais da cavalaria tinham uniforme idêntico ao da infantaria com a diferença de serem douradas as casas (8). Faltaram para os soldados os capotes.

– É digno de nota o fato de que "espadas muito boas" foram feitas em São Paulo para a Legião, conforme carta de 20 de fevereiro de 1789, de Bernardo José Lorena (9).

– Curiosos figurinos de um Plano de Uniformes dos últimos anos do século XVIII existem no Museu Histórico Nacional, copiados do Arquivo Histórico Colonial de Lisboa. Tem o oficial de cavalaria da Legião capacete preto com volumosa guarnição de lã encarnada na crista; farda azul com bandas, gola e canhões encarnados com casas e botões dourados e sem dragonas; colete, talim, pasta e fita do cabelo também encarnados, e o cabelo empoado, calção amarelo, gravata preta; luvas amarelas, gorjal, botas e esporas, banda e espada. O soldado usa platinas amarelas, pasta preta com Armas em prata e correame amarelo. O oficial de infantaria tem os metais e casas em prata e dragonas com cordão no ombro direito, meias com liga, polainas e sapatos pretos. O soldado de infantaria acompanha este uniforme sendo vermelha a bandoleira da espingarda. O tambor, nas cores opostas, isto é: farda encarnada, e gola, canhões, forro e bandas azuis; calção e colete brancos. Os artilheiros e bombeiros usam platinas com chouriça vermelha e uma granada na tampa da patrona.

– Em nova série de figurinos datada de 1806, aparecem os oficiais e soldados da Legião com barretina preta formando ponta na frente, à moda inglesa, com cordões e penacho brancos, este à esquerda junto ao tope português; na frente as iniciais VR e coroa. Usam farda azul, fechada na frente por colchetes, peito encarnado com 2 ordens de botões, gola, canhões, vivo e forro encarnados. Calças de pano azul, de brim branco

ou amarelo, botas ou polainas pretas, botões e dragonas prateadas. Os oficiais montados têm manta, capeladas e peitoral de couro de onça, e os soldados, pelego preto com capote emalado na frente. Todos os soldados levam correame branco, e a cavalaria, clavina pendente sobre a perna direita com a boca para baixo conforme é uso no Brasil (10).

– Estes uniformes foram se transformando até o Império, porém, a verdade é que os Voluntários da Legião Paulista preferiam, – por influência do meio, e por atraso de anos a fio na entrega do fardamento reúno – o chiripá com calçõesilho, a pala, a jaqueta e o chapéu de feltro encontrando meios de conciliar a farda com tais peças, num pitoresco arranjo, como se vê em gravuras da época da Campanha da Cisplatina. "Los Paulistas" como eram conhecidos, não dispensavam o lenço atado na cabeça, sob o chapéu, as bolas pendentes do tirador, o chiripá de grandes dobras à moda gaúcha, ou simples, de listras e com franjas à moda Corrientina (11). No arreamento campeiro o laço ficava na anca, a soga e a manieira, no peito do animal. Do uniforme conservavam a jaqueta desabotoada e a barretina ou um chapéu de feltro com penacho. Não usavam lança, pois sua arma preferida foi sempre um largo e pesado sabre curvo.

♦ **Legião do Rio Grande.** Começou esta Legião em 1770 por um esquadrão de Voluntários-Aventureiros formado de homens escolhidos, tomando o nome de Legião de Tropas Ligeiras em 31 de junho de 1776, alinhando 660 praças, informa Pizarro. Esteve então sob as ordens do coronel Pinto Bandeira. Em 1799 formava quatro companhias. Em 1808 a Legião de Cavalaria Ligeira guarnecia as fronteiras do Rio Grande. A 20 de julho de 1809 foi extinta, passando seus elementos para a formação do novo Regimento de Dragões do Rio Grande.

– Os figurinos de 1777 (12) dão como uniforme para esta Legião: casaca e calção azul ferrete com canhões, gola e forro brancos, véstia vermelha, bandas com 8 botões; dragonas, galão e botões prateados; botas de canhão; chapéu preto. Os soldados usam correame amarelo. Figurinos de 1796 repetem estas cores com as seguintes diferenças: o calção é amarelo; a gola e os canhões têm galão; o talabarte, as guias, a pasta e a gravata são vermelhas.

– Na Ilha Grande de Joanes (Pará), uma legião miliciana de infantaria, cavalaria e artilharia ligeira foi levantada por volta de 1800 (13).

LEGISLAÇÃO, s. f. – O conjunto ou corpo das leis de um país. Parte da ciência do direito que se ocupa especialmente do estudo dos atos legislativos. O conjunto de leis que regulam particularmente uma certa matéria: Legislação militar. (Formação latina Legislatio)

– Legislação extravagante é a formada pelos Alvarás, Cartas, Provisões, Ordens Régias, etc., publicadas depois das Ordenações.

– Vide Artigo, Código, Crime, Justiça, Processo, Regulamento.

LEI, s. f. – A relação necessária que deriva da natureza das coisas. O conjunto das condições necessárias que determinam os fenômenos; a relação constante entre os fenômenos ou entre as fases de um mesmo fenômeno. Prescrição emanada de autoridade soberana. O conjunto das prescrições que regem uma dada matéria. Obrigações estabelecidas entre os homens ou ao homem impostas pela sociedade. Norma. Lei civil, a que regula os cidadãos nas suas relações mútuas. Lei criminal, a que determina os delitos e a maneira de os punir. Lei política, a que tem por objetivo a conservação de um Estado. Lei de guerra, certas máximas os preceitos respeitadas entre os exércitos que se guerreiam. Lei marcial, a que autoriza o emprego da força quando as circunstâncias o exigem. Lei militar, a que é aplicável ao exército permanente e emanada do foro militar. (Formação latina Lex)

– As leis na sua aplicação devem proceder de semelhante para semelhante: Carta Régia de 20 de junho de 1617.

– Interpretação por extensão, ou compreensão de razão foi mandada por em prática no Regimento de 9 de maio de 1654, tit. 3; e só pertencia ao soberano a modificação dela, Alvará de 20 de outubro de 1763; foi proibida nas sentenças dos Conselhos de Guerra, Alvará de 15 de julho de 1763.

– As especiais reputam-se revogadas pelas gerais, ou quando estas expressamente o declararem, ou quando da execução de ambas resulte antinomia: Decreto de 6 de julho de 1693.

– Cessando a razão da lei, cessa a mesma lei; Ordenação, Livro II, tit. 18. A lei proibitiva anula o ato feito contra a sua disposição, Alvará de 15 de setembro de 1696.

– Quando proibem expressamente nada pode haver que justifique a sua contravenção, Alvará de 2 de julho de 1709.

– Leis do Reino não admitem ignorância que releve porque são escritas públicas e diuturnas. Decreto de 9 de setembro de 1747.

– As portarias, avisos e resoluções podem constituir direito entre as pessoas, coisas e casos sobre que servem especial e positivamente, Decreto de 1º de maio de 1751.

– Frustrada seria a sua disposição se deixassem a porta aberta para os delitos. Alvará de 1º de julho de 1752.

– Devem entender-se conforme o genuíno e natural sentido das suas palavras. Lei de 29 de novembro de 1753; 6 de junho de 1755 e 18 de agosto de 1769.

– Nunca devem deixar de se entender nos termos hábeis, Alvará de 11 de janeiro de 1760.

– Não se podem fazer logo no princípio tão completas que evitem todos os abusos e prevejam todos os casos. Alvará de 1º de dezembro de 1767.

– Aplicar-se-á a mesma disposição onde se der a mesma razão; Lei de 4 de junho de 1768.

– Com o abuso de uma não se deve implicar o que por outra está decidido. Carta de Lei de 3 de novembro de 1768.

– Interpretações abusivas ofendem a reputação do magistrado, e tem perplexa a justiça. Na falta da lei positiva o costume tem força de lei. Carta de Lei de 18 de agosto de 1769.

– Contradições com a lei são inadmissíveis, Lei de 30 de agosto de 1770.

– As que falam indistintamente devem observar-se sem distinção alguma, porque onde elas não distinguem, ninguém pode distinguir: Assentos Legislativos de 5 de dezembro de 1770 e de 23 de julho de 1811.

– É proibido que se excite coisa alguma contra a sua expressa disposição, Assento Legislativo de 20 de dezembro de 1770.

– Ninguém pode conhecer da sua justiça ou injustiça, nem disputar sobre a sua força ou merecimento. Lei de 23 de novembro 1770.

– Onde se der em uma lei a mesma razão, deve dar-se idêntica disposição; Aviso de 20 de junho de 1774.

– A lei expressa só pode ser revogada por outra também expressa: Assento Legislativo de 5 de janeiro e 21 de junho de 1777.

– Não há palavra nenhuma nela que seja inútil, e que não opere o seu efeito. Assento Legislativo de 22 de outubro de 1778.

– As Ordenanças, Regimentos, Leis, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgadas pelos monarcas de Portugal até ao dia 25 de abril de 1821, os que daí em diante foram expedidos por D. Pedro enquanto Regente e como Imperador, antes e depois de sua aclamação até o dia 20 de outubro de 1822, e os Decretos das Côrtes de Portugal, constantes da Tabela anexa à Lei de 20 de outubro do dito ano, foram reputados Diplomas Legislativos do Brasil. Lei de 20 de outubro de 1822.

– É igual para todos, quer proteja quer castigue. São feitas, interpretadas, suspensas ou revogadas pela Assembléia Geral Legislativa, com a sanção do Imperador. Constituição do Império, art. 15 e Código Criminal do Império, art. 180, 308.

– Fórmula da sua promulgação. Constituição do Império, art. 69.

– Por elas e não por exemplos se deve julgar como é axioma de direito. Resolução de 29 de julho de 1829.

– Principiam a ter execução logo que são publicadas. 4 de dezembro de 1830.

– Não pode ter efeito retroativo. 29 de novembro de 1831.

– A disposição interpretativa olha para o passado, o direito novo não. Portaria de 20 de setembro de 1851.

– A disposição mais benigna prefere a mais austera; Aviso de 6 de abril de 1861.

– A disposição que não é interpretativa, e que estabelece direito novo, não pode ter força retroativa. Aviso de 5 de outubro de 1861.

– Uma lei nova não deve ser aplicada a um ato anterior à sua publicação. Portaria do Tesouro de 24 de outubro de 1869.

– É vedado aos Estados como à União prescrever leis retroativas. Artigo 11 da Constituição Federal de 1891.

– Continuaram em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime, no que explicita ou implicitamente não fosse contrário ao sistema de governo firmado pela Constituição e aos princípios nelas contidos. Artigo 83 da Constituição Federal de 1891.

– Na federação a legislação compreende quatro ordens de leis diferentes pela sua autoridade – Constituição Federal, leis federais, constituições dos Estados, leis dos estados, indicando tal sucessão, a graduação do seu prestígio ou a precedência que entre elas deve ser observada. Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 16 de outubro de 1907.

– Sobre redação e fórmula das leis, resoluções, decretos, avisos, portarias, etc., Regulamento de 29 de julho de 1909.

– Leis destinadas a regular fatos passados retroagem à época em que esses fatos ocorreram. Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 7 de dezembro de 1910.

– O princípio da não retroatividade das leis tem por fim manter a segurança jurídica e o respeito à liberdade e à propriedade dos indivíduos; e, pois, deve aplicar-se a lei nova sempre que a sua não aplicação produzir como consequência exatamente o contrário do que tiveram em mente os legisladores e os jurisconsultos ao formularem esse princípio. Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 17 de abril de 1912.

– Lei Marcial. Nome genérico sob o qual se designam várias leis que tem por fim a declaração do Estado de Guerra. A lei marcial permite ou determina o uso da força armada em casos excepcionais. A autoridade civil decide de sua aplicação e a força armada é o instrumento.

– Lei Mental. Foi escrita por El-Rei D. Duarte e promulgada em Santarém a 8 de abril de 1434. Consistia em só admitir à sucessão dos bens da coroa os filhos primogênitos e legítimos, excluindo as fêmeas, os ascendentes e colaterais, exceto mediante dispensa especial do rei. Chamou-se mental porque D. João I, pai de D. Duarte, tinha em mente promulgá-la.

– Determinou a lei que as terras da Coroa do Reino não fossem partidas entre os herdeiros nem emalheadas, mas ficassem sempre inteiras no filho maior, varão legítimo do finado, senhor das mesmas. Isto, para que não houvessem terras feudatárias e sim um único feudo. Se não houvesse varão legítimo, nem neto legítimo filho do filho varão legítimo, e sim alguma filha, esta não podia herdar, salvo por especial doação. Vide Ordenações Filipinas, Livro II, 35.

– Lei Sálica. Código de Leis do tempo dos Francos Salianos pelo qual as mulheres eram excluídas da sucessão a terra (terra sálica). A mais antiga transcrição conhecida data do tempo de Carlos Magno e foi posta em prática algumas vezes durante a Idade

Média. Modernamente, a parte relativa à hereditariedade, foi conservada em algumas casas reinantes na Europa.

– Lei de Guerra. Conjunto das regras estabelecidas e cuja observação é obedecida por muitos Estados na maneira de fazer a guerra. Convenções restritivas do ato de força, que é a própria ação da guerra, têm sido consagrados pelo uso, como sejam a trégua ou armistício, a suspensão de armas, socorros aos feridos, garantias de vida aos prisioneiros, etc. Diversos tratados e convenções tem especificado estes princípios como o Tratado de Paris de 16 de abril de 1856 e a Convenção de São Petersburgo de 11 de dezembro de 1868. Modernamente, novas bases têm sido consagradas em convenções como a de Genebra sobre hospitais e ambulâncias, etc.

– Leis Militares. Quando em campanha há dúvidas sobre a Lei, o chefe decide a dá parte ao governo, Regulamento de 20 de fevereiro de 1708 e Artigos de Guerra.

– Declarando que nos Conselhos de Guerra as dúvidas sobre a execução da Lei são decididas pela autoridade que os mandou convocar, e se ele não se julga autorizada a decidir, subirá ao Poder Legislativo. Alvará de 15 de julho de 1763.

– Leis Militares e não o Código Penal regulam a punição dos crimes puramente militares. Código Criminal do Império, art. 308.

– Leis Militares em tempo de guerra são aplicáveis no caso de rebelião, ao Exército. Resolução de 24 de outubro de 1828. Mandadas observar em São Paulo e Minas Gerais por Decreto de 20 de junho de 1842. Sua Compilação ordenou-se. Aviso de 17 de outubro de 1845.

– Não é lícito fazer aplicação das Leis civis quando há expressa Lei Militar sobre o fato, Decreto do Supremo Tribunal Militar, de 23 de agosto de 1854.

– Ao militar pertence conhecer de todos os crimes declarados nas Leis Militares, e que só podem ser perpetrados por cidadãos alistados nos corpos do Exército. Resolução de 13 de outubro de 1858.

– Da aplicação da Lei Penal. Vide Código Penal da Armada, art. 1 a 4.

– Vide Código, Justiça, Regulamento.

LENÇO, s. m. – Tecido de linho, algodão, lã ou seda, em geral de forma quadrangular, que serve para qualquer pessoa se assuar; ou para ornar ou resguardar o pescoço ou a cabeça. (Formação latina Linteum)

– "Lenços de xadrezinho vermelho e branco" eram distribuídos aos soldados, conforme o Decreto de 28 de fevereiro de 1866. Lenços de chita ou branco constam em diversas Tabelas, como nas de 1883 e 1884.

– Redução no fornecimento de lenços às praças. Aviso de 20 de junho de 1924.

LENHA, s. f. – Ramos de árvores ou pedaços de madeira destinados a se por no fogo para entreter a combustão. (Formação latina Lignum)

– Pela Lei de 24 de setembro de 1828, que regulou o fornecimento de rações de etapa ao Exército, determinou-se que cada praça recebesse 24 onças de lenha por dia. A Tabela de 20 de agosto de 1881 ordenou que fosse fornecida diariamente a cada praça a razão de uma acha até 50 praças e meia acha logo que excedesse este número.

LENTE, adj. – Que lê. – s. m. – Professor de escolas superiores e liceus. (Formação latina *Legens*)

– Os da Academia Militar tinham as mesmas honras e prerrogativas que os da Universidade de Coimbra. Em começo não tinham acesso aos postos, mas depois facultou-se-lhes entrarem nas promoções; do que foram privados pelo Decreto de 22 de outubro de 1833. Em 1835 tiveram restabelecidos seus antigos direitos; tinham então o ordenado de 1:200\$00 por ano além do soldo das patentes.

– Como serão processados e punidos os estudantes que, para com os lentes, por causa de atos de seu ofício, usarem injúrias, ameaças ou violência. Resolução de 19 de agosto de 1837.

– O Decreto 3.083, de 28 de abril de 1863, que aprovou o Regulamento para as Escolas Militares, determinou em seu art. 290 que, cessasse daquela data em diante a concessão de graduação honoríficas aos lentes, repetidores, professores e adjuntos que não fossem militares (1).

– Os da Escola Militar terão todas as honras e vantagens de que gozam ou vierem a gozar os das Faculdades de Direito e Medicina. Regulamento de 17 de janeiro de 1874.

– Os lentes catedráticos dos estabelecimentos de instrução superior gozarão das honras e privilégios de desembargador e o tratamento de senhoria. Os que completarem 25 anos, e tiverem no magistério bem desempenhado os seus deveres, terão direito ao título de Conselho. Decreto 7.247, de 19 de abril de 1879.

– Vide Decreto 330, de 12 de abril de 1890 que deu novo Regulamento às Escolas do Exército (art. 65 a 99).

– Disposição sobre os lentes, substitutos e professores vitalícios dos estabelecimentos de ensino. Decreto de 5 de janeiro de 1901.

– Os professores catedráticos terão as honras do posto de tenente-coronel, os adjuntos as de major e os coadjuvantes do ensino com mais de 10 anos de serviço no magistério as do posto de capitão. Lei 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

– **Uniformes e distintivos**. Os lentes, professores, opositores, e adjuntos da Escola Militar e de Aplicação, que não sendo militares gozavam de graduações honoríficas, tiveram, pelo Aviso de 12 de junho de 1858, uniforme igual ao do Corpo de Engenheiros, sendo, porém, a gola do mesmo pano da sobrecasaca em lugar de veludo, usando também, nela, o distintivo de castelo; botões lisos. Pelo Plano de 11 de junho de 1894 foi-lhes determinado, boné, sobrecasaca azul ferrete de transpasse com duas ordens de 8 botões, gola aberta, gravata civil, banda, talim de couro preto, espada, fiador de retrós

preto, luvas, calça azul ferrete e botinas, tudo como para os oficiais honorários, tendo porém: castelo de metal branco no boné e passadeiras e estrela bordada a ouro em ambos os punhos acima das divisas.

– A 30 de dezembro de 1920, tiveram os docentes dos Estabelecimentos Militares de Instrução, boné americano com copa azul ferrete, continuando em uso a mesma sobrecasaca com calça e colete da mesma cor, gravata preta, passadeira, dragonas, talim, espadim, fiador dourado, luvas e botinas.

LESÃO, s. f. – Ação ou efeito de lesar, ofensa, dano. Pancada, contusão no corpo. Ferida, chaga. (Formação latina *Laesio*)

– Das lesões corporais. Vide Código Penal da Armada, art. 152 e 153.

LEVA, s. m. – O ato de levantar ferro para navegar. – (Militar) – Recrutamento; alistamento de tropa; condução de recrutas ou de soldados.

– "O cabo da leva vencerá o dobro de um recruta, tanto na ida como na volta". Alvará de 24 de fevereiro de 1764. Vide Regulamento das Levas, 1649, Regulamento de 1º de junho de 1678, § 19.

– Na cavalaria era a aquisição de cavalos necessários para a tropa em determinada província ou município, sendo o seu pagamento feito por ajuste amigável ou por avaliação. Alvará de 24 de maio de 1644.

– Vide Bando.

LEVANTE, s. m. – A parte do horizonte onde nasce o sol, leste, oriente. Levantamento, rebelião.

– Vide Inconfidência, Motim.

LIBERDADE, s. f. – A faculdade de uma pessoa fazer ou deixar de fazer por seu livre arbítrio qualquer coisa. Condição do homem livre, o gozo dos direitos do homem livre. Iniciativa; deliberação. Licença, permissão. – pl. – Imunidades, franquias, regalias. (Formação latina *Libertas*)

– Todo o militar ou paisano sujeito à jurisdição militar, que for absolvido no Supremo Tribunal Militar, deverá ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Art. 242, 276 e 315 do Regulamento Processual Criminal Militar.

– Dos crimes contra a liberdade individual. Código Penal Militar, de 1944, art. 183 a 186.

– Vide Imprensa.

LIBERTO, adj. – Diz-se do escravo que foi libertado, forro (toma-se também substantivamente). Posto em liberdade, livre. (Formação latina Libertus)

– Terços e regimentos de pretos ou de pardos libertos formaram, nos tempos coloniais, na segunda e na terceira linhas. Tal distinção começou a ser abolida depois da Independência do Brasil e mesmo antes já figuravam homens de cor na primeira linha.

– Os pretos libertos constituíram corpos ou regimentos especiais sob a denominação de Henriques, enquanto os mulatos ou pardos formavam em outras unidades. Vide Henriques. Contudo, pretos libertos eram aproveitados para tambores e clarins nos corpos de milícias de brancos. O preconceito da cor para as tropas, que fora rigoroso esmoreceu nos fins do século XVIII, desaparecendo depois da Independência do Brasil. Durante o Império, pretos e pardos libertos, que eram oferecidos em substituição de soldados sorteados deviam ser de qualidades melhores do que as das praças substituídas.

– O Alvará de 15 de setembro de 1761 determinou que passassem a libertos e forros todos os pretos e pretas que desembarcassem em Portugal vindos da América, Ásia e África pois, *"um tão extraordinário número de escravos pretos, que fazendo nos Meus Domínios Ultramarinos uma sensível falta para a cultura das terras e das minas, só vem a este Continente ocupar os lugares dos moços de servir, que ficando sem cômodo, se entregam à ociosidade e se precipitam nos vícios que dela são naturais consequências"*, etc. O Alvará de 16 de janeiro de 1773 estabeleceu distinção entre os pretos e mulatos escravos e os não escravos, pois muitas pessoas guardavam em suas casas escravas, *"umas mais brancas do que elas, com o nome de pretas e de negras"*, sendo algumas mestiças e outras verdadeiramente negras. Determinou o Alvará que as criaturas nascidas de mães e avós escravas continuassem no cativeiro, por sua vida somente; e aquelas cuja escravidão vinha das bisavós, ficassem livres e desembaraçadas, posto que as mães e avós tivessem vivido em cativeiro. As que nascessem dessa data em diante passassem a ser inteiramente livres; e que todos os sobreditos libertados ficassem *"hábeis para todos os ofícios, honras e dignidades, sem a nota distintiva de Libertos; que a superstição dos Romanos estabeleceu nos seus costumes"*, e que a unção cristã e a sociedade civil tornavam intoleráveis.

– Por Decreto de 10 de maio de 1817 foi criado um batalhão de pretos libertos para servir na Capitania de Montevidéu. Tropa de 1ª Linha tinha como comandante o Governador da Praça, formando ao todo, com estado-maior e 6 companhias 759 homens; foi desdobrado a dois batalhões pouco depois. Incorporado ao Exército Brasileiro depois da Convenção de 18 de novembro de 1823, formaram a 1º de dezembro de 1824, os 10º e 11º Batalhão de Caçadores de 1ª Linha. Passaram para Minas Gerais em consequência do tratado de paz com a República Argentina, no qual foi reconhecida a Independência do Uruguai. Extintos em 1831.

– Pelo Decreto de 12 de novembro de 1822, criou-se um Corpo de Artilharia de Posição de 1ª Linha, composto de pretos libertos pagos, organizado a 13 de fevereiro de 1823. Passou a 2º Batalhão de Artilharia de Posição em 1º de dezembro de 1824. Extinto em 1831.

– Pela Constituição do Império, art. 94 e 95, o liberto não podia ser eleitor, e consequentemente deputado ou senador.

– Libertos pretos crioulos não são excluídos do recrutamento; máxime sem ocupação. Aviso de 30 de julho de 1841, Aviso de 3 de novembro de 1873 e Aviso de 3 de agosto de 1875.

– Vide Escravos, Henriques, Preto.

LIBIDINAGEM, s. f. – Devassidão, licenciosidade; desregramento de costumes.

– Dos crimes de libidinagem. Código Penal da Armada, art. 148 e 149.

LIBRA, s. f. – O mesmo que arretel, ou seja, 459,050 gramas. Libra de botica, e das farmácias (que tinha 12 onças). Libra esterlina, moeda de ouro, inglesa, de valor de 20 shillings. Sétimo signo do Zodíaco. (Formação latina Libra)

– Vide Adarme, Medida.

LIBRÉ, s. f. – Uniforme usado pelos criados das casas nobres, distinguindo-se pelas cores as casas a que pertencem. Qualquer uniforme ou fato. (Formação francesa Livrée)

– Era verde a libré da Casa de Bragança conforme frei Calado que diz: "A frontaria destes paços está toda cheia de janelas, cujas portas são verdes, como também é a libré daquela Casa, por direito e ação que os Duques de Bragança têm na coroa e cetro do Reino de Portugal" (1).

– Os Decretos de 19 de janeiro e 13 de fevereiro de 1795 e de 7 de janeiro de 1796, declaram ser azul escuro e escarlata as cores da libré da Casa Real.

– Libré da Casa Imperial. O Decreto de 20 de setembro de 1822 determinou que fossem verdes as fardas dos grandes e pequenos uniformes dos criados da Casa Imperial (para as casacas, capotes e redingotes). O Decreto de 29 do mesmo mês e ano declara que nenhum particular podia mais usar da dita cor nas librés dos seus criados, exceto em canhões, forros, meias e vésias, e que, não ficava derogado o especial privilégio de que tivesse devido de usarem da cor verde nas librés dos seus criados.

– Vide Arqueiro, Alabardeiro.

LICA, s. f. – Lugar reservado para combates, torneios, correrias. Luta, briga, combate. (Formação latina Liciae)

LICENÇA, s. f. – Permissão concedida a alguém para fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Liberdade, ensejo. Permissão emanada da autoridade para certos fins. Aprovação, consentimento. Desregramento moral, insubordinação. Permissão que se concede a militares e a quaisquer empregados para poderem estar ausentes dos seus respectivos empregos por tempo determinado ou não determinado. Estar com licença, estar ausente do seu cargo com autorização superior. (Formação latina Licentia)

– A legislação sobre licenças vem de longa data, transformando-se, acompanhando os usos, e como no geral, rigorosa por vezes, por vezes benigna, repetindo periodicamente os mesmos princípios em Avisos, Ordens, etc. As mais antigas determinações proibiam as licenças de favor, isto é, com soldo, consentindo apenas, as registradas, que importavam na perda daquela vantagem. Somente o governo podia conceder licenças para fora das províncias, podendo os Comandantes das Armas concedê-las para dentro das mesmas províncias por tempo de 4 dias, não excedendo a dois os contemplados em cada corpo, conforme permitiam diversos Regulamentos como os de 1708, 1710 e Aviso de 13 de fevereiro de 1757.

– O Regulamento de 1763 deu autoridade aos comandantes para concederem licenças registradas a dois oficiais por espaço de quatro dias, quando não houvesse exercícios, não se concedendo em tempo de guerra. Aos mesmos rigores estavam sujeitos os comandantes das praças e fortalezas. Os soldos e etapas dos soldados em licença iam para os fundos dos fardamentos. As licenças regulares eram dadas por escala no primeiro dia de cada mês (menos abril, maio e junho, em Portugal) podendo ir de um a três meses. Quanto às licenças de serviços, eram reguladas de modo ao soldado dormir sempre duas noites no quartel por uma que ficava de guarda; e que depois da terceira guarda ficasse três noites no quartel. O soldado de licença fora do quartel era considerado destacado. O Inspetor fiscalizava a exatidão do número de licenças conforme determinava o Regulamento de 1763.

– Quando um oficial não se incorporava ao seu regimento depois de findá-la, era notificado a toque de caixa; e não se justificando era condenado a 2 anos de prisão, e findo eles, expulso do serviço. Regulamento de 1763, cap. XIV.

– Os militares que entravam em algum lugar de guarnição deviam apresentar-se com suas licenças aos comandantes. Regulamento de 1708, 1710 e 1763, cap. VIII e XIV.

– As dos soldados regularam-se sem necessidade de representações pelo Decreto de 28 de março de 1810. O mesmo Decreto estabeleceu que os capitães podiam concordar com a venda da licença de um soldado a outro pelo preço que ajustassem entre si. Aos soldados que por motivo de disciplina não pudessem gozar das licenças, podia o comandante permitir a sua venda; e quando não houvesse quem as comprasse, perdiam os beneficiados os seus direitos.

– Com vencimento e soldo, concedeu-se para estudar na Academia Militar. Aviso de 13 de agosto de 1814.

– Eram as licenças averbadas nos livros-mestres e legalizadas nas mostras. As praças quando saíam com licença levavam passaporte impresso para se apresentarem às autoridades militares e civis, do contrário eram tidas como desertores e presas.

– Com a redução do Exército, decretado pela Regência, foi ordenado que os oficiais e oficiais inferiores desnecessários tivessem, querendo, licença com vencimento do tempo e meio soldo. Lei de 30 de agosto de 1831 e Lei de 25 de agosto de 1832.

– Sobre licença registrada, vide 9 de dezembro de 1833.

– Os oficiais que sem licença se ausentavam de seus quartéis eram considerados desertores. Resolução de 26 de março de 1835.

– Licença a oficiais do Exército só em caso de necessidade, e porque, podem os presidentes conceder. Aviso de 3 de abril de 1847.

– Não deviam ser cumpridas, as licenças a militares que não estivessem seladas e com a nota do registro por extenso. Circular de 11 de setembro de 1850.

– O Decreto 1.638, de 19 de setembro de 1855 fixou os efeitos das licenças sobre as antiguidades dos oficiais e praças de pré do Exército.

– Pela Ordem do Dia 47, de 24 de fevereiro de 1858 foi restabelecida a antiga praxe de passarem os chefes dos corpos aos oficiais e mais praças que saíssem com licença, uma guia declarativa das particularidades desta. Durante o Império o presidente de província tinha ação em muitos casos da vida militar, intervindo e podendo decidir, como nas licenças, em transferências, licença de saúde ou por negócios particulares urgentes, etc., dentro da respectiva província. Vide Decreto de 3 de janeiro de 1866. Continuam elas a ser: registradas; de favor; e para tratamento de saúde, com abono de etapa, a qual, e mais a motivada por falecimento, passaram a ser com soldo e etapa, em 21 de maio de 1866. Para províncias distantes era concedida com dilatação de tempo, devido às viagens. As licenças deviam ser seladas, lavrando-se Aviso ou Portaria. Quando o militar excedia o tempo de licença era preso e castigado, salvo se fosse por motivo de doença, justificando-a ou documentando-a.

– A distribuição de licença obedecia a turnos de maneira a não haver uns mais favorecidos do que outros. As que eram concedidas sem vencimentos de soldo eram consideradas registradas e faziam perder tempo de serviço e antiguidade do posto. Nas licenças com vencimento, havendo excesso, não o percebiam a partir da data do excesso. As licenças de favor foram proibidas, com exceção de certos casos, pelo Decreto de 3 de janeiro de 1866, que regulou as concessões. Pela Portaria de 21 de abril de 1875 determinou-se que no cálculo do tempo de serviço dos oficiais do Exército para o abono no meio soldo aos seus herdeiros devia deduzir-se o tempo das licenças, quer registradas, quer não. As guias de licenças deviam ser apresentadas pelos militares ao Comandante das Armas da província onde o licenciado ia gozar a licença, ficando averbado nela qualquer ocorrência extraordinária havida (1).

– Outras licenças. Os oficiais reformados não podiam mudar-se da Côrte sem licença do governo, necessitando também dela os oficiais para aceitar serviços estranhos ao Ministério da Guerra.

– Nenhuma força deve iniciar a marcha, descansar, debandar, montar ou apeiar, sem seu comandante pedir licença ao superior que estiver presente. Art. 45 do antigo Regulamento de Continências.

– Aos oficiais do Exército e da Armada para tomarem assento em assembléias provinciais. Resolução 14 de novembro de 1846.

– Os oficiais eleitos membros do Congresso Nacional ficaram dispensados, a 6 de maio de 1895, da licença do governo para tomarem assento, bastando unicamente fazer a comunicação desse fato à autoridade competente. Para os Congressos Estaduais precisam de licença do governo para tomar assento. Telegrama de 28 de setembro de 1895.

– Declarou-se pelo Aviso de 27 de agosto e 18 de dezembro de 1879 que os militares doentes deviam tratar-se nas enfermarias, concedendo-se licenças para isso, só em casos autorizados pelas juntas de saúde.

– As de saúde ficaram isentas do imposto de selo. Regulamento de 19 de maio de 1883.

– Para as praças de pré, descontava-se o tempo para as baixas. 26 de agosto de 1884.

– Os comandantes dos distritos tinham a faculdade de concedê-las para tratamento de saúde até 3 meses e dispensa por 8 dias. Decreto 431, de 2 de julho de 1891.

– Nova inspeção para todos os oficiais que terminam licença por motivo de saúde. Aviso de 26 de dezembro de 1900 (2).

– Para casamentos, compete aos respectivos comandantes, dentro dos limites marcados no Regulamento de 1763, cap. 24 e Aviso de 12 de setembro de 1879.

– Licença-Prêmio. À praça que a requer, alegando motivos de saúde, ou outro. Boletim do Exército 27, 42, 44 e 59 de 1936; vide Decreto 42, de 1935.

– Sobre contagem de decênio. Boletim do Exército 43, de 1945.

– Sobre licenças. Estatuto dos Militares, art. 46 a 49. Da licença especial, Estatuto dos Militares, art. 67 e § único.

Vide Ausência, Deserção, Inspeção.

LICENCIADO, adj. – Que tem licença. Isento. Diz-se de quem tomou o grau de licenciado. Grau de licenciado, título universitário, anterior ao de doutor, que se confere ao bacharel formado que respondeu às disciplinas do sexto ano. Diz-se de qualquer militar não só no gozo de qualquer licença, mas também quando findo o tempo de serviço (das praças de pré) é passado ao quadro da reserva. – s. m. – O que tem o grau de licenciado.

– Conforme o Alvará de 29 de agosto de 1808, que reorganizou a Legião Paulista, soldados licenciados, eram os que serviam 9 meses por ano, salvo urgente necessidade, vencendo soldo e fardamento nos 3 meses em que residissem no quartel. Em cada corpo metade dos soldados era formado de efetivos e metade, de licenciados. Nesta classe eram compreendidos os proprietários, os filhos de agricultores, os artistas, e os que exemplarmente se distinguissem pela sua disciplina e morigeração, preferindo-se sempre em iguais circunstâncias para semelhantes licenças os que fossem voluntários nos respectivos corpos. Os três escolhidos em que deveriam residir no quartel, deviam ser os que menos prejudicassem os trabalhos da agricultura.

– O Decreto 5.881 de 1875, que aprovou o Regulamento para o recrutamento militar, estabeleceu no art. 104 que os designados, findo o seu tempo de serviço, passavam para a classe dos licenciados onde permaneciam de reserva durante três anos para o caso de guerra interna ou externa cessando essa obrigação nos casos expostos no art. 110.

LICENCIAMENTO, s. m. – O ato de licenciar; permissão dada às tropas para estarem ausentes do serviço temporariamente.

- De soldados com mais de 9 anos de serviço. Boletim do Exército 27 de 1941.
- De praças casados. Boletim do Exército 35 de 1941.
- De conscritos insubmissos. Boletim do Exército 40 de 1941.
- De voluntários e conscritos. Boletins do Exército 48 e 52 de 1941. (1)

LICORNE, s. m. – Animal fabuloso, com corpo de caprino, um chifre no meio da testa, barba de bode e unhas fendidas. (Serve em alguns brasões como timbre ou como suporte)

– Nome dado pelos russos a uma espécie de obus longo, empregado nos meados do século XVIII e ainda no século XX. Com ele foi armado tanto a artilharia de campanha como a cavalo, e assim se chamou porque suas alças semelhavam ao licorne.

LIGEIRO, adj. – Leve; ágil, expedito. Veloz, corredor. Leve, tênue. Irrequieto. (Formação latina Leviarius)

– A cavalaria no Brasil, durante o período colonial teve a denominação de Ligeira, – quando não fosse de Dragões. Depois da Independência, sendo abolidos os Dragões, toda a Cavalaria passou a ser considerada ligeira. Vide Decreto de 14 de maio de 1824.

– Na Província do Pará, davam o nome de Milicianos Ligeiros aos índios arregimentados em virtude da Carta Régia de 12 de maio de 1789, que derogou o Diretório dos mesmos ali existente. Foram extintos pela Lei de 22 de agosto de 1931. (Rep. de C. M.)

– A 22 de novembro de 1831, foi organizado, com a companhia de Pedestres da Província de Mato Grosso, um corpo denominado Ligeiros, com estado-maior e 4

companhias, num total de 643 homens. Em 4 de janeiro de 1833 esta força foi elevada a 5 companhias de caçadores, uma de marinheiros artilheiros para as barcas, e 2 de artilharia, com o pessoal da extinta artilharia da Legião de Mato Grosso. Declarada fora de linha em 1839, e pertencendo à 2ª classe, foi transformada em 1842 no Corpo Fixo da Província. No Maranhão, pela Lei de 25 e Decreto de 22 de setembro de 1832, criaram-se duas companhias de soldados Ligeiros, destinados à defesa dos habitantes dos lugares infestados por índios ferozes. Em 22 de fevereiro de 1839, foram transformados em duas companhias de Caçadores de Montanha. Na Província de Goiás foi criada uma companhia de Ligeiros composta de 100 homens pela Lei de 10 e Decreto de 17 de outubro de 1836. Transformada em companhia de Caçadores de Montanha em 1839, foi depois absorvida pelo Corpo Fixo da Província.

– Vide Corpos Fixos, Pedestre.

LIMPEZA, s. f. – Qualidade do que está limpo; asseio. Despejo total de tudo que se continha em alguma coisa.

– Sobre os prêmios pela melhor conservação das armas nas Ordenanças, diz o Alvará de 10 de dezembro de 1570 que, nos exercícios, "o lanceiro que levar sua lança e espada mais limpas, haverá meio tostão".

– Os comandantes das companhias são obrigados a fazer com que os soldados tenham a sua roupa lavada; que andem bem vestidos, penteados e limpos. Nas paradas passar-se-ão estas revistas e os comandantes das praças não tolerarão que neste artigo de disciplina os oficiais e soldados se tornem relaxados.

– A limpeza dos quartéis, corpos de guardas, armazéns, acampamentos, armamentos, fardamentos e dos corpos dos soldados deve ser ordenada e fiscalizada pelos seus oficiais e oficiais inferiores assim como a limpeza dos homens, cavalos, arreios, equipamentos, etc. Instruções Gerais de 1762, art. 4; de 1763, cap. 1º e outros. Artigo de Guerra 19 e 20. Regulamento de 1764. Decreto, Plano de 15 de julho de 1763.

– O aparelho de limpeza para o tratamento dos cavalos consiste em raspadeira, escovas, pente, esponja e tesoura. Decreto de 15 de novembro de 1876 e 21 de fevereiro de 1902. Foi suprimido pelo Decreto de 2 de maio de 1907.

– Sobre a limpeza e conservação da arma consta no Exame Prático, volume 1, que o soldado deve estar provido de pequenas escovas de cabo sendo uma macia e outra áspera, vareta de madeira, cordel, pequeno funil, talas de madeira (forradas de couro), espátula de madeira, esmeril em pó ou pó de pedra, pó de tijolo queimado, engraxador (pedaço de pano quadrado de palmo e meio), tiras de pano velho de linho, estopa, azeite doce purificado ou azeite de máquina, óleo de linhaça fervido (1).

– Com relação à limpeza do correame apresenta o mesmo livro a cera-graxa Panot para o correame preto, cuja fórmula é a seguinte, em gramas: cera amarela 1,500; cera branca 0,500; essência de terebintina 3,750; pó de marfim queimado 0,500; colofônia

0,062. A alvaidade para o correame branco era usada na seguinte mistura em qualquer peso: água 6 partes; alvaidade fina 3 partes; goma arábica 1 ½ partes.

– A limpeza das peças de artilharia era feita por meio de lavagem com água de sabão e a lanada, ou com tiro de água, depois de lubrificada com óleo. A alma era enxuta e oleada, e o exterior lavado e enxuto com estopa.

– Referindo-se aos soldados brasileiros diz o autor da A Legião Teuto-Brasileira de 1851, que, *"entre eles domina, no fardamento um asseio inglês, por mais sujos e esfarrapados que possam ficar em marchas prolongadas. Sou forçado a observar que o soldado nacional era mais asseado do que o nosso (alemão), trazendo sempre na mochila um fardamento completamente novo, ao passo que usava nas marchas de um velho, e de fazenda mais leve. Antes de entrar numa cidade mudavam de fardamento (...). O soldado nacional tem pouca necessidade, vive quase exclusivamente de carne, sem adoecer, é infatigável, anda sempre descalço e não conhece obstáculo de terreno"*.

– Observando o mesmo fato diz o capitão Siber, no Retrospecto da Guerra contra Rosas: *"Aliás, o seu asseio está acima de qualquer louvor e neste particular podem servir de exemplo a qualquer soldado europeu. A roupa, sempre deslumbrantemente branca contrasta, aliás, singularmente com os rostos pretos ou amarelos; mas revela um grau de limpeza que o clima meridional exige já como simples precaução sanitária. As armas e o correame estão sempre espelhantes, o fardamento e as demais peças do vestuário de um asseio irrepreensível"*.

LÍNGUA, s. f. – órgão muscular situado na cavidade bucal a cuja parede posterior se acha preso pela sua base. (É o órgão principal da fala, do gosto, da degustação e do paladar). Sistema de palavras com que se explicam os pensamentos; idiomas; linguagem.

– s. m. – Intérprete. (Formação latina Lingua)

– É o mesmo que espia e também parlamentar. Emprega-se por intérprete. Tomar língua: pesquisar.

– Língua-de-boi, espécie de adaga larga e terminando em ponta aguda, usada nos séculos XVI e XVII.

LINHA, s. f. – Fio de linho, de seda, de algodão, etc., que serve para trabalho de costura. Cordel, barbante. Limite: Linha da fronteira. Linha do horizonte. Fila, fileira. – (Geometria) – Série contínua de pontos considerada apenas em relação a uma extensão (o comprimento) abstraindo das outras duas; traço que figura essa extensão considerada hipoteticamente como não tendo nem largura nem profundidade. – (Aritmética) – Duodécima parte da polegada: A polegada tem doze linhas, e a linha doze pontos (linha francesa 0,225cm; linha inglesa 0,21cm). – (Fortificação) – Linha de defesa, entrincheiramento construído em frente de um posto militar para protegê-lo do ataque dos inimigos; série de obras de fortificações permanentes ou não, destinadas a proteger

qualquer corpo de exército, arredores de praça, etc. – (Militar) – Direção geral das tropas. Infantaria de linha, denominação com que se designam os regimentos de infantaria para diferenciá-los dos batalhões de caçadores. Linha de mira, a visual que passa por cima da culatra e do bocal da peça e que enfia no alvo ou a que passa nas espingardas pela alça e ponto de mira enfiando o alvo. Linha de tiro ou de projeção, o prolongamento do eixo de uma arma de fogo. – (Brasileiro) – Linha de tiro, lugar próprio para exercício de tiro de guerra. Linha de tiro, corpo militarizado, formado de civis, para exercitar no tiro de guerra. – pl. – Coisa escrita, carta. Linha de batalha ou de combate, ou simplesmente linha, disposição em linha de tropa para batalha ou combate. Linha de atiradores, é a ordem dispersa, disposição por grupos isolados. Linha de fogo, a crista mais elevada ou aresta exterior do parapeito. Linha de circunvalação, a que circunda uma praça impedindo que entre socorro nela. Linha de contravalação, a que os sitiados opõem aos sitiados impedindo que estes façam sortidas. Linhas de frente da bandeira, linha magistral ou diretriz de um acampamento. Linha de fronteira, aquela que no sistema defensivo de um Estado ocupam ou devem ocupar as praças fortes e campos entrincheirados. Linha de mira artificial, linha de elevação dada pela escala de tangentes. Linha de mira natural, linha de elevação dos metais, quando esta linha é paralela ao horizonte. Linha de mira primitiva, linha dos metais paralela ao eixo da peça, como num morteiro, quando ainda não disparou. Linha magistral, linha de fogo, linha de base, linha imaginária envolvendo o recinto de uma obra que passa de uma a outra extremidade do cordão. Linha de projeção eixo de peça prolongada indefinidamente. Linha de soldados, fileira. Linha cheia, linha de defesa que não tem intervalos. Linha fixante, linha de fogo cujos projéteis partindo do flanco de um baluarte, vão ter à face do baluarte vizinho. Linhas estratégicas, aquelas cuja livre prática interessa as operações de um exército, tais são as bases de operações, as linhas de operações, as de retiradas, as de comunicações. Linha de operações são as diversas direções constantemente seguidas pelas diferentes colunas de um exército, destinadas ao mesmo fim, sendo a principal a seguida pelo grande estado-maior. Primeira linha, nome que se dava antigamente à tropa paga; segunda linha, nome que se dava às tropas da reserva da 1ª linha, auxiliares, e depois milícias; terceira linha ou ordenanças, corpos formados de civis inaptos para a segunda e que formavam em defesa das comarcas ou distritos. (Formação latina *Linea*)

– Em fortificação existe a linha de entrincheiramento (contínua ou a intervalos) que pode ser: reta, a redente, em tenalha e a cremalheira. Em manobras existe: linha de batalha, de coluna por companhias, colunas duplas de fogo, de investimento, de resistência, de operações, paralelas, divergentes e convergentes, provisórias, interiores e exteriores.

– Vide Telégrafo, Tiro.

LIRA, s. f. – (Antigo) – Instrumento músico de cordas usado pelos antigos. (Formação latina *Lyra*)

– A lira tem sido o emblema tradicional dos músicos no Exército Brasileiro, aparecendo nas coberturas, golas, botões, chapa do cinturão, etc., ou num dos braços, se não em ambos. É geralmente prateada, de acordo com a velha tradição. Aparece já no Álbum Lécor de 1858, e em figuras anteriores.

LISTA, s. f. – Tira comprida e estreita. Debrum, risca listra. Rol, catálogo, relação. *Lista* civil, a dotação do chefe do Estado ou da família real paga pela nação. (Formação alemã *Liste*)

– Vide Boné, Uniforme.

LISTEL, s. m. – (Arquitetura) – Moldura estreita e lisa que acompanha ou coroa uma moldura maior ou que separa as caneluras de uma coluna ou pilastra. – (Antigo) – Moldura lisa de canhão. (Formação italiana *Listello*)

LISTRA, s. f. – Risca ou lista de cor deferente num tecido; o mesmo que lista.

LITOGRAFIA, s. f. – Processo pelo qual se reproduz sobre o papel por impressão o que anteriormente foi escrito ou desenhado sobre uma pedra calcária especial, chamada pedra litográfica. Folhas ou provas obtidas por este processo. Oficina litográfica.

– O Decreto de 7 de abril de 1808 que criou um arquivo militar no Rio de Janeiro, à semelhança do que existia em Portugal desde 1802, estabeleceu uma seção de gravuras em cobre ou a talho-doce para reproduzir mapas, etc., mas, devido as dificuldades encontradas, somente em 1824, o seu diretor propôs ao governo a instalação de uma litografia. Em virtude desta proposta foi contratado em Paris, João Steimann como professor, por tempo de cinco anos. Trouxe este litógrafo consigo duas prensas e o material necessário, instalando a oficina em sua casa à Rua da Ajuda, por não haver acomodação no edifício da Academia Militar, onde também funcionava o Arquivo Militar. Foi auxiliado pelo alferes Carlos Abelée, como professor de desenho e por dois soldados do 27º Batalhão (de Estrangeiros), e mais três ditos da aula de ensino mútuo e de um paisano. Retirou-se Steimann para a Europa em 1830. Substituiu-o Abelée até 1832, quando pediu exoneração, passando então Pedro Vitor Larrée a exercer as mesmas funções, o que durou pouco tempo, montando uma oficina particular em 1835. Aos seus alunos, fiscalizados por um oficial do corpo de Estrangeiros foi entregue a oficina, passando desde então a funcionar como uma das importantes seções do Arquivo. (Extrato da Sinopse de 1878).

– O Governo mandou criar uma aula de litografia, a cargo do general comandante do Corpo de Engenheiros e Diretor do Arquivo Militar. Foi aumentada e aperfeiçoada

sendo admitidos vários alunos. Pelo Decreto de 14 de junho de 1830, ordenou-se que fossem impressas e postas à venda cartas topográficas, hidrográficas e corográficas do Império; contudo, até 1835 nada tinha sido feito por falta de meios. (Rep. C. Mat.)

– São conhecidos alguns litógrafos do meado do Império que deixaram muitos trabalhos impressos não só em matéria de figurinos como em retratos, etc. Assim, Rosehn e Braga, litografaram excelentes figurinos da Guarda Nacional em 1852; Pinho executou os desenhos de Lécor na Litografia de Remburg para o precioso álbum que veio à luz em 1858. Além destes, devemos apontar os figurinos do Exército desenhados na Litografia do Arquivo Militar em 1866, por Álvaro e Larré, impressos por J. I. Martins Maia. (Todos estes álbuns e figurinos existiam na antiga Biblioteca Militar, inexplicavelmente extinta há alguns anos, sendo dispersadas preciosas e raras obras).

LIVRETE, s. m. – Livro pequeno; folheto. Caderno. – (Militar) – Pequena caderneta onde se assentam os artigos de fardamento que as praças de pré recebem e os seus vencimentos.

– Caderno em que os oficiais e oficiais inferiores anotam os movimentos disciplinares dos corpos. (Rep. C. Mat.)

LIVRO, s. m. – Reunião de cadernos manuscritos ou impressos, cosidos entre si e brochados ou encadernados. Obra literária formando um volume. (Formação latina *Liber*)

– Inúmeros são os livros que sempre existiram nos corpos e estabelecimentos militares, destacando-se o livro-mestre, o livro de registro dos Avisos do Governo e Ordem do Quartel-General, o de correspondência dos oficiais, o da escrituração do corpo e o livro das Ordens do Dia. Outros livros aos poucos foram sendo criados conforme a repartição, estabelecimento ou corpo, como por exemplo, o livro para despesa e receita; o de faltas e castigos, o de ações distintas, ferimentos, prêmios ou recompensas; o de arrecadação; o de óbitos; conselhos de administração, etc. Em geral eram abertos, encerados, numerados e rubricados na conformidade dos usos estabelecidos, sendo que alguns eram comprados por conta dos comandantes. Assim, no Quartel-General havia o de registro dos Avisos do Governo e do Conselho Supremo Militar. O Corpo de Saúde, o de Engenheiros, as fortalezas, os arsenais e os hospitais etc., tinham seus livros especiais. Os corpos de guarda tinham também um livro para o assento das praças que montavam guarda; para o santo, senha, contra-senha, rondas, visitas, presos, ordens, etc.

– Logo no princípio da Guerra do Paraguai, o sistema de escrituração ficou quase inteiramente paralisado, diz o Conde d'Eu em seu Relatório (1). "Ao marcharem para fora do Império os foram deixando em diferentes lugares os seus livros-mestres e o resto do seu pesado arquivo, parte do qual por vezes assim extraviou-se para sempre e embora ficasse assim suspensa a escrituração de tais livros, nem por isso deixaram mesmo

durante a campanha de crescer os arquivos de modo que se tornava preciso depositá-los nos pontos em iam servindo de base de operações, tais como Humaitá e Assunção".

- "Assim, não se escrituravam mais os assentamentos nem dos oficiais nem das praças e dos resultados desta falta ressentiram-se os corpos, pois não foi possível repor em dia a escrituração interrompida".

- Aconselhou então o Conde d'Eu que se criassem batalhões móveis de depósito, em cuja guarda ficariam os arquivos e onde se instruísem os recrutas.

- Os livros dos fardamentos das tropas continham as leis e Tabelas das distribuições, os vencimentos e figurinos dos uniformes. Existia no Arsenal, na Secretaria de Estado, arquivo dos corpos e no Conselho Supremo Militar. Aviso de 24 de março de 1764. (Que serviu de base ao Decreto de 29 de março de 1810).

- Livros de instrução e regulamentos sobre serviço, disciplina e instrução e exercício das tropas eram fornecidos aos oficiais militares os quais ficavam por eles responsáveis. Alvará de 18 de fevereiro de 1763 e 25 de agosto de 1764, que também determinaram que nenhuma pessoa que não fosse militar podia conservá-los. (Rep. C. Mat.)

- Mandando que nas aulas militares se use de livros determinados por lei. Decreto de 15 de julho de 1763.

- Os das aulas das escolas regimentais eram pagos pelas praças.

- Livro dos ranchos não pode deixar de haver em cada corpo do Exército. Provisão de 21 de novembro de 1849.

- Os de notas diárias foram instituídos pelo Regulamento 772, de 31 de março de 1851.

- Os Avisos de 6 de março de 1857 e o de 7 de abril do mesmo ano estabeleceram quais os livros que deviam ser suprimidos e os que deviam ser mantidos nos corpos. Em consequência ficaram existindo 8 livros para o comandante do corpo, 1 para major, 1 para o subalterno agente do corpo, 2 para o quartel-mestre e 4 para cada companhia.

- O Livro do Registro dos Regimentos foi criado pelo Alvará de 9 de junho de 1763. O Registro de assentamento dos cavalos e praças dos corpos montados foi instituído a 24 de dezembro de 1855 e Instruções de 11 de novembro de 1858.

- A partir de 1876 em consequência da nova Lei de Sorteio foram criados livros para as Juntas da Paróquia e Revisoras, e também para registro de castigos disciplinares.

- Para relação nominal das praças na distribuição de peças de fardamento. Aviso de 28 de setembro de 1878.

- De despesas dos corpos e quartéis, para a escrituração de fornecimento de víveres, forragens, etc., fornecidos pelas Tesourarias da Fazenda. Circular de 3 de março de 1881.

- Por Aviso de 10 de maio de 1889, suprimem-se alguns livros e regulam-se novos modelos mandados adotar para o serviço da escrituração dos corpos do Exército. Foram adotados ao todo 15 livros, todos nas dimensões de 0,42m por 0,28m. (Ordem do Dia de

25 de julho de 1889). Confirmados pelo Decreto 640, de 9 de agosto de 1890. São os seguintes:

- ♦ Do Comandante do Corpo: Registro dos assentamentos dos oficiais; Registro dos assentamentos das praças; de Ordens do Dia; Registro dos ofícios dirigidos; Índice dos documentos arquivados; Carga e descarga do armamento, equipamento, etc.; Registro das resenhas de cavalos; Registro dos pedidos feitos.

- ♦ Do Conselho Econômico: Receita e despesa da caixa de música.

- ♦ Do Major: Detalhe do serviço.

- ♦ Do quartel-mestre: Registro da folha para pagamento dos oficiais; carga e descarga do armamento, equipamento e mais objetos a cargo do quartel-mestre.

- ♦ Do Diretor da Escola Regimental: Matrícula dos alunos.

- ♦ Dos comandantes de esquadrões, baterias ou companhias: Carga e descarga do armamento, equipamento, etc.; Distribuição do fardamento às praças.

- Aprovam-se as Instruções e modelos de livros e mais papéis para a escrituração do Departamento da Guerra. Portaria de 27 de maio de 1910.

- Fica suprimido o livro de registro de assentamento dos oficiais e aspirantes a oficial, efetivos ou agregados aos corpos arregimentados do Exército, sendo publicados os modelos de cadernetas. Aviso de 21 de outubro de 1913.

- Livros para anotações de faltas e registro dos pontos, em todas as escolas. Aviso de 2 de setembro de 1915; 5 e 8 de abril e 30 de maio de 1916.

- Livro-mestre. O mais importante e mais interessante dos antigos livros dos corpos é sem dúvida o livro de registro dos soldados, citado já no item III do Regimento das Fronteiras, de 29 de agosto de 1645, onde se lê: "Nos livros se declara o dia em que começaram a servir, e as praças da primeira plana se porão cada uma em sua lauda, e as dos soldados da mesma maneira, declarando-se em cada assunto a terra onde cada um é natural, e o nome do pai, e os sinais do rosto e estatura do corpo, e os anos de idade, em que assentou praça, e à margem se notara pela letra A, B, C, a arma com que serve, pondo-se ao Piqueiro um P., ao Mosqueteiro um M., e ao Arcabuzeiro um A".

- Organizado pelo Conde de Lippe, um novo modelo de Livro de Registro, com o nome de livro-mestre, foi adotado pelo Aviso de 9 de julho de 1763, contendo, os de Infantaria 125 folhas servindo para os assentamentos dos oficiais e soldados. Nela ficavam registrados as licenças, conselhos de guerra, moléstias e mais informações. Devia ser conservado fechado e em segredo, sob a responsabilidade do comandante do corpo, podendo ser consultado pelos oficiais superiores e comissários das tesourarias. Também chamado Cartário, foi modificado pelo Aviso de 14 de abril de 1780.

- Os livros-mestres das Milícias deviam ficar em casa do Governador da capitania; os de Cavalaria deviam ter os sinais dos cavalos e o nome de cada escravo que tratava deles.

– Livro-mestre de matrícula dos oficiais da 1ª e 2ª Linhas do Exército para registrar o merecimento e outras informações para promoções e comissões e ser publicado anualmente em almanaque. Decreto e Instruções de 27 de novembro de 1827.

– O Decreto de 6 de dezembro de 1831 determinou novas normas fixas aos livros-mestres das três Armas (2).

– Estabeleceu-se sua escrituração na Secretaria do Estado. Decreto e Instruções de 3 de abril e 22 de dezembro de 1831.

– Eram fornecidos pelo Arsenal do Exército. Aviso de 26 de outubro de 1849 (3). Instruções com modelos, Decreto 833, de 1º de outubro de 1851.

– Modelos para os Livros-mestres do Corpo de Estado-Maior General, Corpo de Saúde, oficiais do Exército agregados até coronel, e Repartição Eclesiástica e Corpos Especiais foram aprovados por Aviso de 21 de abril de 1857 e Ordem do Dia de 24 do mesmo mês e ano.

– Instruções para o lançamento de assentamentos nos livros-mestres dos corpos. Ordem do Dia de 30 de dezembro de 1876; Regulamento de 6 de março de 1880.

– Os livros-mestres terão as seguintes dimensões: 0,42m de comprimento por 0,28m de largura; as margens 0,02m. Aviso de 10 de maio de 1889.

– Livros que devem ser queimados depois de inspecionados. Ordem 2.295, de 1889.

LOCOTENENTE, s. m. – Oficial que serve em lugar de proprietário. (Rep. C. Mat.).

LOGO, adv. – Imediatamente, de pronto, sem tardança. – **adv. conjunt.** – Por conseguinte, portanto, por isso. (Formação latina *Locus*)

– Esta palavra escrita nos sobrescritos uma, duas ou três vezes, indicava que o portador devia ir, a passo, a trote ou a galope. Portaria de 22 de abril de 1824. Vide Decreto e Regulamento 750, de 2 de janeiro 1852.

LOMBILHO, s. m. – (Brasileiro) – Apeiro que faz parte dos arreios e que substitui a sela, o selim e o serigote.

LÓRIGA, s. f. – Vestimenta militar antiga que consistia numa túnica de tecido grosso guarnecida de correias cruzadas e tachonadas, ou de escamas de ferro; foi substituída pela cota de malha de ferro. (Formação latina *Lorica*)

– A lóriga, peça da armadura no feitio de camisa comprida, saio ou gibão, pois variou no comprimento e forma, era de tela ou couro e reforçada por malhas, tiras de couro tachonadas, etc. e correspondia à *broigne* dos franceses usada desde os tempos de Clovis até o século XIII. Os godos resguardavam com ela o tronco e o nome persistiu na língua portuguesa com o sentido de cota de malha. Usaram-na os besteiros a cavalo com o *perpunto*, sobreveste que enfiavam por cima da lóriga. Houve lóriga normada, lóriga

tachonada, lóriga de escamas, de couro, etc. Foi também usada sobre o bermez almofadado, sendo o pescoço defendido pelo botuté, e os braços pelas mangas de malha de ferro da musca, espécie de camisa, e a mão pelo quante de malha.

– Vide Armadura, Cota.

LORIGÃO, s. m. – Vestimenta militar antiga.

– Chamou-se algumas vezes a lóriga de lorigão quando comprida até o meio das canelas, assim como à gualdrapa ou coberta da mesma espécie usada nos cavalos para protegê-los das virotas.

– O lorigão (francês haubert) apareceu no século XII, sendo revestido de pequenos anéis de ferro encadeados. Tinha capuz e braços; nas pernas, calças com borzeguins da mesma contextura. No século XIII passa a proteger também as mãos deixando uma divisão para o polegar.

– Vide Lóriga.

LORO, s. m. – Correia dupla que sustenta o estribo e que está afivelada à sela ou selim. (Formação latina Lorum)

– De couro cru para a montaria dos oficiais e praças de pré do Exército; de sola para o arreamento em que se admitem os antigos selins, coldres e capeladas. Decreto 1.729-A, de 11 de junho de 1894; 3 de dezembro de 1894 e Portaria de 28 de agosto 1895.

LOUCURA, s. f. – Caráter ou qualidade do que é louco; estado de louco; doidice. Irreflexão, imprudência, Ato cujas consequências são ou podem ser funestas.

– São os loucos equiparados aos menores e favorecidos pela lei do mesmo modo. Ordenações, Livro IV, 103; Lei de 3 de novembro de 1830, art. 4; Código Criminal do Império, art. 10.

– O condenado que achar-se em estado de loucura só entrará no cumprimento da pena quando recuperar as suas faculdades intelectuais. Art. 274 do Regulamento Processual Criminal Militar.

LOURO, s. m. – O mesmo que loureiro: Folhas de louro. Nome de várias plantas do Brasil da família das lauríneas. – pl. – Diz-se de glória adquirida pelas armas, letras ou artes. Coroa de Louros, coroa triunfal conferida em prêmio de ações nobres e grandes. – adj. – Fulvo, flavo. (Formação latina Laurus)

– Ramagens de louro bordadas a ouro nas fardas, usaram os príncipes da Casa Real e D. João VI enquanto no Brasil, assim como os marechais do Exército e oficiais-generais desde 1800. No Brasil independente, pelo Plano de 1823 aquelas ramagens foram substituídas por ramagens de carvalho.

– Vide General, Príncipe, Imperador.

LOUVOR, s. m. – Elogio; gabo; panegírico. Discurso em honra de qualquer obra meritória. Glorificação. Voto de louvor, elogio a alguém feito na ata de uma assembléia.

– Deve dar-se publicamente aos oficiais, e soldados que se distinguem no serviço da Pátria e da Monarquia. Instruções Gerais de 1762.

– É recomendado que não sejam averbadas nos assentamentos dos oficiais e praças do Exército, notas de louvores feitos à corporações inteiras. Instruções de 30 de dezembro de 1876 e Portaria de 30 de abril de 1896.

LUCRO, s. m. – Vantagens ou interesses que se tiram de uma operação qualquer comercial, industrial, etc. Ganho gratuito. Proveito, utilidade, vantagem. (Formação latina *Lucrum*)

– O oficial que se valer do seu emprego para tirar qualquer lucro ilegal, será infalivelmente expulso. Regimento de 1763 e 1764. Artigo de Guerra 28. Portaria de 3 de fevereiro de 1814. (Rep. C. Mat.)

– Sobre a distribuição de 15% dos lucros líquidos verificados durante o ano ao pessoal das tipografias, e das oficinas de alfaiates dos estabelecimentos de intendência. Boletim do Exército 24, de 1937 e 17, de 1938.

LUGAR-TENENTE, s. m. – O que supre o lugar de um chefe e comanda na sua ausência.

– Por Decreto de 22 de abril de 1821, o Príncipe Real D. Pedro de Alcântara, foi encarregado do governo geral de todo o Reino do Brasil com os títulos de Regente e Lugar-Tenente del-rei D. João VI, recebendo as devidas instruções para os cargos.

– Lugar-tenente do Erário foi o título de um dos altos funcionários do Erário Público, extinto pela Lei de 4 de outubro de 1831, art. 5.

LUMINÁRIA, s. f. – Pequeno vaso de barro, de vidro ou de metal, que, com azeite e uma torcida serve nas iluminações públicas. Candeia, archote, aceso. – pl. – Iluminação pública em sinal de regozijo ou por festividade.

– As luminárias eram determinadas por bandos pelas câmaras ou pelos governadores, por motivo de regozijo oficial. Assim, a 8 de agosto de 1724, D. Rodrigo Cesar de Menezes intimou por bando à população de São Paulo a que pusessem luminárias por 3 dias em regozijo do nascimento do infante D. Alexandre, sob pena de multa 4\$000 (1).

– Luminárias, repiques e salvas foram determinados a 2 de agosto de 1810, por meio de bandos do Senado da Câmara, em regozijo pelo casamento do infante D. Pedro Carlos.

– O uso de tochas de cera para luminárias de festividade pública em todos os tribunais e repartições mandou-se substituir por lanternas. Portaria de 5 de outubro de 1822. (Col. Nab)

LUNETAS, s. f. – Vidro ou lente que serve para auxiliar a vista. (Formação latina Luna)

– Instrumento para se ver ao longe e que na Artilharia é de grande utilidade, sendo muito preconizada a luneta panorâmica. Em fortificação passageira é uma obra tendo os flancos acrescentados às faces e quase paralelos à capital não sendo de rigor que esses flancos sejam iguais nem simétricos. (M. F. A.)

LUSTRACÃO, s. f. – Ação de lustrar. (Formação latina Lustratio)

– Operação que se faz no fabrico da pólvora e cujo fim é dar mais brilho e densidade aos seus grãos, despojando-os das partes friáveis, quebrando-se lhes as arestas, tapando-lhes os poros exteriores, fazendo-os redondos. Assim a pólvora se torna não só menos higrométrica como pulveriza mais dificilmente. Quando a pólvora sofre duas lustrações, a primeira se chama lustração em verde; à segunda, que é depois do enxugo, se dá o nome de lustração em seco. Os aparelhos para a lustração são de várias espécies; em geral são cilíndricos ou barris de madeira a que se imprime movimento de rotação que produz as fricções que operam a lustração. (M. F. A.)

LUTO, s. m. – Profundo sentimento de tristeza causado pela perda de qualquer pessoa que nos era cara. Os crepes, os panos negros usados por ocasião do falecimento de qualquer pessoa, assim como as vestes escuras que os parentes dessas pessoas usam durante certo tempo como sinal do seu sentimento. (Formação latina Luctus)

– "Primitivamente em Portugal, o luto era representado por vestimentas de cor branca, – escreve Pereira da Costa – passando depois a ser de cor preta nos primeiros anos do século XVI, no reinado de D. Manoel" (1).

– Pelas Instruções contidas na Lei de Pragmática de 24 de maio de 1749 e nas de 17 de agosto de 1762 e 4 de fevereiro de 1765, ficou assentado que não se trouxesse luto por mais de seis meses pelas pessoas reais, e pela mulher, pais, avos, bisavós, filhos, netos, e bisnetos; nem por mais de quatro meses pelos sogros, sogras, genros, noras, irmãos e cunhados; por mais de dois meses, por tios, sobrinhos e primos co-irmãos; e se não trouxesse por outros parentes mais remotos senão por 15 dias.

– Não se podia dar aos criados, nem cobrir de negro as carruagens nem fazer por tal ocasião móveis negros.

– Luto por morte de soberano, de príncipe da família real ou imperial, e de chefes de Estado. Nos tempos coloniais o luto era imposto ao povo, em sinal de sentimento, pela morte do soberano e de príncipes da família real.

– "Para o luto público do rei D. Afonso VI, foi ordenado ao Governador de Pernambuco, pela Carta Régia de 13 de setembro de 1683, que seria de – baeta virada ao avesso, com capa comprida, na forma da Pragmática, e que os pobres o usassem como pudessem, durante o luto até que se ordenasse o contrário".

– Falecendo a infanta D. Isabel, filha do rei D. Pedro II, foi ordenado por Carta Régia de 25 de outubro de 1690 que seria de baeta preta virada ao avesso e capa comprida, e porque não era geral, não havia de passar da pessoa do Governador e sua família: e aos mais funcionários era voluntário, durante um ano, sendo seis meses rigoroso e seis meses aliviado.

– "Quando faleceu o rei D. Pedro II, houve luto público e obrigatório por dois anos, sendo o primeiro rigoroso, de capa comprida de baeta no avesso, e o segundo aliviado, de conformidade com as prescrições da Carta Régia de 22 de março de 1702 dirigida ao governador-geral do Brasil; quanto às pessoas pobres e miseráveis, porém, ao menos sejam obrigadas a trazer um sinal de luto qualquer" (2).

– Houve luto público, por dois anos, um rigoroso outro aliviado, quando faleceu D. João V, em 1750, e logo após a ordem determinativa do luto, baixou um Aviso proibindo levantamento do preço das fazendas pretas por motivo do sobredito luto. Vide Cartas Régias de 1º e 17 de agosto de 1750.

– Em 1787 a Câmara Municipal de São Paulo ao ter a notícia do falecimento d'El-Rei D. Pedro III ordenou o luto por um ano sendo seis meses rigoroso para todos os moradores da cidade sob pena de 6\$000 para os cofres do Conselho e 30 dias de cadeia. Outrossim, determinou que durante os dias 29, 30 e 31, os moradores se abstivessem de todo o trato e comunicações, conservando fechadas as portas e janelas durante esses três dias.

– O luto na Casa Imperial do Brasil era regido pelo Decreto de 22 de dezembro de 1828 e pelo de 23 de fevereiro de 1856. Estabeleceu o primeiro, que pelo falecimento do Imperador, (...) (...)tembro de 1790. Vide 25 de fevereiro de 1815".

– O Aviso de 6 de junho de 1891 declarou que o tempo de luto para oficiais, de acordo com o Regulamento de 29 de janeiro de 1812, é de 8 dias por morte de pais, avós, e mulheres; por óbito de tios, irmãs e cunhados, 3 dias. O nojo é extensivo aos casos de morte de sogro, sogra, genro e nora (Consultor Militar).

– O luto será indicado, unicamente, por um laço de crepe no braço esquerdo, quando pesado, e no antebraço quando aliviado. Nenhum sinal de luto será usado com o primeiro uniforme. Decreto de 26 de novembro de 1908; 4 de dezembro de 1931.

– Vide Honras Fúnebres, Pragmática, Propina.

LUVA, s. f. – (Geralmente usada no plural) – Peça do vestuário que serve para proteger a mão apresentando exatamente a sua configuração. (Formação inglesa Glove)

– Luvas de camurça, cor de manteiga ou de pelica brancas sempre usadas pelos oficiais militares. Atualmente são de couro branco lavável para o primeiro uniforme. Os soldados de Cavalaria também usaram luvas de camurça, como se verifica na Tabela de 4 de junho de 1851. Por Aviso de 6 de agosto de 1859, mandou-se fornecer a cada praça de pré dos corpos de Infantaria, estacionadas na Província do Rio Grande do Sul, um par de luvas de camurça ou de lã, durante a estação invernos.

– Luvas brancas de fio de Escócia foram permitidas para os oficiais do Exército pelo Decreto 1729-A, de 1894.

– Luvas de algodão branco para as praças dos corpos montados constam em todas as Tabelas a partir do Decreto 202 de 1833; em 1º e 2º uniformes pelos Planos de 1852 e 1894. Os músicos também sempre usaram luvas brancas. Os oficiais inferiores, conforme a categoria, tiveram luvas semelhantes às dos oficiais ou às das praças de Pré.

– Para os soldados dos corpos a pé, em 1º uniforme, constam a partir do Decreto 1729-A de 1894, sendo mantidas até 1931, ano em que é abolido o 1º uniforme para as praças em todas as Armas.

– Luvas Verdes. Consta o seu uso pelos oficiais de Caçadores dos Voluntários Reais do Príncipe (1815-1816), tropa vinda para o Brasil, conforme se vê em estampa do Museu de Artilharia de Lisboa. Nota-se também esta particularidade na estampa representando o capitão Bonaparte do Batalhão Henrique Dias (1820), existente na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.

– Luvas Pretas. Foram usadas por oficiais de caçadores, por volta de 1840, e pelos oficiais da Guarda Nacional em 1851, o que se constata em diversos figurinos existentes no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.

– Luvas de couro castanho. Foram permitidas aos oficiais quando montados, com fiador escuro, pelo Decreto de 5 de agosto de 1909, e para os oficiais-generais e serviços auxiliares, a 13 de julho de 1912. De couro castanho escuro está em uso em diversos uniformes.

– Luvas do tecido castanho entraram em uso nos corpos montados, com uniforme cáqui, pelo Decreto 9.409, de 1912 e foram mantidas até 1931.

– Luvas de canhão. De anta, com canhão, consta no Plano de 1806 para os corpos de cavalaria do exército português, uso que perdurou, conforme se verifica nos figurinos para a cavalaria e artilharia montada dos Voluntários Reais do Príncipe, em estampas existentes no Museu de Artilharia de Lisboa e na gravura de A. P. O. G. "Portuguese Life", editada em 1826. No Brasil, luvas do mesmo tipo, fizeram parte do uniforme da Imperial Guarda de Honra. Os porta-machados durante o Império formavam com estas luvas; os da Guarda Nacional tinham os seus canhões de couro vermelho. Atualmente, luvas brancas de canhão são vistas nos esquadrões de Cavalaria do Colégio Militar, em 1º uniforme.

LUXO, s. m. – Magnificência no vestuário, na mesa, na mobília, etc.; profusão, prodigalidade; suntuosidade; ostentação; ornamento, adorno. Superfluidade. (Formação latina *Luxus*)

– O luxo consiste na excessiva e supérflua preciosidade de galas, e é um dos vícios capitais que tem empobrecido e arruinado os povos. Alvará de 17 de agosto de 1758, § 15.

– Há uma grande legislação antiga, vinda da Idade Média, cujo intuito foi coibir os excessos do luxo, pregando a moderação e a decência nas roupas, nos adornos, nas carruagens, e também nas festividades e nos atos fúnebres. O Decreto de 9 de julho de 1643 proibiu os excessos de luxo nos vestidos e trajes, tanto das pessoas de condição como dos criados, assim como nos telizes dos arreamentos. A proibição refere-se especialmente aos tecidos, galões, rendas e enfeites de ouro e prata. As Leis da Pragmática de 24 de maio e 20 de setembro de 1749 estabeleceram novos rigores e limitações, que foram corrigidos e atenuados pelo Alvará de 27 de abril de 1751 (1).

– Quanto ao luxo que os escravos, e principalmente as escravas, muitas vezes exibiam, numerosos atos foram baixados proibindo-lhes tais ostentações, como a Carta Régia de 20 de fevereiro de 1696, que vedou-lhes o uso de sedas e de qualquer objeto precioso. Por Carta Régia dirigida a D. Álvaro da Silveira e Albuquerque, Governador do Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 1704, foi-lhe ordenado que não consentisse que as escravas usassem sedas, peles e ouro. As Leis da Pragmática de 24 de maio e de 30 de setembro de 1749 voltam a insistir sobre tais excessos, proibindo aos negros e mulatos o luxo nos vestuários, não devendo eles usar de seda, tecido de lã, finos ou de algodão esguião e Holanda, bem como ornatos de jóias de ouro e prata.

– Não é permitido o luxo, nem na campanha, nem nas praças e quartéis, quer no vestuário, quer nas tendas, nas mesas e mobílias. Vide Regimento de 1708, cap. 236; Alvará de 18 de abril de 1735; 2 de abril de 1762; 4 de dezembro de 1796. Vide Mesa.

– No século XVIII, o luxo contaminou grandemente o próprio clero e foram inúmeras as pastorais dos bispos, como a de 1726, citada por Pereira da Costa, proibindo-lhe o uso de "vestir exterior roupa de seda com brocados, galões, passamanes, espiguihas, alamares, botões e casas de ouro", etc., e que as camisas não tivessem rendas. Algumas pastorais recomendavam às mulheres pouco escrupulosas no vestir, o abandono das modas indecentes.

– Em 1787 exortava o bispo D. frei Diogo de Jesus Jardim "que dentro da cidade andasse eclesiástico algum em outro hábito, que não fosse o talar de capa e batina" que não trouxessem rendas nos punhos das camisas, nem no pescoço, que no campo andassem de chamarra ou de vestidos curtos de cores honestas, mas sempre de sorte "que se conhecesse serem eclesiásticos, não trazendo no pescoço gravata, mas cabeção com suas voltas". Enfim uma Carta Régia dirigida ao referido prelado em 10 de outubro de 1789, lhe recomendava, entre outros assuntos de disciplina eclesiástica, "que o clero trajasse e vivesse com modéstia para edificação dos fiéis entregues à sua direção" (1).

LUZ, s. f. – Agente ou suposta causa que determina o fenômeno de visão, nos seres que tem a propriedade de ver. Claridade produzida por certos corpos, que torna visível os que os rodeiam. Clarão emitido por algum corpo em estado de ignição, como labaredas, chama, etc. Brilho, fulgor. Ilustração. – pl. – A ciência, a instrução. (Formação latina *Lux*)

– Antes do uso do gás, era o Arsenal que fornecia o azeite e depois o querosene, para os corpos de guarda, prisões, quartéis, fortalezas, cavalaria e estabelecimentos militares, à custa da Fazenda Nacional. O quartel-mestre general marcava o numero de luzes dos quartéis, conforme a estação. Para cada luz de quartel dava-se mensalmente $\frac{1}{2}$ medida de azeite de peixe e 2 onças de fio de algodão. Vide Aviso de 12 de novembro e Decreto de 29 de dezembro de 1829; Lei de 24 de novembro de 1830; Provisão de 27 de agosto de 1838.

– Luz e casa eram fornecidas somente aos oficiais empregados em efetivo serviço em província estranha e nunca aos dos corpos da própria província. Portaria de 27 de agosto de 1828.

– Pelo art. 56 do Decreto de 10 de janeiro de 1843 foi proibido o abono de luzes e água aos oficiais.

– As dos quartéis eram apagadas meia hora depois de recolher, ficando acesas as dos corredores ou comunicação. Ordem do Dia de 24 de dezembro de 1817.

– Mandou-se fazer com azeite de sebo no arsenal, fortalezas e quartéis. Aviso 251, de 30 de novembro de 1849.

– Os art. 86 e 88 do Decreto 6.373, de 15 de novembro de 1876 determinam que: o oficial de Estado-Maior terá todo o cuidado em que a iluminação de gás do quartel se diminua à meia força depois da revista do recolher; e nas exceções determinará até que horas deverão assim se conservar. Quando o quartel não for iluminado à gás, o combustível devera obedecer rigorosamente a Tabela em vigor (1).

NOTAS

Laboratório

- (1) Disposições para a aquisição ou fornecimento de medicamentos. Aviso 81 e 766, de 1932; Tabela de drogas, medicamentos, etc., e Instruções para distribuição pelas farmácias militares. Aviso 202, de 1932.

Lança

- (1) Disposições sobre clavinas e lanças nos corpos de Cavalaria. Aviso de 20 de agosto de 1910.
 - Todos os esquadrões devem ser armados de mosquetões; os 2º e 3º Esquadrões usarão, além disso, a lança. Aviso de 28 de julho e 30 de novembro de 1917.
 - Revogados, devendo todos os regimentos de Cavalaria serem armados de lanças, mosquetões e espadas. Aviso de 28 de abril de 1919.
 - Declaração sobre o emprego da lança "Erhardt", Boletim do Exército 554, de 1929.
 - É facultado o uso de lança aos Regimentos de Cavalaria Divisionária que tenham sede nas capitais e bem assim as escoltas de Quartel-General nas paradas e atos solenes. Boletim do Exército 41, de 1935.

Lanceiro

- (1) "A Trincheira de Castilho", in Anais do 2º Congresso de História e Geografia Sul Rio-Grandense, vol. II.

Leal

- (1) Alberto Souza, Os Andradas, vol. I; vol. II, pag. 576.
 - Afonso A. de Freitas, São Paulo no dia 7 de setembro de 1822.

Legião

- (1) Estampa colorida de Alfredo de Marbot, Gustave David, Lith. Clement, Paris.
- (2) Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo, vol. 17.
- (3) Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo, vol. 45.
- (4) Jose Carlos de Macedo Soares, Falsos Troféus de Ituzaingo.
- (5) Tenente-coronel Pedro Dias da Silva, O Espírito Militar Paulista.

- (6) Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo, vol. 17, pag. 1, 28 e 33.
- (7) Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo, vol. 43 e 45.
- (8) Museu de Artilharia de Lisboa; cópia no Museu Histórico Nacional, Rio de Janeiro.
- (9) Biblioteca do Ministério da Guerra de Lisboa.
- (10) Figurinos sem data no Arquivo Histórico, Coleção de Lisboa.
- (11) E. E. Vidal, Picturesque Illustrations of Buenos Ayres and Montevideo, Aquatinta, 1817.
- (12) Figurinos no Arquivo Histórico Colonial de Lisboa e Biblioteca do Ministério da Guerra de Lisboa.
- (13) Coronel Luis Lobo, História Militar do Pará, publicação da Biblioteca Militar, Rio.

Lente

- (1) Sobre lentes professores, etc., Decreto 2.579, de 21 de abril de 1860.

Libré

- (1) Frei Manuel Calado, O Valeroso Lucideno, Edição Cultura, São Paulo, vol. I, pag. 198.

Licença

- (1) Disposições sobre licenças a oficiais e praças, Decreto de 31 de janeiro de 1886; Decreto 307, de 7 de abril de 1890; Portaria de 21 de outubro de 1892; Decreto de 11 de fevereiro de 1893; Aviso de 21 de fevereiro de 1896; Lei 2.290, de 13 de dezembro de 1910; Decreto 2.756, de 10 de janeiro de 1913; Decreto 12.008, de 1916; Decreto 14.085, de 1920; Circular de 28 de março de 1925.
- (2) Licença para tratar da saúde. Vide Ordem do Dia de 17 de abril de 1899; Aviso de 15 de maio de 1901; 19 de fevereiro de 1912; 16 de setembro de 1912; 19 de maio de 1926.
 - Para tratamento de saúde. Atribuição do Chefe do Departamento de Guerra. Boletim do Exército 15, de 1931.
 - O oficial que baixar ao hospital depois de ser escalado deve ser inspecionado de saúde dentro do prazo de 48 horas, etc. Boletim do Exército 62, de 1936.
 - A funcionário da Justiça Militar, Boletim do Exército 29, de 1942.
 - Suspensão a oficiais durante o Estado de Guerra. Boletim do Exército 44,

de 1942.

Licenciamento

- (1) De oficiais da reserva, Boletim do Exercito 1 e 28, de 1942.
 - De desertores; sargento, ainda com débito na Caixa Econômica, Boletim do Exercito 20, de 1942.
 - De praça (adiamento por um ano). Boletim do Exercito 36 e 42, de 1942.
 - De sargentos com mais de 9 anos, Aviso 786, de 1945; Aviso 511, de 1946;
 - De caráter geral. Aviso 2.541, de 1945.
 - De conscritos da lavoura. Aviso 371, 613 e 490, de 1946.

Limpeza

- (1) Instruções para a limpeza das armas de fogo portáteis e do respectivo correame. Circular de 11 de setembro de 1862.
 - Para as armas brancas e de fogo, Aviso de 3 de setembro de 1864.
 - Adota-se oficialmente no Exército um aparelho de limpeza do armamento. Aviso de 17 de março de 1915; Boletim do Exercito 66, de 1931.

Livro

- (1) Conde d'Eu, Relatório, in Anais do Museu Imperial, vol. II, pag. 237.
- (2) Vide na Biblioteca Nacional, Rio, Livro-Mestre dos regimentos do Rio; Livro-Mestre do 7º Batalhão de Caçadores de São Paulo, 1826-27.
- (3) Vide 15 de fevereiro de 1823; Decreto de 31 de janeiro de 1832; Circular de 29 de outubro e Provisão de 21 de novembro de 1849; 6 de março e 7 de abril de 1857; 28 de setembro de 1878.

Luminárias

- (1) Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo, vol. 13.

Luto

- (1) Pereira da Costa, Anais Pernambucanos, IV, 224.
- (2) Pereira da Costa, op. cit. IV, 225 e 226.
- (3) Luto pela morte de D. Maria I, publicou-se em Bando a 13 de julho de 1816.
 - De 21 dias tomou Sua Majestade, o Imperador D. Pedro I pela morte da Rainha de Wurtemberg; de 14, pela de Sua Alteza, o Grão-Duque de Saxe-Weimar; Aviso de 21 de dezembro de 1828.
 - Por seis meses, pela morte de Sua Majestade, a Rainha Mãe; Aviso de 1º

de março de 1830.

- Por 14 dias por Sua Alteza Real, o Grão-Duque Luis de Baden. Aviso de 22 de junho de 1830.
- De 21 dias pela do Papa Pio VIII. Aviso de 26 de março de 1831.
- De 21 dias pela de Sua Majestade, o Rei da Sicília, Francisco I. Aviso de 2 de abril de 1831. (Col. Nab).
- Sua Majestade D. Pedro II tomou luto a partir de 1838 por inúmeros monarcas, príncipes e membros de casas reinantes européias, tomando luto em alguns anos três ou quatro vezes, suspendendo-se o luto quando coincidia com festa de grande gala. Por morte de sua cunhada, a Princesa D. Luiza Carlota, o luto durou quatro meses. Aviso de 4 de junho de 1844.
- De 15 dias, pela morte de seu tio, o Arquiduque Jose Palatino da Hungria. Aviso de 14 de maio de 1847.
- De seis meses pela de Sua Majestade, a Rainha viúva das Duas-Sicília, Mãe de Sua Majestade a Imperatriz do Brasil. Aviso de 4 de dezembro de 1848.
- Por dois meses pela Sua Alteza a Princesa de Leuchtemberg, mãe de Sua Majestade a Imperatriz viúva do Brasil. Circular de 9 de julho de 1851, etc. (Rep. F. M.)

Luxo

- (1) Pereira da Costa, Anais Pernambucanos, vol. II, pag. 553.

Luz

- (1) Vide Regulamento 338, de 23 de maio de 1891, art. 79; Portaria de 25 de outubro de 1891.
- Para a distribuição da luz e força. Boletim do Exercito 5 e 11, de 1938.

